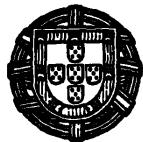


Sábado, 15 de Outubro de 1977



# DIÁRIO da Assembleia da República

I LEGISLATURA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

## SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO

**Presidente:** Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vasco da Gama Fernandes

**Secretários:** Ex.<sup>mos</sup> Srs. Alberto Augusto Martins da Silva Andrade  
 Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo  
 Maria José Paulo Sampaio  
 José Manuel Maia Nunes de Almeida

**SUMARIO:** — O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos.

**Antes da ordem do dia.** — Foi dada informação acerca da apresentação de um requerimento, do recebimento da resposta a outro requerimento e da apresentação de duas propostas de lei pela Assembleia da Região Autónoma da Madeira.

Em declaração política, o Sr. Deputado Acácio Barreiros (UDP), a propósito de uma visita por si efectuada à região do Douro, criticou alguns aspectos da posse da terra e produção agrícola dessa região, nomeadamente quanto ao vinho do Porto, e das tabelas salariais praticadas. No fim respondeu a pedidos de esclarecimento ou protestos dos Srs. Deputados do PSD Joaquim Verissimo e Fernando Pinto.

Também em declaração política, o Sr. Deputado Theodo da Silva (PSD) abordou a questão dos problemas ultimamente vividos pelos emigrantes portugueses em França em virtude de decisões do Governo Francês lesivas dos seus interesses e que não têm merecido do Governo Português o devido esclarecimento. Um protesto da Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria Alstra Lemos (PS) a propósito desta intervenção originou um contraprotesto do Sr. Deputado Sérvulo Correia (PSD).

**Ordem do dia.** — Na primeira parte foram autorizados os Srs. Deputados Herculano Pires (PS), Lino Neto (PS), Oliveira Dias (CDS) e António Macedo (PS) a prestar declarações, respectivamente, no Serviço de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS e LP os dois primeiros na Polícia Judiciária de Lisboa e no Tribunal Judicial de Matosinhos.

Na segunda parte, o Sr. Deputado Vilhena de Carvalho (PSD) fez a apresentação de uma proposta da Comissão de Regimento de Mandatos para alteração dos artigos 123.<sup>º</sup> a 127.<sup>º</sup> inclusive do Regimento. Interviu na discussão da proposta o Sr. Deputado Veiga de Oliveira (PCP), tendo a mesma sido aprovada por unanimidade.

Seguidamente, depois de lido pelo Sr. Deputado Vilhena

de Carvalho (PSD) o relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais sobre a discussão e votação na especialidade do projecto de lei n.<sup>o</sup> 10/I — Regime do Provedor de Justiça —, foi o mesmo objecto de aprovação final global, seguindo-se declarações de voto dos Srs. Deputados Vilhena de Carvalho (PSD), António Esteves (PS), Pinto da Cruz (CDS) e Vital Moreira (PCP).

Interrompida a sessão às 16 horas e 55 minutos e readaptada às 22 horas e 10 minutos, foi dado conhecimento da apresentação de um requerimento de sujeição à ratificação do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 344/77 (criação do Instituto de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP), de comunicações do PS relativas à reassunção do mandato de dois Deputados e de um pedido de urgência para as propostas de lei n.<sup>os</sup> 127/I e 128/I da Assembleia Regional da Madeira.

O Sr. Deputado Carlos Candal (PS) procedeu à leitura do relatório da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias sobre a discussão e votação na especialidade das propostas de lei n.<sup>os</sup> 74/I — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — e 75/I — Estatuto dos Magistrados Judiciais —, tendo as mesmas sido objecto de aprovação final global. Registaram-se declarações de voto dos Srs. Deputados Lino Lima (PCP), Salgado Zenha (PS), Vital Moreira (PCP), Meneses Pimentel (PSD) e Martins Canaverde (CDS).

O Sr. Presidente encerrou a sessão às 23 horas e 26 minutos.

**Nota** — No fim do Diário publica-se o texto integral do relatório da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias relativo às propostas de lei n.<sup>os</sup> 74/I e 75/I e os textos definitivos das duas propostas de lei e do projecto de lei n.<sup>o</sup> 10/I sujeitos a votação final global.

Foram publicados três suplementos ao Diário da Assembleia da República, n.<sup>os</sup> 142 e 143 (1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>), respectivamente de 8 a 15 de Outubro de 1977.

**O Sr. Presidente:** — Vai proceder-se à chamada.

Eram 15 horas e 5 minutos.

*Fez-se a chamada, à qual responderam os seguintes Srs. Deputados:*

**Partido Socialista (PS)**

Adelino Teixeira de Carvalho.  
 Agostinho Martins do Vale.  
 Alberto Augusto Martins da Silva Andrade.  
 Alfredo Fernando de Carvalho.  
 Alfredo Pinto da Silva.  
 Amadeu da Silva Cruz.  
 António Alberto Monteiro de Aguiar.  
 António Barros dos Santos.  
 António Cândido Macedo.  
 António Duarte Arnaut.  
 António Fernandes da Fonseca.  
 António Jorge Moreira Portugal.  
 António José Pinheiro Silva.  
 António José Sanches Esteves.  
 António Magalhães da Silva.  
 Armando dos Santos Lopes.  
 Avelino Ferreira Loureiro Zenha.  
 Beatriz Almeida Cal Brandão.  
 Benjamim Nunes Leitão de Carvalho.  
 Bento Elísio de Azevedo.  
 Carlos Cardoso Lage.  
 Carlos Manuel da Costa Moreira.  
 Etelvina Lopes de Almeida.  
 Fernando Abel Simões.  
 Fernando Gomes Vasco.  
 Fernando Jaime Pereira de Almeida.  
 Fernando Reis Lufs.  
 Fernando Tavares Loureiro.  
 Florival da Silva Nobre.  
 Francisco de Almeida Salgado Zenha.  
 Francisco de Assis de Mendonça Lino Neto.  
 Francisco Manuela Marcelo Monteiro Curto.  
 Francisco do Patrocínio Martins.  
 Herculano Rodrigues Pires.  
 João Francisco Ludovico da Costa.  
 João Joaquim Gomes.  
 João da Silva.  
 João Soares Louro.  
 Joaquim José Catanho de Meneses.  
 Joaquim Sousa Gomes Carneiro.  
 Jorge Augusto Barroso Coutinho.  
 José Borges Nunes.  
 José Cândido Rodrigues Pimenta.  
 José Ferreira Dionísio.  
 José Maximiano de Albuquerque de Almeida Leitão.  
 Ludovina das Dores Rosado.  
 Luís Abílio da Conceição Cacito.  
 Luís José Godinho Cid.  
 Manuel Augusto de Jesus Lima.  
 Manuel Barroso Proença.  
 Manuel do Carmo Mendes.  
 Manuel Joaquim Paiva Pereira Pires.  
 Manuel da Mata de Cáceres.  
 Maria Alzira Costa de Castro Cardoso Lemos.  
 Maria de Jesus Simões Barroso Soares.  
 Maria Margarida Ramos de Carvalho.  
 Maria Teresa Vieira Bastos Ramos Ambrósio.  
 Mário Manuel Cal Brandão.  
 Sérgio Augusto Nunes Simões.  
 Telmo Ferreira Neto.

Teófilo Carvalho dos Santos.  
 Vasco da Gama Lopes Fernandes.

**Partido Social-Democrata (PSD-PPD)**

Álvaro Barros Marques de Figueiredo.  
 Amândio Anes de Azevedo.  
 Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo.  
 Américo de Sequeira.  
 Anatónio Manuel dos Santos Vasconcelos.  
 António das Neves Costa.  
 António Augusto Gonçalves.  
 António Augusto Lacerda de Queiroz.  
 António Egídio Fernandes Loja.  
 António Joaquim Bastos Marques Mendes.  
 António Jorge Duarte Rebelo de Sousa.  
 António Joaquim Veríssimo.  
 António Júlio C. Teixeira da Silva.  
 António Júlio Simões de Aguiar.  
 Armando António Correia.  
 Arnaldo Ângelo de Brito Lhamas.  
 Carlos Alberto Coelho de Sousa.  
 Fernando Adriano Pinto.  
 Francisco Barbosa da Costa.  
 Francisco Braga Barroso.  
 Henrique Manuel de Pontes Leça.  
 João António Martelo de Oliveira.  
 João Gabriel Sociro de Carvalho.  
 João Lucílio Cacela Leitão.  
 João Manuel Ferreira.  
 José Adriano Gago Vitorino.  
 José Ângelo Ferreira Correia.  
 José António Nunes Furtado Fernandes.  
 José Augusto Almeida de Oliveira Baptista.  
 José Ferreira Júnior.  
 José Gonçalves Sapinho.  
 José Joaquim Lima Monteiro Andrade.  
 José Rui Sousa Fernandes.  
 José Theodoro de Jesus da Silva.  
 Júlio Maria Alves da Silva.  
 Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.  
 Manuel Cardoso Vilhena de Carvalho.  
 Manuel Cunha Rodrigues.  
 Manuel Sérgio Garcia Vila-Lobos Menezes.  
 Maria Élia Brito Câmara.  
 Maria Helena do Rêgo da Costa Salema Roseta.  
 Mário Júlio Montalvão Machado.  
 Nicolau Gregório de Freitas.  
 Nuno Aires Rodrigues dos Santos.  
 Olívio da Silva França.  
 Rúben José de Almeida Martins Raposo.  
 Victor Hugo Mendes dos Santos.

**Centro Democrático Social (CDS)**

Alcino Cardoso.  
 Alexandre Correia Carvalho Reigoto.  
 Álvaro Dias de Sousa Ribeiro.  
 Ângelo Alberto Ribas da Silva Vieira.  
 António Jacinto Martins Canavérde.  
 Basílio Adolfo de Mendonça Horta da França.  
 Carlos Alberto Faria de Almeida.  
 Carlos Martins Robalo.  
 Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.  
 João Carlos Filomeno Malhó da Fonseca.  
 João Gomes de Abreu de Lima.

João José Magalhães Ferreira Pulido de Almeida.  
 João da Silva Mendes.  
 José Cunha Simões.  
 José Manuel Macedo Pereira.  
 José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso.  
 Luís Esteves Ramires.  
 Manuel António de Almeida de Azevedo e Vasconcelos.  
 Maria José Paulo Sampaio.  
 Narana Sinai Coissoró.  
 Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.  
 Rui Fausto Fernandes Mantrana.  
 Vítor Afonso Pinto da Cruz.

**Partido Comunista Português (PCP)**

Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.  
 Américo Lázaro Leal.  
 António Joaquim Navalha Garcia.  
 António Luís Mendonça de Freitas Monteiro.  
 António Marques Matos Zuzarte.  
 Carlos Alfredo de Brito.  
 Carlos Hahnemann Saavedra de Aboim Inglês.  
 Custódio Jacinto Gingão.  
 Domingos Abrantes Ferreira.  
 Ercília Carreira Pimenta Talhadas.  
 Fernanda Peleja Patrício.  
 Fernando de Almeida Sousa Marques.  
 Francisco Miguel Duarte.  
 Georgette de Oliveira Ferreira.  
 Hermenegilda Rosa Camolas Pacheco Pereira.  
 Jaime dos Santos Serra.  
 Jerónimo Carvalho de Sousa.  
 Jorge do Carmo da Silva Leite.  
 Jorge Manuel Abreu de Lemos.  
 José Manuel da Costa Carreira Marques.  
 José Manuel Maia Nunes de Almeida.  
 José Manuel Paiva Jara.  
 José Rodrigues Vitoriano.  
 Manuel Duarte Gomes.  
 Manuel Gonçalves.  
 Manuel Mendes Nobre de Gusmão.  
 Manuel Pereira Franco.  
 Manuel do Rosário Moita.  
 Maria Alda Barbosa Nogueira.  
 Nicolau de Ascenção Madeira Dias Ferreira.  
 Raul Luís Rodrigues.  
 Severiano Pedro Falcão.  
 Vital Martins Moreira.

**União Democrática Popular (UDP)**

Acácio Manuel de Faria Barreiros.

**O Sr. Presidente:** — Estão presentes 166 Srs. Deputados.

Temos quórum, pelo que declaro aberta a sessão.

*Eram 15 horas e 20 minutos.*

**ANTES DA ORDEM DO DIA**

**O Sr. Presidente:** — Informo os Srs. Deputados de que na sessão de 7 do corrente foi apresentado pelos Srs. Deputados Pereira Franco e Freitas Monteiro um requerimento dirigido ao Ministério da Indústria e Tecnologia.

A Assembleia da Região Autónoma da Madeira apresentou as seguintes propostas de lei: proposta de lei n.º 127/I — Representação das Regiões Autónomas na Comissão para a Integração Europeia; proposta de lei n.º 128/I — Participação das Regiões Autónomas em Provas Desportivas Nacionais.

Encontra-se na Mesa uma resposta do Comissariado para os Desalojados ao requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Ângelo Vieira na sessão de 31 de Março último.

Vou agora dar a palavra ao Sr. Deputado Acácio Barreiros que está inscrito, em primeiro lugar, para fazer uma declaração política.

**O Sr. Acácio Barreiros (UDP):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Subo a esta tribuna para vos falar de uma região de Portugal onde o 25 de Abril quase não chegou.

**O Sr. Amândio de Azevedo (PSD):** — O Alentejo.

**O Orador:** — Falo-vos da região do Douro, da região das grandes quintas, da região do vinho do Porto. Esta é, na verdade, uma terra extremamente rica; é, como toda a gente sabe — vem na História de Portugal —, uma terra de grande produção de vinho do Porto, um dos produtos portugueses de melhor exportação; é uma terra onde, durante séculos, milhões e milhões de contos de riqueza foram produzidos, acontecendo, todavia, que o seu povo, de quem a História não fala e de quem não falam os ministros, sempre viveu, e cada vez mais, na miséria e agora, três anos após o 25 de Abril, na miséria continua.

A região do Douro é de facto uma região extremamente rica, mas extremamente rica para os ingleses e para meia dúzia de famílias portuguesas que constituem as grandes fortunas de Portugal. Foi lá que nasceu a riqueza da família Sommer. É lá que dois dos senhores Champallimaud ainda têm uma quinta intocável. É lá que a família Quina e outras famílias monopolistas ainda possuem uma grande base de riqueza, riqueza que todos os anos sai dos braços dos trabalhadores e que entra para os bolsos e cofres desses senhores, bem como para os cofres da Inglaterra.

**O Sr. Montalvão Machado (PSD):** — E não só.

**O Orador:** — Essa região tem uma casa agrícola, a Casa do Douro, casa essa que devia pertencer à maioria dos agricultores, isto é, aos pequenos e médios agricultores, mas que pertence a essa meia dúzia de famílias e aos ingleses...

**O Sr. António Lacerda (PSD):** — Não apoiado!

**O Orador:** — ..., casa essa que, ao distribuir os benefícios, entrega aos grandes senhores os grandes benefícios, os milhares e milhares de pipas de benefício, deixando os pequenos e médios agricultores, que têm tão bom vinho como os outros, praticamente sem qualquer pipa de benefício, sujeitando-os a terem de vender o seu vinho aos grandes senhores, pois é evidente que a Casa do Douro entrega mais pipas de benefício aos grandes senhores do que aquelas que eles na realidade produzem. Um exem-

plo concreto disto é a quinta do Sr. Champallimaud, que hoje está a ser administrada por um irmão dele, o Sr. Carlos Champallimaud. Essa quinta, que não produz mais do que 140 pipas, tem 200 pipas de benefício. Ora, onde é que ele vai buscar as outras 60 pipas? É evidente que aquelas que são recusadas aos pequenos e médios agricultores, a quem as compra por um preço de miséria para as vender a preço de ouro à Casa do Douro. É tal esta vigarice que numa das freguesias da região um desses grandes senhores vendeu uma parte das suas vinhas para que a população construisse um campo de futebol. Recebeu o dinheiro da venda, mas na área de vinha para benefício que tem manifestada na Casa do Douro ainda se inclui a área que foi vendida para o campo de futebol. Isto é, vendeu o terreno para o campo de futebol e esse terreno ainda lhe dá quase uma pipa de vinho de benefício na Casa do Douro.

**O Sr. Soeiro de Carvalho (PSD):** — Isso já lá vai...

**O Orador:** — Durante a minha estada nessa região, ela foi também visitada pelo Sr. Ministro Barreto. Ora, evidentemente que o Sr. Ministro Barreto não foi lá falar com quem votou PS, não foi lá falar com o povo trabalhador, não foi lá falar com os assalariados rurais, de quem ninguém fala, de quem a História nada diz. Foi lá falar com os grandes senhores da Casa do Douro. Foi lá inaugurar a adega da Cock Burns. Foi jantar, foi conversar, foi estudar com os grandes senhores a maneira de elevar a exportação do vinho do Porto até doze mil pipas. Essas doze mil pipas ou mais que seja servirão apenas para continuar a enriquecer esses grandes senhores e para continuar a explorar o povo pobre, os pequenos e médios agricultores e antes de mais, os assalariados rurais.

O Sr. Ministro não foi perguntar, por exemplo, se na região do Douro se cumpre o salário mínimo nacional, se os trabalhadores estão abrangidos pela Previdência, se os trabalhadores têm quaisquer contratos de trabalho, se têm o salário mínimo nacional. É que o Sr. Ministro com nada disso se preocupou. Foi lá ver como é que estavam as exportações dos produtos dos grandes senhores e se era possível alargar para doze mil pipas a exportação de vinho do Porto para este ano. O que o Sr. Ministro não disse ao povo e lhe escondeu é que, na verdade, sobretudo a situação dos assalariados rurais é qualquer coisa de tal forma alarmante que não pode deixar de revoltar qualquer democrata e qualquer pessoa que de facto respeite o 25 de Abril.

Os assalariados rurais recebem ao dia e os melhores salários, e não é em toda a parte, são de 120\$00 por dia...

**Vozes do PSD e do CDS:** — É falso.

**O Orador:** — ... e até alguns deles ainda recebem em regime de meio dia.

**Protestos do PSD e do CDS.**

**O Sr. Carlos Robalo (CDS):** — O Sr. Deputado não terá antes feito uma viagem a Bruxelas ou coisa do género?

**O Orador:** — A Casa do Douro protesta.

**O Sr. António Lacerda (PSD):** — A Casa do Douro é do povo.

**O Orador:** — É do povo, é!...

E o assalariado rural que vai pegar ao trabalho ainda vai na incerteza do estado do tempo, porque se chove não trabalha e se não trabalha também não recebe.

**Vozes do PSD:** — É falso.

**O Orador:** — Não há quaisquer contratos de trabalho, não há direito a férias, não há nada. Há trabalho quando houver e quando os grandes senhores quiserem, mas com salários de miséria.

**O Sr. Soeiro de Carvalho (PSD):** — Não apoiado!

**O Orador:** — Não há Previdência e as condições de habitação limitam-se a quaisquer pociegas miseráveis que os grandes senhores lá têm, cobrando ainda aos assalariados 200\$ ou 300\$ por mês por aí habitar. Isto tal como existia antes do 25 de Abril, tal como tem existido ao longo do tempo, mantendo-se ainda três anos e tal depois do 25 de Abril.

Tive oportunidade de visitar as freguesias de Lorrentim, Folgosa do Douro, Fontelas, Oliveira, Alvações do Corgo, Canelas e Sanhoame e com satisfação também digo que uma nova realidade se levanta na região do Douro e que ela não mais continuará a ser a terra de onde só se fala de mera dúzia de senhores e dos «grandes» ingleses. A nova realidade que se levanta no Douro é o movimento dos assalariados rurais, o novo movimento sindical que se levanta por todo o lado. Em todas as freguesias que visitei, para além de sempre ter sido recebido com a maior consideração por parte dos representantes das autarquias locais...

**O Sr. Carlos Robalo (CDS):** — Isso é óptimo.

**O Orador:** — ..., encontrei sempre comissões de assalariados rurais. Eis, pois, o que se está agora a escrever de novo no Douro. Em Oliveira, pela primeira vez impôs-se, a um senhor — não se mendigou, impôs-se pela luta — o salário de 140\$. Em Alvações do Corgo, pela primeira vez na história da região do Douro, um grande proprietário vai a tribunal sentar-se no banco dos réus, pois o movimento dos assalariados instaurou-lhe um processo em tribunal. E embora este facto seja vulgar aqui no Sui, algo que não seria grande notícia, pois é normal os sindicatos processarem o patronato, na região do Douro é a primeira vez que tal acontece: no banco dos réus vai-se sentar, pela primeira vez, um grande proprietário e isso graças à mobilização, à unidade e ao surgimento dessa nova organização dos trabalhadores que é a comissão de assalariados. Aquelas que nunca tiveram direito à palavra, que nunca tiveram direito a estar na História e nem sequer nos discursos dos Srs. Ministros ou dos homens grandes deste país, esses têm agora a sua palavra a dizer. E, com toda a satisfação, devo dizer que a realidade que é o movimento sindical e o surgimento das comissões

de delegados por todas as freguesias, apesar das perseguições a que estão sujeitos por parte dos agrários, apesar das agressões e das ameaças físicas, é uma nova realidade e uma página da História que se está a abrir. Dando os braços aos seus irmãos, os assalariados rurais do Sul, também o movimento dos assalariados rurais do Douro se está a levantar. Vai talvez um pouco mais atrás, mas vai depressa, e vai depressa porque aprende com a experiência dos seus irmãos trabalhadores da cidade e isso lhe permitirá andar mais rapidamente até ao momento em que aqueles a quem sempre foi recusada a palavra terão uma palavra a dizer. E chegará a altura em que o Douro há-de ser do povo que lá trabalha e não da meia dúzia de ricaços ingleses que lá têm engordado durante todo este tempo.

O Sr. Presidente: — Há algum pedido de esclarecimento?

Pausa.

Faça favor, Sr. Deputado Joaquim Veríssimo.

O Sr. Joaquim Veríssimo (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: É a primeira vez que falo neste hemicírculo, mas, depois daquilo que o Sr. Deputado Acácio Barreiros acabou de referir acerca da região do Douro, onde nasci e onde vivo, eu não podia ficar calado por mais tempo.

Sr. Deputado Acácio Barreiros: tenho-o ouvido e creia, digo-o com sinceridade, que tenho admirado muito daquilo que aqui tem dito, ainda que às vezes o faça de uma maneira jocosa ou daquela maneira que lhe é peculiar. Todavia, depois das suas afirmações, eu queria fazer-lhe três perguntas, perguntas essas que, naturalmente, tenho de anteceder de considerandos.

Foi V. Ex.<sup>a</sup> ao Douro, passou por lá — e, aliás, tenho a impressão que também em Agosto por lá passou, ainda que de maneira fugidia —, e naturalmente pensa que faz ao Douro um grande benefício em lá ir, apanhar duas coisas ou três, que eu não digo que sejam inexatas, mas que não exprimem a verdadeira realidade. Querer generalizar, pretendendo fazer crer que aquilo que afirmou aqui é o que se passa no Douro, não é, Sr. Deputado Acácio Barreiros, no meu entender, uma boa política.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Orador: — Ir a uma região e trazer, como se tudo fosse assim, casos singulares, que oxalá o sistema político e social venha a extinguir, generalizando-os, tornando-os iguais para todos, não me parece, Sr. Deputado Acácio Barreiros, que seja defender verdadeiramente a região demarcada do Douro que o levou a subir à tribuna.

Referiu-se V. Ex.<sup>a</sup> à distribuição de benefícios, dizendo que o benefício era distribuído aos ricos e a umas poucas de firmas. Mas isso, Sr. Deputado Acácio Barreiros, é naturalmente de quem desconhece o método da pontuação e da distribuição do benefício do Douro.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Orador: — Vinte e oito mil agricultores têm as suas propriedades cadastradas na Casa do Douro. Há onze processos de distribuição do benefício e todos os lavradores que estejam nas condições de pontuação desses onze processos têm benefício, e o Sr. Deputado pode até saber que na Casa do Douro, nestes últimos tempos, houve milhares de reclamações e que quase todas elas, quando justas, foram atendidas.

Referiu-se V. Ex.<sup>a</sup> a um campo de futebol. É caricata essa maneira de falar. Não quero dizer que esse caso não tivesse acontecido, mas ele já é tão velho e já foi denunciado tantas vezes que trazê-lo para aqui, como se estivesse a existir hoje na região do Douro, parece-me mais demagogia do que fazer política. Que ainda haverá por lá injustiças no aspecto da distribuição do benefício, acredito que sim, porque as brigadas são sete, o Douro é grande e não se tem chegado a todos os lugares. Mas sobre este aspecto julgo que já referi o suficiente para a pergunta que lhe irei fazer.

Com respeito às firmas exportadoras, digo-lhe o seguinte, Sr. Deputado Acácio Barreiros: depois do 25 de Abril muito daquilo que era dantes se mudou no Douro e naturalmente mais se há-de mudar. Mas o Sr. Deputado referiu que o Douro era rico. Eu não diria tanto. Eu digo que o Douro é rico em trabalho e naturalmente num produto que se torna uma riqueza, talvez mais para o País do que para a própria região. E essa riqueza, Sr. Deputado Acácio Barreiros, tem de ser exportada. Ora, não obstante todos os defeitos que as firmas exportadoras têm, se não fossem elas a exportar, para onde é que se mandava o vinho do Porto? Bebíamo-lo nós?

Com respeito aos salários dos trabalhadores, Sr. Deputado Acácio Barreiros, naturalmente que não quero negar que esses valores que referiu existam, porque existem aberrações como essas em todo o País, mas o que é certo é que eu poderia citar também que no Douro se paga a 250\$ e a 280\$ por dia, valores estes atribuídos em terras talvez bem perto daquelas que o Sr. Deputado visitou e que talvez pertençam à sua família.

Risos do PSD.

Mas, Sr. Deputado Acácio Barreiros, as perguntas que eu lhe queria fazer são as seguintes: Será boa política ir ao Douro passear, ouvir umas pessoas e, sem se aperceber absolutamente da realidade que se lá passa, vir para a Assembleia da República demagogicamente fazer o que faz? Acha que esse é um bom serviço prestado à região do Douro?

O Sr. Eduardo Vieira (PSD): — Muito bem!

O Orador: — E mesmo pegar em alguns salários, que naturalmente são fruto do aproveitamento de pessoas que com certeza por lá há, e urge acabar com isso, e vir para aqui generalizar e não fazer justiça àqueelas pessoas que pagam aquilo que podem e às vezes até mais do que podem, devido aos processos por que se paga na região do Douro? E, em terceiro lugar, acha, Sr. Deputado Acácio Barreiros, que, embora haja defeitos no que diz respeito às firmas exportadoras, a solução era no sentido, como eu percebi — mas poderei estar enganado — de acabar com elas? Quem é que exportaria o vinho do Douro

se não há estruturas de pertença da lavoura que o possam fazer?

O Sr. Presidente: — O Sr. Deputado Acácio Barreiros quer responder imediatamente ou aguarda os outros pedidos de esclarecimento?

O Sr. Acácio Barreiros (UDP): — Aguardo, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente: — Então tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Pinto.

O Sr. Fernando Pinto (PSD): — Sr. Presidente, não era propriamente para fazer um pedido de esclarecimento, mas sim para protestar pela demagógica intervenção do Sr. Deputado Acácio Barreiros.

Ora, o que é que nos vem hoje dizer o Sr. Deputado Acácio Barreiros? Vem-nos dizer que o Douro, esse Douro de que tanto se tem falado, no 1 de Junho de 1974 e noutras datas gloriosas deste país, é dominado pelos grandes agrários e pelos latifundiários. Com isto, Sr. Deputado, fica logo V. Ex.<sup>a</sup> a demonstrar que do Douro, apesar de lá ter passado poucos dias, nada conheceu.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Orador: — Se assim não fosse, teria dito que esses grandes agrários, de acordo com as estatísticas oficiais, não ultrapassam mais do que 0,6% dos 28 000 lavradores da região. Teria dito também que os médios agrários, que serão os produtores de 100 a 200 pipas de vinho, não ultrapassam 4% a 5% e que os restantes, Sr. Deputado, estão incluídos nos pequenos agricultores. E esses pequenos agricultores, Sr. Deputado, são também trabalhadores rurais e, portanto, quando o Sr. Deputado confunde aqui o Douro com o Alentejo está a fazer uma grave injustiça ao Douro. É que no Douro há de facto alguns proletários, como há no Alentejo, mas não são tantos como no Alentejo, porque 90% da população do Douro, além de trabalhar por conta de outrém, tem também as suas propriedades, tem também a sua propriedade privada onde trabalha e onde dá trabalho a outros que também têm propriedade privada.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Orador: — E esta é que é a grande realidade do Douro, ao qual pertenço e que o Sr. Deputado Acácio Barreiros, infelizmente, passando por cinco ou seis freguesias, não conseguiu conhecer.

Se o Sr. Deputado tivesse contado alguns dos menores da sua visita talvez conseguisse ser mais justo e dizer melhor da realidade do Douro. Infelizmente, o Sr. Deputado não disse tudo. O Sr. Deputado disse, por outro lado, que na região do Douro não se pratica qualquer salário mínimo. E ai, Sr. Deputado, devo dizer-lhe que, quando o Sr. Deputado disse que se paga 120\$ por dia, com certeza o Sr. Deputado não fez as contas, porque devo lembrar-lhe que o salário mínimo para os trabalhadores rurais — e infelizmente ele foi estabelecido pelo Governo — é de 3500\$ e esses lavradores que não cumprem e que podiam dar mais mesmo assim estão

a coberto da lei, porque estão para além dos 3500\$, salário mínimo para os trabalhadores rurais.

Por outro lado, o Sr. Deputado Acácio Barreiros disse ainda que na região do Douro se pagam meios dias aos trabalhadores rurais e isso também é verdade, mas também lhe devo dizer, Sr. Deputado, que nessas freguesias, na minha própria freguesia, a generalidade das pessoas que têm propriedade privada não estão interessadas em pagar meios dias. Na maioria estão interessados em que os trabalhadores rurais trabalhem o dia inteiro e normalmente são esses mesmos trabalhadores rurais que, durante o período do calor, exigem, eles próprios, a partilha do dia em manhã e tarde, porque daí pensam, erradamente, porque ainda não estão devidamente esclarecidos, acreditam-lhes outros benefícios. De modo que, Sr. Deputado, quando o ouvi não deixei de me lembrar da demagogia feita na região do Douro pelo capitão Pardal e pelo major Delgado da Fonseca, que defendiam outros interesses que não, provavelmente, os seus, Sr. Deputado.

O Sr. Presidente: — Tem a palavra para responder, Sr. Deputado Acácio Barreiros.

O Sr. Acácio Barreiros (UDP): — Penso, em primeiro lugar, que a intervenção da UDP foi útil. Falou-se nesta Assembleia dos assalariados rurais do Douro e são insuspeitas pessoas do PPD/PSD, insuspeitas por defenderem os interesses dos agrários...

O Sr. António Lacerda (PSD): — Não apoiado!

O Orador: — ..., que reconhecem que de facto ainda se ganha a 120\$ por dia no Douro. É claro que se fizermos as contas de uma certa maneira verifica-se, o que o Sr. Deputado não disse, que não se trabalha ao domingo nem nos dias de chuva, e só por ano são 54 domingos e, acrescentando-lhes seis feriados, são dois meses sem trabalho, em que não se recebem os 120\$.

O Sr. Fernando Pinto (PSD): — Dá-me licença, Sr. Deputado?

Orador: — Faça favor, Sr. Deputado.

O Sr. Fernando Pinto (PSD): — Sr. Deputado, eu só queria lembrar-lhe o seguinte: O Sr. Deputado quando pensa nisso esquece-se que o salário mínimo nacional é de 3500\$, isto é, na gíria popular, secos, e que quando os lavradores — e eu não estou a defender os lavradores, Sr. Deputado — pagam 120\$ os pagam com o pequeno-almoço, almoço e jantar e que, portanto, a esse ordenado o Sr. Deputado devia juntar o preço da alimentação.

O Orador: — Nem sempre é assim, nem sempre pagam com o pequeno-almoço, almoço e jantar. Mas o que os assalariados rurais dizem é que preferem antes um salário maior e deixarem de comer a meia-dia que lhes é dada nesses pequenos-almoços, almoço e jantar...

*Protestos do PSD.*

...do que andarem a comer essas refeições e a receber 120\$, que por mês não dá nada parecido com

o salário mínimo nacional, porque não trabalham o tempo todo, e o Sr. Deputado sabe que isto é verdade.

Eu disse, e o Sr. Deputado não desmentiu, e se é de lá sabe-o bem, que se chove os trabalhadores não trabalham e um homem mesmo nos dias em que chove também come e a família em casa também. Portanto ele precisa do dinheiro e não há nada que falar em salário mínimo nacional. Há salários de 120\$ e eu disse-lhe que em Oliveira, numa das herdades, os trabalhadores conseguiram impor o salário de 140\$. Faltaram para aí em salários de 280\$, mas os assalariados e representações sindicais que contactai todos me disseram que nunca lá viram salários desses e eu penso que possivelmente esses devem ser salários para encarregados ou para responsáveis.

**Vozes do PSD:** — É falso.

**O Orador:** — Mas os Srs. Deputados disseram mais e o Sr. Deputado Joaquim Veríssimo até disse que essa história do campo de futebol é um caso antigo no Douro. Mas veja lá que continua e mantém-se esse caso antigo. É um roubo autêntico à Casa do Douro, mas mantém-se. E com toda a naturalidade se diz: «Mas é história antiga lá para o Douro.» Até é uma anedota no Douro, é uma anedota para os grandes proprietários e para os grandes agrários. Com certeza que para os trabalhadores não é e muito menos para os pequenos agricultores que perdem pipas de benefício, por exemplo, por causa de casos como esse do campo de futebol. Mas não é só este caso. Há mais anedotas no Douro. Há terrenos que foram plantados com eucalipto e que ainda continuam cadastrados como área de vinha. Há muitas mais anedotas, que o são para si, Sr. Deputado, uma vez que para mim não têm piada nenhuma.

Mas o Sr. Deputado Joaquim Veríssimo também disse que muito se mudou depois do 25 de Abril e, na verdade, houve uma coisa que se mudou: foi que os trabalhadores impuseram e generalizaram por toda a parte, embora em muitos casos já o tivessem conseguido impor antes, as oito horas de trabalho. Porque no 25 de Abril, Sr. Deputado, ainda havia lugares onde se trabalhava o dia inteiro, de sol a sol.

**O Sr. Fernando Pinto (PSD):** — E ainda há.

**O Orador:** — E depois do 25 de Abril, pela luta dos assalariados e não pela boa vontade dos grandes agrários, foi imposto por todo o lado o horário de oito horas de trabalho.

O Sr. Deputado Fernando Pinto falou ainda de estatísticas oficiais e em 0,6% de grandes agrários e eu digo-lhe que o mal está aí. Mas sobre esses 4% ou 5% que apontou como sendo a percentagem de médios agricultores, eu considero que o não são, Sr. Deputado. É que quem tem mais de cem pipas de benefício não é um médio agricultor. É claro que nas estatísticas do PPD pode ser, mas na verdade não o é.

Mas eu estava a falar dos pequenos agricultores, daqueles que têm, por exemplo, uma, às vezes duas e outras vezes nenhuma pipa de vinho, daqueles que quase que têm de ir mendigar pipas até à Casa do Douro onde muitas vezes não lhas dão. E sabe por-

quê? Porque, conforme eu disse, atribuem aos grandes agrários, por meio desses campos de futebol, eucaliptais e outras anedotas, benefícios superiores aos que eles próprios produzem. E depois o grande agrário chega ao pé do pequeno agricultor, a quem a Casa do Douro recusou o direito que tinha às pipas de benefício, pois possui tão bom vinho como o grande agrário, e diz-lhe: «Olha, tu não tens pipa nenhuma, mas eu compro-te o vinho a xis escudos.» E é assim, sem fazer nenhum, como simples intermediários, que só com essas pipas de benefício eles fazem fortunas. Porque, Sr. Deputado, não acredito que convença qualquer pequeno agricultor ou assalariado rural que quem tira cem pipas de benefício é um médio agricultor. É, sim, um grande agricultor. E, portanto, pelas suas estatísticas são 0,6% que têm tudo, e esses são os que têm para cima de cem pipas.

É claro que há benefícios. Também para outros, mas são sempre muito reduzidos e então para os pequenos... Falei com homens que não têm benefício há mais de não sei quanto tempo, que ou vendem o vinho aos grandes agrários ao preço que eles querem ou não entra d'água nenhuma em casa e o que entra é a fome e a miséria.

O Sr. Deputado falou nos assalariados rurais dizendo que alguns têm terras. Também é verdade. Esses têm pequenas terras donde apenas tiram algum sustento, pois o resto têm que o ir buscar a casa de outros, porque, se tivessem possibilidades, se tivessem garantias de que tinham pipas de benefício, se tivessem garantias de que os pequenos agricultores é que mandavam na Casa do Douro, não precisavam de ir entregar os seus braços de trabalho aos grandes agrários para receberem as misérias de 100\$, 110\$ e 120\$ por dia como ainda lá são pagos.

Bem, Sr. Deputado, não tenho muito mais a dizer-lhe. Evidentemente o Sr. Deputado quis fazer uma provocação baixa...

**O Sr. Pedro Roseta (PSD):** — Olha quem fala!

**O Orador:** — ... dizendo que eu estaria possivelmente defendendo os interesses da minha família. Não tenho família no Douro. Não conheço a família do Sr. Deputado nem desço a esse nível, mas o que lhe digo claramente é que andar a ocultar esta realidade, vir para aqui, como o Sr. Deputado, dizer que os grandes agrários só são meia dúzia e que nem são dominantes, isso é uma anedota que se quer contar ao povo do Douro.

O Sr. Deputado falou também da exportação. Também eu defendo a exportação. Mas ao que o povo do Douro, como eu disse, está habituado é a produzir, pelas suas mãos e pelo seu trabalho, durante anos e anos, durante séculos, milhões e milhões de contos dessa fortuna gigantesca que é o vinho do Porto e basta olhar para a região do Douro para ver as condições de miséria em que aquele povo vive.

O Sr. Deputado disse que o Douro era uma região rica e que o vinho do Porto é produto riquíssimo, mas é rico para os bolsos dos 0,6%, é riquíssimo para os bolsos dos ingleses, para os bolsos das companhias exportadoras e o Estado português, que nunca quis tocar com um dedo no imperialismo, não mexeu em nada dessa estrutura esmagada pelos ingleses, os

ingleses que têm aí as suas quintas e até às vezes nelas hasteiam a bandeira inglesa ao lado da bandeira portuguesa. E é toda essa situação que faz com que aquele povo esteja cada vez mais na miséria, e é por isso que eu digo que o 25 de Abril ainda lá não chegou, mas vai chegar Sr. Deputado. Não há-de ser o PPID que o vai lá levar, mas sim as comissões sindicais e as comissões dos assalariados rurais que é um movimento que está a crescer nas freguesias de dia para d'a. E da mesma forma que os assalariados rurais do Sul derrotaram os grandes agrários e continuam a lutar contra eles, os assalariados rurais do Norte também vencerão. Os grandes agrários do Douro podem não ter quintas com tanta área como os latifundiários do Alentejo, mas são áreas de vinho do Porto que são quintas riquíssimas e há lá fortunas muito maiores do que algumas no Alentejo, facto que os Srs. Deputados quiseram esconder. É a tal história da zona demarcada da Reforma Agrária — só há agrários no Sul. Não, há no Norte e nas grandes quintas do Douro, mas também lá há-de chegar a Reforma Agrária e o 25 de Abril.

**Voz do CDS:** — Com certeza, então não há-de chegar?!

**O Sr. Presidente:** — O Sr. Deputado Joaquim Veríssimo pediu a palavra para que efectue?

**O Sr. Joaquim Veríssimo (PSD):** — Sr. Presidente, é para um pequeno esclarecimento e um protesto.

**O Sr. Presidente:** — Faz favor, Sr. Deputado.

**O Sr. Joaquim Veríssimo (PSD):** — Sr. Deputado Acácio Barreiros, há pouco, quando referi que o senhor teria família no Douro, não foi com intenção de o ofender. Consta no Douro que o Sr. Deputado casou lá para cima e portanto não foi com a intenção ofensiva que eu aqui referi isso.

**Vozes do PS:** — Isto é indecente!

*Risos.*

**O Orador:** — O protesto está na linha das perguntas que lhe fiz, porque não vi que me fosse dada resposta a elas.

Se acaso o Sr. Deputado viesse a esta Assembleia dizer que ainda há injustiças no Douro, que há deficiências que é necessário corrigir, teria ao seu lado um homem do Douro que as tem sentido e que as sentiu na carne. Pode ter a certeza que o maior orgulho que sinto ao estar aqui a falar é pelo facto de eu ser filho de uma pessoa que foi assalariado rural, que é um homem de 72 anos que tem as mãos calcadas como as não têm hoje os rapazes de 18 a 30 anos e naturalmente pode ir ao Douro perguntar quem sou e saber que sou defensor dos pequenos e médios agricultores e que todas as coisas que o senhor bordejou, mas demagogicamente, têm sido defendidas por mim no Douro através destes últimos tempos, e não só.

O Sr. Deputado há pouco falou em anedotas e disse que se continuam a cometer injustiças. Se elas existem é porque não se pode acorrer a tudo, porque as brigadas são poucas e o Douro ainda é bastante

grande. Todavia, pode ter a certeza absoluta de que é uma ofensa que faz àqueles que o Douro com o voto livre elegeu e que estão hoje na Casa do Douro, procurando fazer justiça e o mais cedo possível. Só o tempo é que se não compadece.

No que diz respeito aos salários, naturalmente que não são aqueles que os trabalhadores do Douro talvez merecessem, mesmo aquelas que são altos mas se sabe das agruras da lavoura do Douro, agruras generalizadas, sabe muito bem que muitas vezes se paga, se se fossem a fazer contas, mais do que o equilíbrio podia permitir. O Sr. Deputado apenas se referiu aos salários de 120\$ pagos por dia, comidos, mas ao que não se referiu é que há de facto, e não estou aqui a mentir, e quando o digo refiro-me a seco, dias pagos a 250\$, 260\$, 270\$ e 280\$.

O Sr. Deputado faria um bom serviço ao Douro se fosse lá e olhasse as coisas conforme se passam, porque num Douro que produz 200 000 pipas de vinho e tem 28 000 agricultores, as quintas são poucas e os grandes agrários a que se refere são poucos e quando se fala em 150 pipas de vinho de benefício esquece-se que nem toda a gente tem benefício pelas pipas. Poderão ter 40 ou 50 pipas de vinho do Porto e o resto fica em vinho de pasto e se foi ao Douro sabe que o vinho de pasto do Douro mal dá, ao preço por que tem sido vendido em anos anteriores — a não ser que seja granjeado pelo próprio —, para pagar aos trabalhadores contratados.

O Sr. Deputado pode e deve ir mais vezes ao Douro. Vá lá, ouça toda a gente e depois venha aqui fazer justiça e então pode ser que nos encontremos lado a lado e ombro com ombro.

**Vozes do PSD:** — Muito bem!

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Theodoro da Silva para uma declaração política.

**O Sr. Theodoro da Silva (PSD):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Perto de 1 milhão de trabalhadores portugueses e suas famílias emigradas em França vêm vivendo nas últimas semanas horas angustiosas.

O sustento dos seus, o direito ao trabalho, o equilíbrio da vida familiar constituem hoje um horizonte negro no futuro desses trabalhadores.

Fruto de demoradas negociações iniciadas há perto de dois anos e praticamente concluídas durante o VI Governo Provisório entre o Governo Português e o Governo da República Francesa, foi assinado em Janeiro deste ano o acordo preferencial relativo à emigração, à situação e à promoção social dos trabalhadores portugueses e de suas famílias residentes em França.

O espírito que presidiu, quer às negociações quer à assinatura do acordo, foi de franco entendimento e de colaboração entre os dois países. Podemos afirmar que o humanismo e o espírito de justiça social incorporam o articulado do acordo firmado.

O problema levantado com a decisão do Governo Francês em travar a entrada de novos emigrantes e a instituição, na sequência do Plano Barre, de uma subvenção de 10 000 francos (cerca de 80 000\$) destinados aos trabalhadores estrangeiros desempregados que queiram regressar aos países de origem e o

recente alargamento da «ajuda de regresso» a todos os trabalhadores estrangeiros que provem ter tido uma actividade remunerada em França nos últimos cinco anos, são aliciantes que podem trazer de regresso a Portugal milhares de trabalhadores e junto dos quais as autoridades portuguesas, nomeadamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Secretaria de Estado da Emigração, não têm feito o devido e claro esclarecimento.

**Uma voz do PSD:** — Muito bem!

**O Orador:** — O endurecimento da política imigratória francesa, com a suspensão da passagem de autorizações definitivas de trabalho para os imigrantes e a suspensão do reagrupamento familiar, são medidas consequentes à política anunciada pelo Secretário de Estado francês, o Sr. Lionel Stoleru.

Entretanto, na fronteira de Hendaia, os portugueses são sujeitos a medidas discriminatórias e vexatórias. Demoras que chegam a atingir seis horas para os portugueses que viajam em comboio (o tempo de quatro viagens de avião entre Lisboa e Paris), longas filas de carros, exigência da apresentação de quantias em moeda estrangeira (800 francos, cerca de 6400\$), importância difícil de apresentar à chegada à fronteira francesa dado que o Governo Português apenas permite a compra de divisas no valor de 7000\$. Neste aspecto, as medidas impeditivas dos Governos Português e Francês conjugam-se contra o emigrante.

E depois? Depois é o drama do carimbo «Excluído» e ultimamente «Não admitido», gravado no passaporte português, marcando como um ferrete o termo do sonho de o trabalhador que esperava encontrar longe da sua pátria o pão que ela não é capaz de lhe dar.

O acordo luso-francês a que me referi no princípio desta declaração, e que foi honrado com as assinaturas dos representantes dos dois Governos, estabelece no seu artigo 6.º a criação de condições regulares ao reagrupamento familiar e à estada das famílias, explicitando os filhos menores e no n.º 2 do mesmo artigo afirma-se que as autoridades francesas «concederão atenção especial à situação dos descendentes do trabalhador ou do seu cônjuge que desejem beneficiar do reagrupamento familiar».

O artigo 10.º estabelece que «os jovens portugueses que regressem a França três meses após o serviço militar em Portugal serão admitidos sem novo processo de emigração».

Daí que a suspensão do reagrupamento familiar dos emigrantes viole o acordo de emigração luso-francês e tenha sido considerado ilegal pelo presidente do Comité de Ministros do Conselho da Europa, Sr. Arnaldo Forlani, em relação ao artigo 6.º da Carta Europeia e contrário aos princípios que informam a política de emigração dos seus Estados membros.

**Sr. Presidente, Srs. Deputados:** O problema que acabo de expor é um problema nacional e reveste-se da maior gravidade para o nosso país.

Perante ele, quais foram as reacções do Governo socialista, nomeadamente do Ministério dos Negó-

cios Estrangeiros e da Secretaria de Estado da Emigração?

Quantos cidadãos portugueses já foram impedidos de entrar em França? Será que se verificam estas medidas só na fronteira de Hendaia?

Já esclareceu o Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a Secretaria de Estado da Emigração se é ou não impedida a entrada de cidadãos portugueses em França, mesmo a turistas, em que condições se faz essa recusa e que incidentes têm ocorrido?

O Sr. Embaixador de Portugal em Paris de alguma coisa que disse pode resumir-se que para ele «o caso de Hendaia... não colide com os acordos assinados entre os dois países».

Face ao que se passa, que garantias obteve o Governo socialista acerca do cumprimento do acordo no que concerne ao reagrupamento familiar?

O que se constata é a habitual incapacidade do Governo de esclarecer e de mostrar claramente aos Portugueses os problemas, ou então fá-lo minimizando-os com demagogia e inabilidade diplomática, como a do Sr. Secretário de Estado da Emigração quando atira para os jornais que: «Portugal opõe-se á frontalmente a medidas que prejudiquem os trabalhadores portugueses.»

O Governo que fala com tanta força em emigração, tem de mostrar com factos e com actos como defende os emigrantes que não lhe desculpam uma actuação dúbia.

**Uma voz do PSD:** — Muito bem!

**O Orador:** — Já pediu o Governo a reunião da comissão mista regulada no artigo 38.º que inclusivamente prevê reuniões de técnicos para examinar problemas práticos que surjam e que a pedido de uma das partes examinarão as dificuldades decorrentes da aplicação do acordo de emigração com a França?

Nós, sociais-democratas, denunciamos o carácter desumano, contrário à moral e aos direitos do homem de medidas coercivas que impeçam o chefe de família de ter junto de si os seus familiares, medidas que, por outro lado, colidem com os direitos de trânsito entre os povos e com a Acta Final de Helsínquia.

E se o Governo socialista já não é capaz de defender a letra do acordo, ao menos que procure preservar o espírito que o inspirou nesse acordo, além de que lhe compete estabelecer uma política definida relativamente à emigração, para que se não veja obrigado a andar à procura de expedientes conforme os casos vão surgindo.

Os trabalhadores emigrantes têm o direito e merecem que o Governo defenda os seus interesses até ao limite das suas possibilidades.

*Aplausos do PSD.*

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Maria Alzira Lemos.

**A Sr.ª Maria Alzira Lemos (PS):** — Sr. Presidente, é para um breve protesto.

Ouví com atenção as palavras do meu colega e estou absolutamente de acordo com os factos por ele

denunciados, que manifestamente prejudicam os trabalhadores portugueses emigrantes, principalmente naquilo em que impedem o reagrupamento familiar.

Todas as medidas tomadas pelo Governo de Raymond Barre contra os emigrantes portugueses estão frontalmente contra o acordo assinado entre Portugal e a França. Protesto, porém, pelo facto de se acusar o Governo Português por não ter efectuado as necessárias diligências directas, que, afinal, foram feitas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Secretaria de Estado da Emigração, pelo próprio Primeiro-Ministro, e até, quando da última visita a Lisboa, o actual Secretário de Estado dos Desportos, creio eu, de França, que era, na altura da assinatura do acordo, Secretário da Emigração, o Sr. Dijoud, foi mesmo recebido pelo Sr. Presidente da República. Portanto, estou certa de que o Governo Português está a efectuar todas as diligências possíveis e que não se lhe podem imputar as faltas que são da inteira responsabilidade do Governo Barre. E estou igualmente certa de que o Governo socialista continuará a bater-se, como sempre o tem feito, pelos trabalhadores emigrantes.

O Sr. Sérvelo Correia (PSD): — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente: — O Sr. Deputado Sérvelo Correia pede a palavra para que efectue?

O Sr. Sérvelo Correia (PSD): — Para um contraprotesto, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente: — Bem, esta situação é uma novidade para mim. Há um protesto contra uma afirmação feita pelo Sr. Deputado Theodoro da Silva e o Sr. Deputado Sérvelo Correia vai agora contraprotestar em vez do seu colega de bancada?

O Sr. Sérvelo Correia (PSD): — Sr. Presidente, a intervenção foi uma declaração política feita em representação e em nome da bancada do meu partido. A Sr.ª Deputada Maria Alzira Lemos não dirigiu pedidos de esclarecimento ao Sr. Deputado Theodoro da Silva, antes formulou um protesto em relação a uma declaração política do meu partido e eu desejo contraprotestar em relação a esse protesto.

O Sr. Presidente: — Embora a sua posição possa ser um pouco discutível e controversa, não deixará de usar da palavra. Tenha a bondade, Sr. Deputado.

O Sr. Sérvelo Correia (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Na declaração política do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata não se negou que algumas diligências estivessem a ser feitas, neste momento, pelo Governo do PS em relação aos graves perigos que ameaçam os trabalhadores portugueses e as suas famílias que residem em França. O que se lamentou e verberou, isso sim, foi a circunstância de o conteúdo dessas eventuais diligências não ser conhecido, nem tão-pouco o seu resultado. E este, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é um daqueles pontos em que não se admite o segredo nem

a reserva, porque vivem em França cerca de 850 000 portugueses que neste momento, e muito compreensivelmente, se sentem ameaçados e inseguros. É preciso que o Governo esclareça clara e objectivamente esses nossos compatriotas. E eu, que ontem acabei de regressar de Estrasburgo, onde tive, como de costume, ocasião de conviver com muitos portugueses ali residentes, posso pessoalmente testemunhar que, neste momento, o sentimento desses emigrantes é de indignação e inquietação, devido à total falta de esclarecimentos quanto à forma como os problemas se põem.

Nós não sabemos, os portugueses em geral, e nomeadamente os residentes em França não sabem, por exemplo, se o Governo Francês entende ou não que as restrições à reunião familiar abarcam os cidadãos portugueses, tendo em conta o texto do Acordo de Emigração Luso-Francês.

Era sobre esta matéria que se impunha um esclarecimento dirigido a todos os portugueses, nomeadamente aos residentes em França, e a falta desse esclarecimento é, a nosso ver, verberável.

**Vozes do PSD:** — Muito bem!

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, antes de passarmos ao período da ordem do dia, queria comunicar à Assembleia o seguinte: Como os Srs. Deputados sabem, amanhã o Sr. Presidente da República estará presente na Assembleia da República às 11 horas. Já mandei circulares aos Srs. Deputados em tempo, em todo o caso quero-lhes lembrar que dois representantes de cada partido, e no caso da UDP apenas um, deverão estar à entrada, no átrio, para receber o Sr. Presidente da República.

No entanto, a fim de termos tempo para tudo, sugeria que a chamada se fizesse às 10 horas, hora para a qual ficaria marcado, se não houver objecção, o início da sessão de amanhã.

Portanto, às 10 horas de amanhã proceder-se-á à chamada dos Srs. Deputados, em seguida cumprir-se-ão as regras de protocolo que são do conhecimento de todos, ou pelo menos dos grupos parlamentares, visto que já foram anunciadas. Depois dois Deputados de cada partido e o Deputado da UDP farão o favor de me acompanhar para receber o Sr. Presidente da República à entrada desta Assembleia.

Aproveito a ocasião de estar no uso da palavra para esclarecer melhor, a propósito da visita do Sr. Presidente Tito, que os Srs. Deputados referidos numa circular que enviei se destinam simplesmente a estar presentes à chegada do Sr. Presidente Tito ao aeroporto e à sua despedida.

Vamos agora passar ao período da

## ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, encontram-se na Mesa vários pedidos de autorização que vou passar a referir.

Informo o Sr. Deputado Herculano Pires de que se encontra na Mesa um pedido de autorização para que preste declarações no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e Legião Portu-

guesa, no próximo dia 10 de Novembro, pelas 16 horas, nos autos de averiguações em que é indiciado Manuel António Machado de Almeida.

Há alguma objecção?

Pausa.

Está concedida autorização.

Há também um pedido de autorização para que o Sr. Deputado Lino Neto preste declarações no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e Legião Portuguesa, no próximo dia 16 de Novembro, pelas 15 horas, nos autos do corpo de delito em que é indiciada Maria Alice de Fátima Prudente Portugal Guimarães.

Há alguma oposição?

Pausa.

Está concedida autorização.

Como o Sr. Deputado Carlos Carvalhas, que tem também aqui um pedido de autorização, não se encontra presente, será notificado mais tarde, quando for possível.

Outro pedido de autorização, desta vez para que o Sr. Deputado Oliveira Dias preste declarações, como ofendido, na Polícia Judiciária de Lisboa, no dia 19 do corrente, pelas 14 horas. O Sr. Deputado já está informado.

Há alguma objecção?

Pausa.

Está concedida autorização.

Informo o Sr. Deputado António Macedo de que se encontra também na Mesa um pedido de autorização para que preste declarações no Tribunal Judicial de Matosinhos, no dia 21 do corrente, pelas 10 horas.

A Assembleia tem alguma coisa a opor?

Pausa.

Está concedida autorização.

Vamos passar à segunda parte da nossa ordem de trabalhos. Trata-se da discussão e votação das alterações ao Regimento propostas pela Comissão de Regimento e Mandatos.

Encontra-se na Mesa um requerimento do PS, comunicando que, por o Sr. Deputado José Manuel Medeiros Ferreira ter deixado de exercer o cargo governativo que ocupava, reassume, nos termos do Regimento, o seu mandato de Deputado, cessando ao mesmo tempo as suas funções o Sr. Deputado Dieter Dellinger. O requerimento baixará à respectiva comissão.

Quanto ao ponto referente às alterações ao Regimento, efectivamente eu tive conhecimento hoje, da parte da manhã, de que há umas alterações ao Regimento no que diz respeito à funcionalidade da publicidade dos nossos trabalhos no *Diário*. Os grupos parlamentares têm conhecimento dessas alterações, mas se algum Sr. Deputado tiver qualquer dúvida, estarei disposto a lê-las.

Como me parece que não há dúvidas, vou dar a palavra ao Sr. Deputado Vilhena de Carvalho.

O Sr. Vilhena de Carvalho (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: A Comissão de Regimento e Mandatos, dada a ausência forçada e dolorosa do seu Presidente, encarregou-me de fazer a apresentação de uma proposta de alteração dos artigos 123.º a 127.º, inclusive, do Regimento.

É um facto notório, como é de uso dizer-se, que o Regimento desta Assembleia carece, quanto a muitos dos seus dispositivos, de uma revisão que tenha em conta a experiência de todo um ano de actividade parlamentar. Isto mesmo tem sido afirmado em reuniões plenárias; é reconhecido por muitos dos Srs. Deputados e tem constituído motivo de reflexão por parte da Comissão de Regimento e Mandatos, a quem compete, nos termos regimentais, sugerir à Assembleia as modificações que a prática for aconselhando.

Há muitas semanas que a Comissão de Regimento e Mandatos se vem debruçando sobre o Regimento e tem já classificadas e em fase adiantada de apresentação ao Plenário inúmeras alterações, mas julga-se que a sua apresentação só será conveniente depois de mais profunda reflexão que abranja o articulado no seu todo.

Abre-se, porém, na sessão de hoje uma excepção, apresentando-se somente uma sugestão de alteração dos artigos 123.º a 127.º, inclusive, que dizem respeito ao *Diário da Assembleia da República*.

Como é sabido, compõe-se este de duas edições complementares: o *Diário* propriamente dito e os suplementos, daquele inteiramente dependentes.

Na economia da proposta, os suplementos deixarão de existir, como tais, autonomizar-se-ão da parte do *Diário* destinada ao relato das sessões, constituindo uma «2.ª série do *Diário*» e ficando, assim, independentes daquele, com numeração própria, o que tem soberana importância pelo facto de poderem ser editados com avanço no tempo e atempadamente.

É sobretudo pela necessidade de termos uma publicação atempada, que sobre a hora dê conhecimento aos Srs. Deputados dos textos que eles não deviam nem podem ignorar e sobre os quais hão-de incidir os seus juízos políticos e os seus votos, que se sugere, afinal, a autonomização dos suplementos, através de uma 2.ª série do *Diário*.

Pense-se na economia de fotocópias que o novo sistema propicia, o que não pode ser indiferente em tempos de austeridade.

Pense-se em como o novo sistema impedirá que se repita nesta Assembleia que alguns dos Srs. Deputados votem sem conhecimento integral dos textos submetidos ao seu juízo político e a proposta apresentada encontrará, só por esses factos, plena justificação.

Por último, resta dar a justificação da apresentação desta proposta isolada das que anteriormente anunciei como propósito da Comissão de Regimento e Mandatos.

Iniciando-se, amanhã, a 2.ª sessão legislativa, pareceu importante à Comissão que o novo sistema do *Diário*, a ser aprovado, funcione desde o início dessa segunda sessão.

O Sr. Sérvulo Correia (PSD): — Muito bem!

O Sr. Presidente: — Está aberta a discussão.

O Sr. Veiga de Oliveira (PCP): — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente: — Tenha a bondade, Sr. Deputado.

O Sr. Veiga de Oliveira (PCP): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português vai votar favoravelmente as propostas que foram agora apresentadas pela Comissão de Regimento e Mandatos, no sentido de alterar o capítulo que diz respeito ao *Diário da Assembleia da República*. Fa-lo-á porque entendemos que esta nova ordenação na publicação do *Diário*, nomeadamente a criação das duas séries, permitirá de facto um melhor acesso, utilização e estudo dos materiais publicados no *Diário*. Também estamos certos de que a criação da 2.ª série virá permitir acelerar a publicação e tornar acessíveis, em tempo oportuno, textos que até agora tinham de ser fotocopiados em quantidade sempre insuficiente e com um custo demasia-damente elevado para a Assembleia.

Simultaneamente, pensamos que a 1.ª série, expurgada de tudo o que não seja o relato fiel e completo do que ocorrer em cada sessão plenária, adquirirá por isso mesmo vigor e penetração novos mais conformes com a função política da própria Assembleia da República.

Supomos, entretanto, que há aspectos de pormenor que o Plenário deveria delegar para que a Comissão de Regimento e Mandatos possa corrigir em sede de redacção final. Nomeadamente lembro aqui o que diz respeito à publicação de todas as respostas do Governo aos requerimentos e pedidos de informação dos Srs. Deputados. Com efeito, muitas vezes essas respostas seriam autênticas encyclopédias e a utilidade da sua publicação integral seria duvidosa. Por isso nós pensamos que, por exemplo, neste aspecto a publicação deveria ser condicionada pelo acordo da Mesa da Assembleia.

Mas estas questões são de pormenor, como já disse, e penso que o Plenário deveria delegar na Comissão de Regimento e Mandatos, em sede de redacção, o corrigir estes aspectos de pormenor que não alteram em nada o essencial do que está no texto.

O Sr. Presidente: — Continua o debate.

Pausa.

Como mais ninguém deseja intervir, vamos passar à votação. Se não houver oposição, vamos votar globalmente.

Alguém se opõe?

Pausa.

Como ninguém se opõe, vamos votar globalmente as propostas de alteração ao Regimento apresentadas pela comissão.

*Submetidas à votação, foram aprovadas por unanimidade.*

O Sr. Presidente: — Como não há inscrições para declarações de voto, vamos passar à votação final

global do projecto de lei n.º 10/I — Regime do Provedor de Justiça.

*Pausa.*

Tem a palavra o Sr. Deputado Vital Moreira.

O Sr. Vital Moreira (PCP): — Sr. Presidente, uma vez que o relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais sobre a discussão e votação na especialidade da lei sobre o Regime do Provedor de Justiça não foi publicado nem distribuído com a antecedência suficiente aos Deputados, eu sugeriria que o relator da Comissão, o Sr. Deputado Vilhena de Carvalho, fosse solicitado no sentido de ler o respectivo relatório.

O Sr. Presidente: — Eu supus que já tivesse sido publicado. Como tal não aconteceu, tem a palavra o Sr. Deputado Vilhena de Carvalho para fazer a leitura do relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais.

O Sr. Vilhena de Carvalho (PSD):

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

#### RELATÓRIO

**Votação na especialidade do projecto de lei relativo ao Provedor de Justiça**

1 O projecto de lei n.º 10/I, na forma articulada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, foi aprovado na generalidade e por unanimidade na sessão plenária da Assembleia da República de 10 de Agosto passado.

Nos termos do Regimento, foi deferida à Comissão de Assuntos Constitucionais a sua votação na especialidade.

Para cumprimento dessa deliberação, esteve reunida a Comissão em vários dias dos meses de Setembro e Outubro correntes.

Havendo completado a incumbência que lhe foi cometida e em conformidade com o acordado em reunião dos representantes dos grupos parlamentares, apresenta agora a Comissão de Assuntos Constitucionais ao plenário da Assembleia da República, para votação final global, o texto anexo ao presente relatório.

2 A votação na especialidade foi precedida de exaustivo reexame de todas as disposições, tendo havido oportunidade, como já anteriormente acontecera, de uma útil troca de impressões e pontos de vista com o Provedor de Justiça em exercício, Dr. Magalhães Godinho.

Em relação ao texto aprovado na generalidade, o agora submetido ao Plenário contém algumas alterações, mais de forma que de fundo, cuja justificação logo ressalta do seu confronto. É o caso de certas epígrafes, que foram alteradas por forma a condizerem melhor com os respectivos preceitos (cf., v.g., os artigos 4.º, 11.º, 13.º e 22.º do texto inicial e os artigos 4.º,

12.º, 21.º e 23.º do texto actual). É o caso de alterações introduzidas por exigências quer gramaticais, de mera pontuação ou mesmo de estilística. E é ainda o caso de uma diferente arrumação dada a algumas normas, por exigência de uma sistemática mais apurada (a matéria do n.º 3 do artigo 4.º, v. g., passou para o n.º 1 do artigo 5.º; o artigo 34.º passou a n.º 4 do artigo 34.º; o artigo 29.º passou, em parte para o n.º 2 do artigo 27.º, etc.).

3 Mais significativas deverão considerar-se algumas melhorias do texto, a que importará fazer referência, ainda que sumária:

3.1 Assim, logo no artigo 1.º se reformulou a definição do Provedor, como órgão público independente, prescrevendo-se como sua função principal a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, de modo a assegurar, através de meios informais, a justiça e a legalidade da administração pública.

3.2 No tocante às imunidades, apesar de sobre a matéria se mostrar silenciosa a Constituição, entendeu-se que o Provedor, como órgão público da maior dignidade, devia gozar das mesmas que privilegiavam os Deputados, menos pela equiparação das pessoas dos Deputados ao Provedor do que pela equiparação, julgada razoável, dos órgãos que aqueles e este integram (cf. artigo 7.º).

3.3 Também quanto à protecção criminal dispensada ao Provedor, abandonou-se a fórmula vaga, e até equívoca, de equiparação aos Órgãos de Soberania, precisando-se que o Provedor é equiparado aos Deputados para os efeitos dos artigos 164.º, 166.º, § único do artigo 167.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 168.º e artigo 181º do Código Penal (cf. artigo 14.º).

3.4 Ao tratar-se dos limites de intervenção do Provedor de Justiça, ficou melhor definida a acção que poderá desenvolver na esfera da actividade judicial, determinando-se agora que as queixas apresentadas nesse domínio somente poderão ser tratadas através do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos.

A Comissão mostrou-se sensível, nesta matéria, à necessidade de se estabelecer uma fronteira o mais nítida possível entre o campo de actuação dos juízes e o do Provedor, isto sem prejuízo da estreita colaboração que se julga dever existir entre os tribunais e o Provedor (cf. artigo 20.º).

3.5 No capítulo IV referente à actividade do Provedor, além de, no n.º 2 do artigo 30.º, se haver deixado expresso que o Provedor deverá informar o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance, norma inovadora carregada de sentido pedagógico, reformulou-se a matéria respeitante às conclusões dos processos instaurados pelo Provedor. E, assim, determi-

na-se que as recomendações do Provedor deverão ser dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregulares. Não sendo as mesmas atendidas, poderá o Provedor dirigir-se ao competente superior hierárquico e mesmo à Assembleia da República, face à recusa da Administração em prestar a colaboração pedida (cf. artigo 34.º).

3.6 Finalmente, tem toda uma original formulação a matéria do capítulo V, referente ao Serviço do Provedor de Justiça.

No relatório apresentado pela Comissão aquando da discussão do Estatuto do Provedor, no Plenário da Assembleia chamava-se a atenção para o importante problema da fixação de doutrina quanto à autonomia financeira dos serviços do Provedor ou quanto à manutenção do actual esquema de ligação à Presidência do Conselho ou, antes, à Assembleia da República. Do mesmo modo, fez-se uma chamada de atenção ao Plenário sobre pontos importantes, como os relacionados com o estabelecimento de um quadro único de pessoal ou a sua integração no quadro de pessoal da Assembleia da República e a sua forma de recrutamento e demais aspectos do respectivo estatuto.

A míngua de quaisquer orientações, a Comissão decidiu-se pelo reconhecimento da autonomia administrativa e financeira do Serviço do Provedor, o qual funcionará em instalações próprias.

Mais se provê quanto à competência administrativa e disciplinar do Provedor, e bem assim quanto aos recursos que cabem das suas decisões no âmbito da sua competência de gestão.

O quadro do pessoal será próprio do Serviço do Provedor, nos termos da respectiva lei orgânica, a promulgar, e o orçamento, elaborado nos termos da mesma lei, será dotado de verba a inscrever no orçamento da Assembleia da República.

4 Todos os preceitos do texto apresentado agora à votação final global no Plenário da Assembleia da República e que estabelece o Estatuto do Provedor de Justiça foram aprovados por unanimidade dos membros presentes na Comissão de Assuntos Constitucionais, tendo merecido igual aprovação o presente relatório.

Palácio de S. Bento, em 12 de Outubro de 1977. — O Presidente, *Vital Moreira*. — O Relator, *Manuel Vilhena de Carvalho*.

O Sr. Presidente: — Há algum pedido de esclarecimento?

*Pausa.*

Como não há pedidos de esclarecimentos, vamos passar à votação final global do projecto de lei n.º 10/I.

*Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade.*

Ó Sr. Presidente: — Tem a palavra o Sr. Deputado Vilhena de Carvalho, para uma declaração de voto.

O Sr. Vilhena de Carvalho (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Vou ler a declaração de voto do Partido Social-Democrata sobre a aprovação do Estatuto do Provedor de Justiça.

A aprovação no nosso país de uma instituição que prosseguisse os mesmos fins do Ombudsman, vinha sendo, antes do 25 de Abril, uma aspiração por que lutavam esclarecidos e devotados democratas, ao ponto de ter merecido tratamento especial no I Congresso Nacional dos Advogados, em 1972.

Todavia, a institucionalização do Provedor de Justiça só viria a ter lugar através do Decreto-Lei n.º 212/75, de 25 de Abril, numa época pré-constitucional e sem que, portanto, pudesse ter sido estabelecida a coordenação da sua acção com os demais Órgãos de Soberania e sem que, perfeitamente, se houvesse definido o seu estatuto próprio, ou mesmo se houvesse traçado o quadro completo dos direitos dos cidadãos a acudir e defender.

Promulgada a Constituição, onde foi reconhecido o direito de queixa dos cidadãos por acções ou omissões dos Poderes Públicos de que tenham sido vítimas e onde foi cometida ao Provedor de Justiça a alta função de assegurar a justiça e a legalidade da Administração, tornou-se necessário o desenvolvimento, pela competente via legal, dos valores e situações antes reclamadas, e constitucionalmente reconhecidas.

O divórcio verificado ao longo de todo o período do regime deposto entre o direito interno português e o direito comparado, o que de todo em todo obstava a que pudesse caminhar-se na saudável direcção da unificação internacional do direito, já não se verifica, felizmente, na ordem jurídica portuguesa. E a vigência do novo sistema constitucional e democrático propicia, agora, o reencontro com esquemas europeus, onde o Ombudsman é uma instituição generalizada e eficiente, posta ao serviço da defesa dos direitos dos cidadãos, perante uma Administração por vezes atribiliária ou injusta.

Embora de inspiração europeia, a instituição do Ombudsman português, epigrafada com a fórmula feliz de Provedor de Justiça, tem características próprias, não sendo ousado afirmar que, embora beneficiando de experiências alheias, assenta em princípios, adopta processos de actuação e visa tais fins que bem poderá considerar-se uma instituição que, sabendo corresponder às reais necessidades da sociedade portuguesa, não destoa, nas suas virtualidades e articulação, de qualquer Ombudsman estrangeiro.

De facto, é largo o espectro dos direitos dos cidadãos cuja defesa caberá ao Provedor de Justiça.

Numerosos são os poderes que ao Provedor são cometidos. Criadas se encontram, também, as condições para uma actuação eficiente, sem peias burocráticas, com iniciativa própria e com autonomia financeira e administrativa dos respectivos serviços.

A circunstância de o Provedor de Justiça ser designado pela Assembleia da República emprega-lhe uma indiscutível autoridade democrática e avalia a sua independência face ao Governo, partidos políticos ou qualquer órgão da Administração.

Perante a autoridade de que se acha investido, a independência que lhe é assegurada e a liberdade de actuação que o respectivo estatuto confere ao Provedor de Justiça, é de confiar que a Administração se desmotive na prática de favoritismos, ilegalidades e injustiças ou as repare quando cometidas; que os cidadãos vejam os seus direitos cada vez mais respeitados e que o Estado Português se torne, em suma, cada vez mais um verdadeiro Estado de direito.

O controlo não jurisdicional que caracteriza a actividade do Provedor assumirá, sem dúvida, uma forma superior, ponto é que a instituição cujas normas acabamos de aprovar possa reunir sempre o prestígio de órgão de controlo dos Poderes Públicos quer perante estes, quer perante a opinião dos cidadãos ao serviço de quem a mesma instituição foi criada.

Acabámos de alinhar, por forma necessariamente breve, algumas ideias e razões pelas quais o PSD, partido consabidamente voltado para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não podia deixar de dar o seu voto favorável ao texto legal agora aprovado.

A especial atenção dispensada pelo meu partido à instituição do Provedor de Justiça deverá ainda inferir-se da circunstância de haver pertencido ao social-democrata e ex-Deputado Jorge Miranda a iniciativa legislativa da lei que aprovámos. Julgo que era devida esta referência final a Jorge Miranda, ao seu esforçado labor legislativo e à sua sensibilidade política, toda voltada para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos seus concidadãos.

*Applausos do PSD.*

O Sr. Presidente: — Tem a palavra o Sr. Deputado António Esteves, também para declaração de voto.

O Sr. António Esteves (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Através da declaração de voto produzida pelo presidente do Grupo Parlamentar Socialista após a votação na generalidade, ficou clara a posição do PS relativamente a esta lei.

Foi, aliás, por decisão e iniciativa do presidente do Grupo Parlamentar do PS, Deputado Salgado Zenha, quando Ministro da Justiça em 1975, que o Provedor de Justiça entrou nas instituições portuguesas. Foi o Deputado Salgado Zenha que pela primeira vez utilizou a denominação de Provedor de Justiça e que pela primeira vez delineou os contornos desta instituição.

Congratulamo-nos com a aprovação de uma lei importante para a democracia portuguesa e regozijamo-nos com o facto de todas as soluções adoptadas terem merecido o apoio unânime dos partidos que participaram na sua elaboração. O consenso conseguido é um sinal seguro da justeza das soluções adoptadas.

A Comissão de Assuntos Constitucionais fez um bom trabalho a partir do projecto do Deputado Jorge Miranda. Não podemos também deixar de referir a grande contribuição dada aos trabalhos da Comissão pelo actual Provedor de Justiça. O Dr. Magalhães Godinho, através dos documentos bem elaborados que apresentou à Comissão e através da sua participação nos trabalhos, proporcionou a adopção de soluções inovadoras que enriqueceram notavelmente o diploma.

Parece, pois, que todos estamos de acordo em que a lei é boa. Esperemos que o País faça dela um bom uso para prestígio e dignidade da instituição.

*Applausos do PS.*

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Pinto da Cruz.

**O Sr. Pinto da Cruz (CDS):** — O CDS, para além de ter votado favoravelmente o Estatuto do Provedor de Justiça, agora presente a esta Câmara para apreciação final global, regozija-se vivamente com a existência de tal instituição em Portugal.

Criada pelo decreto-lei n.º 212/75, de 21 de Abril e em seguida consagrada no artigo 24.º da Constituição, espera-se que a lei agora aprovada lhe venha a dar todo o dinamismo e utilidade que a expectativa da sua existência fez nascer no povo português.

E parece que bem necessária tal instituição se estava a tornar, já que é, essencialmente, um órgão público e independente, vocacionado à defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, procurando assegurar-lhes a justiça e a legalidade da administração pública, quer preventivo, quer procurando reparar as injustiças possíveis ou existentes.

Assim se procura dar satisfação à particular tendência que uma verdadeira democracia aponta para a intransigente defesa dos direitos humanos perante os abusos dos Poderes Públicos constituídos.

Finalmente, parecem ter chegado a Portugal tão salutares princípios políticos e sociais, que já tanto tardavam. Portugal também passa a ter o seu Ombudsman, à semelhança das verdadeiras democracias europeias.

O CDS sempre se mostrou particularmente sensível e preocupado com a existência no nosso país de condições que permitam a Portugal a assinatura, com dignidade, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Está o CDS convencido de que a aprovação da lei *sub judice* é uma importante achega neste campo.

A lei em apreço curou de tratar, aquando da sua discussão na especialidade e na comissão competente, de alguns aspectos que o CDS reputava de excepcional importância. Eles estão agora mais claramente definidos no texto legal, já que a mesma preocupação existiu nos restantes partidos políticos.

Assim, e entre outros, avultam, para nós, os princípios de que o Provedor de Justiça deverá manter independência e total isenção político-partidária no exercício do seu cargo; na actividade judicial só poderá intervir através dos conselhos superiores da Magistratura e do Ministério Público, conforme os casos; e, finalmente, o nosso Provedor de Justiça tem, ao

contrário do que acontece noutras países, iniciativa própria no combate às injustiças.

A bondade das leis aprovadas pelos órgãos competentes também depende da qualidade do critério dos homens que as aplicam.

O CDS, ao votar favoravelmente esta lei, deseja, como ela merece, o melhor critério na sua aplicação para bem do povo português.

*Applausos do CDS.*

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Vital Moreira.

**O Sr. Vital Moreira (PCP):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Em 10 de Agosto, na breve discussão na generalidade que aqui no Plenário da Assembleia da República teve lugar sobre o projecto de lei do Estatuto do Provedor de Justiça, tive oportunidade de, em nome do meu grupo parlamentar, expor a nossa concordância em relação ao texto que era apresentado na Assembleia e os principais princípios que mereciam o nosso acordo. Pouco tenho a acrescentar àquilo que então disse, especialmente quando fui precedido por alguns colegas Deputados que, juntamente comigo na Comissão de Assuntos Constitucionais, contribuíram empenhadamente para que esta lei fosse, como é efectivamente, no final desta sessão legislativa, mais um passo importante no completamento da institucionalização dos órgãos das instituições políticas do regime democrático previstas na Constituição.

É pena que o debate na generalidade que na altura teve lugar, por razões de solidariedade então expostas, não tivesse podido ter o desenvolvimento que a importância do tema e a própria necessidade de sensibilizar e de publicitar a actividade e importância do Provedor de Justiça justificavam. Na realidade, trata-se de uma instituição nova em Portugal, trata-se de uma instituição que carece, como todas as novas instituições, de uma sensibilização e de um desenvolvimento que o debate parlamentar teria podido potenciar e desenvolver. É pena que assim não tenha podido ser ou é pena, pelo menos, que o não tenha podido ser em maior escala do que foi. Entretanto, esta votação final global da lei, por unanimidade dos Deputados presentes neste momento na Assembleia e por acordo de todos os partidos, testemunha, pelo menos, que esta lei tem uma presunção de que é um passo importante no sentido da melhoria de um enquadramento legal da actividade do Provedor de Justiça, do estatuto do seu titular, da orgânica e do funcionamento dos seus serviços. Trata-se, na realidade, a nosso ver, de um desenvolvimento do maior rigor na definição do estatuto do titular do Provedor de Justiça, dos seus direitos, das suas atribuições, das suas imunidades, da sua posição perante a Administração; trata-se, em segundo lugar, de uma mais desenvolvida regulamentação dos seus poderes face aos serviços do Estado e aos seus poderes, inclusivamente, perante cidadãos que possam, porventura, contribuir para o bom desempenho das suas actividades; trata-se, em terceiro lugar, através de um serviço do Provedor de Justiça dotado de autonomia administrativa e financeira, de instalações e de pessoal próprio, de apoiar e estabelecer o pressuposto técnico, pessoal e administrativo de um bom desenvolvimento do Serviço do Provedor de Justiça. Cabe aqui lembrar, como de

resto já foi aqui apontado pelo Sr. Deputado Vilhena de Carvalho no relatório da Comissão, que quando em Agosto a Comissão de Assuntos Constitucionais aqui apresentou o texto suscitou o Plenário no sentido de fornecer directivas à Comissão para resolver um ponto que tinha sido deixado em suspenso, omissos, por carência de decisão da Comissão nessa matéria. Tinha sido precisamente o Estatuto do Serviço do Provedor de Justiça. Na realidade, tendo sido criado o Provedor de Justiça antes da Constituição, teve de ser dotado de serviço próprio, de um certo estatuto financeiro e administrativo que importava adequar à Constituição da República. Perante a não contribuição do Plenário da Assembleia na discussão na generalidade, a Comissão, depois de proceder a uma reanálise da questão em que teve a colaboração — que mais uma vez importa aqui pôr em relevo — do Provedor de Justiça, Dr. Magalhães Godinho, acabou por decidir-se, sem hesitações finais, pela «olução que é proposta na lei que acaba de ser aprovada. Julgar-se-ia que outro seria o sistema ideal e que, se o Provedor de Justiça tivesse sido criado com a Constituição em vigor, julgar-se-ia que o sistema ideal poderia ter sido não o de criar um sistema autónomo desse serviço, com pessoal e autonomia financeira e administrativa, mas sim apoiado pelos serviços da Assembleia da República, como comissário parlamentar para a defesa dos interesses dos cidadãos, da promoção da legalidade da justiça e da imparcialidade da Administração. Mas o certo é que assim não aconteceu e, a nosso ver, isso está longe de ser negativo. Na realidade, tendo sido o serviço dotado de autonomia administrativa, importava não ficar a meio caminho e dotar então definitivamente o Serviço do Provedor de Justiça de todas as garantias de independência e também de eficácia para o bom desempenho das suas funções.

Entre os aspectos do regime do Serviço do Provedor de Justiça, que fora objecto de uma sensível alteração entre a votação na generalidade e a apresentação deste texto, importa, na realidade, pôr em relevo a tentativa que se fez de definir mais rigorosamente as fronteiras entre a actividade do Provedor de Justiça e a actividade judicial. Sem, de algum modo, pretender negar que há um núcleo substancial da actividade judicial que, pela sua própria natureza, está fora da faculdade de intervenção do Provedor de Justiça, não pode deixar de reconhecer-se que há uma margem em que a intervenção deste pode evitar injustiças que podem ser tanto mais graves quanto é certo que são praticadas por quem — isto é, os tribunais e juízes — não se espera que as pratiquem. E muitas vezes a injustiça é mais gravosa quando vem daqueles que têm a seu cargo, precisamente e especialmente, defender e praticar a justiça. De resto, a solução encontrada na Comissão pode hoje, neste mesmo plenário, ser completada se for por diante uma proposta relativa à composição do Conselho Superior da Magistratura que liga mais profunda e organicamente o Provedor de Justiça aos órgãos superiores de administração judicial. Quanto ao resto, mantiveram-se os princípios fundamentais da proposta. Mantiveram-se os direitos, as imunidades, o estatuto pessoal em geral, as competências, as atribuições, a ligação com a Assembleia da República, que não posso aqui também deixar de sublinhar e que pode ser um dos novos elementos

que no estatuto e na actividade do Provedor de Justiça podem contribuir não só para o reforço da sua autoridade perante a administração pública, mas também para uma sensibilização pública da sua actividade, da sua importância e do seu relevo na vida política, na vida administrativa do País.

Enfim, num país como o nosso, em que uma cultura política autoritária e tradicionalista continua a refrear e a travar uma sensibilização para a justiça administrativa e a tender para considerar os actos da administração pública como indiscutíveis, a existência e a actividade do Provedor de Justiça podem ter um significado importante para o tendencial desaparecimento dessa cultura política, para uma sensibilização e para o facto de que os actos administrativos têm de ser limitados por controlos eficazes em que o Provedor de Justiça pode, efectivamente, ser o elemento fundamental.

Cremos que no plano legislativo a Assembleia da República acaba de cumprir a sua função. Não será certamente por falta de lei que o Provedor de Justiça deixará de ser aquilo que se espera que seja. Esperemos que a lei orgânica dos serviços seja igualmente um instrumento positivo nesse sentido e que o Provedor de Justiça tenha à sua disposição todos os elementos e instrumentos necessários para que efectivamente a instituição e a sua actividade constituam o elemento positivo e fundamental na defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, na promoção da legalidade, da justiça e da imparcialidade da Administração.

*Aplausos do PCP.*

**O Sr. Presidente:** — Srs. Deputados, suponho que o Presidente também tem o direito, em certos momentos, de manifestar toda a sua profunda alegria e o seu contentamento sempre que as circunstâncias o impõem. Um Deputado nesta Assembleia, o Sr. Deputado Francisco Salgado Zenha, na discussão na generalidade informou a Assembleia de que fora eu, não só no Congresso Republicano de Aveiro como mais tarde em tese apresentada no Congresso Nacional dos Advogados, que pela primeira vez — não tenho conhecimento de outro facto anterior — trouxe ao conhecimento do povo português essa instituição extraordinária que eu vivera durante alguns momentos da minha visita à Suécia. Reivindico com orgulho essa circunstância e só o esquecimento de alguns Srs. Deputados ou a ignorância de outros explicam que não soubessem que a minha intervenção nesse ponto foi decisiva, tendo sido a primeira intervenção no País no sentido de se informar o povo português da existência dessa instituição. Estou, portanto, de parabéns e muito me alegro por essa circunstância. Faço, pois, votos para que esta instituição mereça do Governo e da Administração o respeito a que tem direito, porque é uma instituição de extraordinário valor cívico, político, sociológico e poderá vir a constituir uma das grandes bases e alicerces da nossa democracia. Também não levarão a mal que assinale o facto, mais sentimental, de ver exactamente à frente dessa instituição a grande figura democrática do meu querido amigo e camarada José Magalhães Godinho.

*Aplausos gerais.*

**O Sr. Presidente:** — Srs. Deputados, suponho que estamos ainda um pouco confusos, neste momento — não quer dizer que daqui a pouco já não estejamos devidamente esclarecidos —, sobre o esquema dos nossos trabalhos durante esta sessão da tarde. E como efectivamente eu tenho de ser informado do que se passa para poder informar depois os Srs. Deputados, interrompo a sessão para uma reunião imediata com os presidentes ou representantes dos grupos parlamentares no meu gabinete.

*Pausa.*

Srs. Deputados, rectificando, a reunião a que me referi será às 21 horas e a sessão recomeçará às 22 horas.

*Eram 16 horas e 55 minutos.*

*No início da parte nocturna da sessão assumiu a presidência o Sr. Vice-Presidente António Arnaut.*

**O Sr. Presidente:** — Está reaberta a sessão.

*Eram 22 horas e 10 minutos.*

**O Sr. Presidente:** — Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentaram um requerimento de sujeição a ratificação, a que foi dado o n.º 19/I, do Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que criou o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (I.F.A.D.A.P.), que foi admitido.

Vai proceder-se à leitura de duas comunicações do Partido Socialista.

*Foram lidas. São as seguintes.*

**Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da Assembleia da República:**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista comunica a V. Ex.<sup>a</sup> que amanhã retoma o exercício do seu mandato o Deputado José Manuel Niza Antunes Mendes, do círculo de Santarém, cessando ao mesmo tempo funções o Deputado Luís Patrício Rosado Gonçalves.

*Com os melhores cumprimentos .*

Lisboa, 14 de Outubro de 1977. — O Presidente do Grupo Parlamentar, *Francisco de Almeida Salgado Zenha.*

**Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da Assembleia da República:**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista comunica a V. Ex.<sup>a</sup> que amanhã retoma o exercício do seu mandato o Deputado Edmundo Pedro, do círculo de Lisboa, cessando ao mesmo tempo funções o Deputado Luís José Godinho Cid, que também usa Luís José Godinho.

*Com os melhores cumprimentos.*

Lisboa, 14 de Outubro de 1977. — Pel'O Presidente do Grupo Parlamentar, *António Reis.*

**O Sr. Presidente:** — Sr. Deputado Veiga de Oliveira, creio que há também um requerimento do seu partido para ser lido, mas não está neste momento na Mesa. Deseja prestar algum esclarecimento a este respeito?

**O Sr. Veiga de Oliveira (PCP):** — Não, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado António Esteves.

**O Sr. António Esteves (PS):** — É para perguntar à Mesa se não entrou um requerimento relativo ao Sr. Deputado Medeiros Ferreira.

**O Sr. Presidente:** — Esse requerimento já foi anunciado na reunião da tarde.

Prezados colegas, na reunião que houve durante a tarde com os presidentes dos grupos parlamentares foi deliberado que na próxima semana a Assembleia da República apenas funcionará em trabalhos das comissões. Todas as comissões são, portanto, convocadas para reunirem no próximo dia 18, às 15 horas. No dia 21, às 10 horas, haverá uma reunião dos presidentes de todas as comissões com os presidentes dos grupos parlamentares e com o Sr. Presidente da Assembleia da República. A próxima reunião plenária terá lugar no próximo dia 25 e na mesma será feita a eleição da Mesa.

Está pendente na Mesa um pedido de urgência, apresentado pelo PSD, relativamente às propostas de lei n.ºs 127/I e 128/I. A primeira proposta de lei refere-se à representação das regiões autónomas na Comissão para a Integração Europeia e a segunda à participação das regiões autónomas em provas desportivas nacionais. Nos termos do n.º 2 do artigo 244.º do Regimento, será aberto um debate no qual pode intervir apenas um dos requerentes e um dos representantes de cada partido, por período não superior a um quarto de hora cada um. É esse debate que está agora aberto.

**O Sr. Veiga de Oliveira (PCP):** — Sr. Presidente, posso usar da palavra?

**O Sr. Presidente:** — Faça favor.

**O Sr. Veiga de Oliveira (PCP):** — Sr. Presidente, esta reabertura da sessão dá-se na segunda parte da ordem do dia. Não me parece que tenhamos de discutir agora o pedido de urgência.

**O Sr. Presidente:** — Sr. Deputado Veiga de Oliveira, pela minha parte nada tenho a opor; simplesmente as instruções que me deu o Sr. Presidente, que agora aqui substituiu, eram no sentido de que este problema devia ser posto neste momento. Todavia, se é outro o acordo celebrado entre os partidos, é evidente que a Mesa nada tem a opor a esse sistema de trabalho.

Tem a palavra o Sr. Deputado Sérvulo Correia.

**O Sr. Sérvulo Correia (PSD):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: A única dúvida que se põe é a seguinte: na medida em que o pedido de urgência é formulado no decurso de uma sessão legislativa e essa sessão legislativa está prestes a findar, deve

essa iniciativa, que é de ordem meramente processual, ser transposta de uma para outra sessão legislativa? Pois, se se entender que assim deve ser, nada temos a opor a que o nosso pedido venha a ser apreciado na próxima sessão de trabalhos da 2.ª sessão legislativa. No entanto, temos algumas dúvidas quanto à viabilidade desse processo.

**O Sr. Presidente:** — Se V. Ex.ª, que é um dos autores do requerimento, tem essas dúvidas, parece que será mais curial deixar a apreciação deste pedido para a próxima reunião plenária.

**O Sr. Sérvelo Correia (PSD):** — Posso usar da palavra?

**O Sr. Presidente:** — Faça favor.

**O Sr. Sérvelo Correia (PSD):** — Como já disse, nada temos a opor a que o pedido seja deixado para a próxima sessão legislativa, mas as nossas dúvidas põem-se precisamente ao contrário daquilo que V. Ex.ª entendeu. Isto é: temos dúvidas quanto à viabilidade de deixar para a 2.ª sessão legislativa um pedido desta ordem, apresentado na 1.ª sessão legislativa, mas, se não há oposição, pelo nosso lado nada temos a opor a que ele transite.

**O Sr. Presidente:** — Algum dos Srs. Deputados se deseja pronunciar?

Pausa.

Como ninguém se quer pronunciar sobre este pedido de urgência, fica entendido que será apreciado na primeira reunião plenária.

Segue-se na ordem do dia a votação dos seguintes diplomas: Proposta de lei n.º 74/I — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — e proposta de lei n.º 75/I — Estatuto dos Magistrados Judiciais. Trata-se de votações finais globais.

Vamos passar à votação da proposta de lei n.º 74/I.

**O Sr. Salgado Zenha (PS):** — Sr. Presidente, posso usar da palavra?

**O Sr. Presidente:** — Faça favor.

**O Sr. Salgado Zenha (PS):** — Penso que antes da votação se deve proceder à leitura do relatório que está a ser elaborado na respectiva comissão. Daí a ausência dos Deputados que fazem parte dessa comissão, que devem ser chamados para informar se há ou não há relatório, que, em caso afirmativo, deve ser lido antes da votação, para nossa melhor informação.

**O Sr. Presidente:** — Tem razão, Sr. Deputado. Não tinha conhecimento de que a 2.ª Comissão ainda se encontra reunida. De qualquer modo, a leitura do relatório terá de ser feita.

Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Brito.

**O Sr. Carlos Brito (PCP):** — Sr. Presidente, é quase desnecessário o que vou dizer. Apenas quero lembrar que a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias está numa reunião que dura quase há

quarenta e oito horas, pelo que acho que é uma manifestação de respeito da nossa parte ir chamar os colegas, tanto mais que a votação não pode iniciar-se sem a leitura do relatório.

**O Sr. Presidente:** — Sendo assim, temos de interromper a nossa reunião pelo tempo necessário para os nossos colegas da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias poderem retomar os seus lugares.

A reunião vai ser interrompida e na devida altura será anunciado o seu recomeço.

Está suspensa a sessão.

Eram 22 horas e 15 minutos.

**O Sr. Presidente:** — Está reaberta a sessão.

Eram 22 horas e 45 minutos.

**O Sr. Presidente:** — Srs. Deputados: Há pouco, foi lido na Mesa um requerimento do Partido Socialista, solicitando a substituição do Sr. Deputado José Luís Godinho Cid pelo Deputado titular, Edmundo Pedro. Todavia, apreciando este requerimento, verifica-se que a substituição pretendida não pode ser declarada em virtude de, nos termos do artigo 17.º alínea d), do Estatuto dos Deputados, ser incompatível o cargo de Deputado com o de administrador de empresa pública — que é o caso do nosso colega Edmundo Pedro — não tendo ainda, que se saiba, sido desligado da empresa pública de que é administrador; o seu regresso não pode, por agora, ser deferido.

Os colegas que pertencem à Comissão de Administração Interna e Poder Local ficam avisados de que a reunião que estava inicialmente marcada para a próxima quarta-feira, às 10 horas, foi transferida para as 15 horas do mesmo dia.

Pergunto ao Sr. Relator da 2.ª Comissão se já pode ler o seu relatório. Esta Comissão pôde concluir o seu relatório há pouco, depois de quinze horas de trabalho ininterrupto.

Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Candal, relator da 2.ª Comissão.

**O Sr. Carlos Candal (PS):**

#### COMISSÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

1 Tendo sido aprovadas na generalidade em Plenário da Assembleia da República as propostas de lei n.os 74/I e 75/I, respectivamente referentes à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, baixaram estes diplomas à Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias, para discussão e votação na especialidade, em cumprimento do que foi deliberado por aquele Órgão de Soberania.

2 A Comissão reuniu no dia 10 de Outubro de 1977, tendo decidido formar uma subcomissão especial para análise técnico-política das propostas de lei em causa.

Foram especialmente destacados para essa tarefa os seguintes deputados: Albano Pina,

Herculano Pires e Carlos Candal, do PS; Menezes Pimentel, Marques Mendes e Olívio França, do PSD; António Jacinto Martins Canaverde e José Luís Christo, do CDS; Vital Martins Moreira e Lino Lima, do PCP.

Desenvolveu essa subcomissão um trabalho intensivo, que se iniciou logo no dia 10, continuou nos dias 11, 12 e 13 e veio a ser dado por terminado no dia 14.

Nas sucessivas reuniões alguns daqueles Deputados foram ocasional e temporariamente substituídos por colegas seus.

3 No referido dia 14 de Outubro de 1977 novamente reuniu o plenário da Comissão, para tomar conhecimento do trabalho efectuado, apreciando, discutindo e formalizando a votação na especialidade de ambos os diplomas em anáise.

4 Importa assinalar que o Ministro da Justiça do Governo Constitucional, Dr. António de Almeida Santos, esteve presente em quase todas as sucessivas reuniões da subcomissão mencionada, prestando os esclarecimentos técnicos e políticos que os parlamentares lhe solicitaram.

Por outro lado, também o desembargador Dr. João António Esteves Córias e o ajudante do procurador-geral Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues, do Ministério da Justiça, acompanharam pessoalmente os trabalhos, prestando uma inestimável colaboração técnica, que nos apraz registar.

5 Liminarmente cumpre também registrar que os textos das propostas de lei aprovadas na generalidade e submetidas à discussão e votação na especialidade na Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, sofreram numerosas correções de redacção e numerosas adaptações, exigidas designadamente por razões de índole sistemática ou determinadas por alterações de fundo efectuadas nos respectivos articulados.

A Comissão tem, todavia, consciência de que muitas outras precisões importa ainda fazer, na revisão que necessariamente terá de ser levada a cabo aquando da redacção final, exigida quanto mais não fosse para numeração definitiva dos artigos de lei dos diplomas (deixados genericamente com as referências numéricas conhecidas do Plenário da Assembleia da República, para um mais fácil e imediato controlo):

6 A Comissão deliberou apresentar ao Plenário da Assembleia da República os textos de decreto que vão juntos para a respectiva votação final global.

Por economia de meios, entendeu conjugar neste único documento, ainda que discriminadamente, os respectivos relatórios específicos, como segue.

Seguem-se dois enfadonhos relatórios sobre as leis, descrevendo o sucesso das disposições — quais foram aprovadas por unanimidade, quais foram aprovadas por maioria, a quem pertenceu a iniciativa de algumas das substituições ou propostas de alteração aceites — e pressupondo que o pedido que vou for-

malizar me venha a ser deferido, permito-me antecipar o final deste relatório, que é o seguinte:

«O teor do presente relatório foi aprovado por unanimidade pelos membros da 2.ª Comissão, tendo sido ressalvada a possibilidade de serem corrigidos eventuais lapsos. Palácio de S. Bento, aos 14 de Outubro de 1977. — O Vice-Presidente da Comissão em Exercício, *Herculano Rodrigues Pires*. — O Relator, *Carlos Candal*.»

Queria agora formalizar, em nome da 2.ª Comissão, ao Plenário o pedido de dispensa da leitura dos relatórios referentes às propostas de lei n.ºs 74/I e 75/I, porque é uma enumeração extensa de artigos, que não diz nada à maioria dos parlamentares, e também porque, como já se sugere no último ponto que li, é bem possível que aqui constem erros mais ou menos graves, lapsos, troca de números e erradas referências aos apuramentos de votação, o que é natural, porque isto foi mesmo uma maratona — maratona não vulgar, daquelas olímpicas.

O Sr. Carlos Lage (PS): — Maratona com facho!

O Orador: — Com facho, não.

Dai que formalize o pedido de dispensa da leitura da parte intermédia deste relatório, que ficará à disposição de quem o quiser consultar, e que tem de ser controlado miudamente pelos intervenientes da subcomissão, porque pode haver alguns lapsos gravosos que interessam a emendar.

O Sr. Presidente: — Há alguma oposição ao pedido que acaba de ser formulado quanto à dispensa da restante parte do relatório da 2.ª Comissão?

Pausa.

Como não há oposição, considera-se dispensada a leitura.

Pergunto também se a Assembleia considera dispensada a publicação do relatório antes da votação. É uma exigência que o artigo 157.º do Regimento faz, mas creio que está no pensamento de todos a dispensa dessa leitura. De qualquer forma, temos de cumprir esta formalidade.

Há alguma oposição?

Pausa.

Está também dispensada.

Vamos proceder à votação final global da proposta de lei n.º 74/I — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

*Submetida à votação, foi aprovada, com 69 votos contra (PSD e CDS) e 115 a favor (PS e PCP).*

O Sr. Presidente: — Para uma declaração de voto, tem a palavra o Sr. Deputado Lino Lima.

O Sr. Lino Lima (PCP): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Aquando da discussão e votação na generalidade da Lei Orgânica dos Tribunais Judi-

ciais (proposta de lei n.º 74/I) e Estatuto dos Magistrados (proposta de lei n.º 75/I), o Partido Comunista Português deu-lhes o seu voto favorável por duas razões que o meu camarada Vital Moreira explicitou, em declaração de voto, com toda a clareza: além da necessidade (para nós, imperiosa) de se cumprir o preceito do n.º 1 do artigo 301.º da Constituição, as propostas de lei do Governo constituíam «uma base suficientemente razoável para a elaboração de leis que sirvam os propósitos que, a nosso ver, devem informar o estatuto dos tribunais e dos juízes, de acordo com a Constituição».

Acabamos de votar favoravelmente a lei relativa aos tribunais, correspondente à proposta de lei n.º 74/I. É certo que, apesar dos nossos esforços, aquilo que era uma base razoável para a elaboração de uma boa lei não se transformou numa lei boa. Mas, sem dúvida que contribuíram para que ela seja uma lei menos má.

A timidez da instituição dos juízes de paz (que têm uma tradição secular no nosso país) e dos juízes sociais, apesar daquilo que a Constituição aponta para o desenvolvimento de uma justiça popular; a manutenção dos corregedores nos tribunais colectivos, baptizados de juízes de círculo; a possibilidade de concentração dos tribunais do círculo, com o perigo de distanciar a justiça dos povos; a elevação das alçadas, tornando a justiça mais cara e diminuindo as possibilidades de recurso; a manutenção dos tribunais administrativos nos mesmos termos do passado, são alguns dos principais pontos negativos da lei agora votada.

Mas a abolição das classes de comarca, a extinção de alguns tribunais sem justificação, a criação de julgados de paz e juízes sociais e a integração dos tribunais de trabalho na ordem judicial comum são pontos positivos. Como positivo é o ter-se estabelecido o princípio de que os encargos com as casas dos magistrados e outros passam a ser obrigação do Estado, aliviando assim as autarquias de despesas que até agora suportaram.

Estes e outros pontos influenciaram o nosso voto. Mas aquilo que o determinou foram as consequências que poderiam resultar de ter de considerar-se — a partir deste termo da 1.ª sessão legislativa — como inconstitucionais alguns tribunais e nomeadamente os do trabalho, e o que isto poderia significar de perturbação social e de prejuízo irreparável para os trabalhadores.

Assim — e apesar de tudo quanto na lei é contrário ao nosso parecer —, votámos favoravelmente o texto da Comissão que estabelece uma nova lei orgânica para os tribunais portugueses, esperando que o desenvolvimento da nossa sociedade acabe por impor uma estrutura judiciária capaz de corresponder autenticamente aos interesses do nosso povo.

*Aplausos do PCP.*

O Sr. Presidente: — Tem a palavra o Sr. Deputado Salgado Zenha.

O Sr. Salgado Zenha (PS): — Eu peço que me seja permitido fazer a declaração de voto relativamente às duas propostas no final das duas votações, para poupança de tempo.

O Sr. Presidente: — Como não há nenhum inconveniente, parece-me que não haverá oposição da Assembleia.

*Pausa.*

O Sr. Deputado Marques Mendes solicita também a declaração conjunta e igual pedido é formulado pelo CDS.

Vamos então proceder à votação final global da proposta de lei n.º 75/I — Estatuto dos Magistrados Judiciais.

*Submetida à votação, foi aprovada com 78 votos a favor (PS), 73 votos contra (PSD e CDS) e as abstenções do PCP, UDP e dos Deputados Independentes Aires Rodrigues e Carmelinda Pereira.*

O Sr. Presidente: — Para duas declarações de voto, tem a palavra o Sr. Deputado Salgado Zenha.

O Sr. Salgado Zenha (PS): — O Partido Sociatista deu a sua aprovação na especialidade às leis sobre os tribunais e os magistrados judiciais pelas seguintes razões:

Conforme foi salientado na discussão na generalidade, há que enaltecer o merecimento do Ministro da Justiça, Almeida Santos, que, com as suas conhecidas qualidades de inteligência e saber, apresentou propostas de lei de grande qualidade. Foi assim possível uma frutuosa apreciação parlamentar na especialidade.

Um único senão apontamos atempadamente às duas propostas governamentais.

Talvez porque a sua elaboração inicial tivesse sido confiada quase exclusivamente a magistrados de carreira, relegou-se para lugar subalterno a vivificação das velhas estruturas herdadas do passado pela nova filosofia constitucional e revolucionária.

Contudo, prestou-se nelas uma atenção hipertrófica aos privilégios corporativos de classe. Mais grave do que isso. Por vezes trata-se de privilégios corporativos de certos elementos da classe contra outros elementos da mesma classe, nomeadamente os mais jovens e desprotegidos porque menos implantados nas hierarquias presentes, cuja estratificação já vem — na maioria dos casos — de longa data. E irónico será que a justiça se queira firmar pela injustiça.

A composição sugerida para o Conselho Superior da Magistratura atingiu então foros de inconstitucionalidade. Pretendeu-se excluir do seu rol os representantes eleitos do povo português, ou seja o Presidente da República e o Parlamento, únicos Órgãos de Soberania que poderiam legitimar democraticamente o Conselho Superior da Magistratura.

Havia assim uma violação manifesta dos artigos 3.º e 223.º da Constituição e do artigo 21.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, como todos sabem, proclama que «a vontade do povo é o fundamento da autoridade do poder público; esta vontade deve ser expressa por meio de eleições autênticas, que se hão-de fazer periodicamente por sufrágio universal e igual e por voto secreto ou outro processo equivalente que assegure a liberdade do voto».

Esqueceu-se também que na administração da justiça há a considerar não só os juízes como também os utentes da justiça. Os utentes da justiça são o povo. E os ministradores da justiça não podem ignorar o povo, sob pena de incorrerem em narcisismo antidemocrático. Os representantes do povo são os por ele eleitos.

Há, por isso, que saudar a deliberação da Assembleia em colocar o Conselho Superior da Magistratura sob a presidência do mais alto magistrado da Nação — o Presidente da República —, e em incluir no seu encargo representantes da Assembleia da República e o Provedor de Justiça, também por ela escolhido.

Ficou deste modo sanada essa inconstitucionalidade e democratizou-se a composição do Conselho Superior da Magistratura.

Por imperativo constitucional, a discussão das propostas na especialidade teve de se efectuar aceleradamente. E daí que o seu pecado corporativo original não tivesse sido completamente remido, havendo inclusivamente certas disposições sobre o Ministério Público que mais acertadamente deveriam ser elaboradas quando a proposta de lei a este relativativa viesse a ser apreciada com a necessária pausa.

No entanto, as leis não são eternas. E da sua própria aplicação na prática se coherão os ensinamentos necessários para as aperfeiçoar na devida oportunidade.

#### *Aplausos do PS.*

**O Sr. Presidente:** — Também para uma declaração de voto, tem a palavra o Sr. Deputado Vital Moreira.

**O Sr. Vital Moreira (PCP):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Na declaração de voto que, em nome do Grupo Parlamentar do PCP, produzi aquando da votação na generalidade desta proposta de lei, depois de ter justificado o nosso voto favorável e de ter enunciado as nossas principais reservas e objecções, afirmei (transcrevo): «aguardemos que a razão das nossas objecções (em relação à proposta) seja suficiente para levar à sua alteração na especialidade. A votação final global dirá se, pela nossa parte, assim foi ou não.»

A nossa abstenção, agora, testemunha que assim não foi. E porque assim não foi, não pudemos manter na votação final a posição favorável que havíamos assumido na primeira votação na generalidade. Esta baseou-se no pressuposto de que certas soluções da proposta não seriam alteradas e na expectativa de que certas soluções por nós preconizadas encontrariam acolhimento. Os pressupostos não se confirmaram e as expectativas não se realizaram.

É certo que em alguns pontos as nossas propostas vieram a fazer vencimento, quando, por exemplo, se consagrou que os juízes estão obrigados à Constituição; se restringiu a amplitude das comissões de serviço; se deram aos magistrados algumas garantias de defesa contra inspecções arbitrárias; se temperou o princípio da livre escolha no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça através de nomeações por antiguidade; quando se introduziram no Conselho Superior da Magistratura elementos designados pela Assembleia da República.

Mas em muitos outros pontos as nossas objecções não encontraram acolhimento, ao mesmo tempo que se introduziram alterações que não podem colher o nosso apoio.

Assim, em primeiro lugar, manteve-se, embora com outro nome, a figura do corregedor, com a função de presidir aos tribunais colectivos em todas as comarcas de um círculo judicial; manteve-se o regime de livre escolha dos inspectores. Isto é, manteve-se um sistema assente na limitação da autonomia de uma grande parte dos juízes por um estrato mais ou menos restrito e conservador.

Em segundo lugar, no que respeita ao Conselho Superior da Magistratura, a recusa da instituição do método proporcional na eleição dos juízes mantém um sistema que retira qualquer representação no Conselho às correntes judiciais minoritárias. Com a introdução de elementos estranhos à magistratura o Conselho deixa certamente de ser um órgão de exclusiva representação corporativa dos juízes. Mas continua a representar apenas uma parte delas.

Por outro lado, a solução encontrada para a composição e presidência do Conselho não pôde colher o nosso apoio. Ela não contribui para a dignificação da função do seu titular; põe em causa o equilíbrio e a relação constitucional entre os órgãos do Estado, e encontra dificuldades, a nosso ver inultrapassáveis, de cobertura constitucional. Num regime constitucional, as soluções políticas não podem bastar-se com a sua eventual oportunidade ou deseabilidade ou mesmo necessidade: carecem também e sempre, de ser conformes à Constituição.

Em terceiro lugar, no que respeita ao estatuto do juiz, manteve-se uma única via de acesso à magistratura através de um centro de estudos judiciários; persistiu-se na impossibilidade de intercomunicação entre a magistratura judicial e o Ministério Público; não se regulou o estatuto dos juízes de paz e dos juízes sociais, que, de resto, continuam com um respeitíssimo campo de actuação.

Enfim, quanto à questão: — que juiz?, que magistratura? —, a lei acabada de votar responde em termos que não podem satisfazer-nos. Por isso não lhe pudemos dar o nosso apoio.

#### *Aplausos do PCP.*

**O Sr. Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Meneses Pimentel.

**O Sr. Meneses Pimentel (PSD):** — Sr. Presidente, Srs. Deputados: As nossas suposições transformaram-se em trágica realidade: as débeis e irrealistas propostas de lei sobre a orgânica dos Tribunais e o Estatuto dos Magistrados Judiciais voltaram a este Plenário ainda mais doentes. Pensamos mesmo que o seu actual estado se aproxima de um estertor agonizante. E isto apesar de todos os esforços que a respectiva comissão parlamentar, ao longo de extenuantes sessões, lhes dedicou.

Todavia, o nosso sistema democrático e constitucional dispõe de suficientes meios que obstem a fatalidades e daí a esperança de que a administração da justiça em Portugal nunca venha a regular-se pelo esquema agora aprovado.

É que, para já e como mais salientes, persistem estes gravíssimos defeitos:

Continua por definir a questão da integração dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros na orgânica dos tribunais judiciais;

Continua igualmente por definir o grau de separação das duas magistraturas — a judicial e a do Ministério Público —, uma vez que o Partido Socialista provocou o deferimento da votação da Lei Orgânica do Ministério Público;

Consagrou-se a dificuldade — talvez elevada ao grau máximo da impossibilidade — de examinar e decidir as questões suscitadas pela proposta de lei n.º 76/I, indissociável das duas agora votadas.

Em termos correntes, podemos concluir, com segurança, que o País continua sem leis respeitantes à orgânica dos tribunais e ao estatuto dos juízes; e isto porque as ora votadas são dominadas pela ambiguidade e, na parte em que têm alguma clareza, foram consumidas por erros.

O País fica sem conhecer a «face» dos nossos tribunais e com uma ideia errada dos juízes que iremos ter.

Que tribunais? Os mesmos que já tínhamos? Não, po's seriam nitidamente piores se alguma vez fosse posta a vigorar a respectiva lei.

Que juízes? Por um lado, técnicos que não o virão a ser, ou antes, que virão a desesperar de o ser a'gum dia; por outro, homens frustrados, sem horizontes, isolados da sociedade a que deviam ter direito.

De resto, outra coisa não seria de esperar de propostas oriundas de um Governo desprov'do de um projecto nacional, de ideologia mobilizadora, de força anímica.

A carência imaginativa levou o Governo e o PS a compilar textos antigos, com maior ou menor infelicidade, e se alguma réstea de esperança ainda passava de alguns normativos ela confinaria-se à uma mal definida jurisdição social, à institucionalização e alargamento das competências dos tribunais de família, à recuperação dos «falidos» tribunais de menores.

Note-se, porém, que esses dois últimos pontos, meramente parcelares, apesar de importantes, só apareceram nos textos devido a iniciativas deste grupo parlamentar.

Por outro lado, se alguma coisa — pouca — aparece como libertadora da pessoa do juiz, fica igualmente a dever-se a outra iniciativa nossa, embora não devidamente concretizada e aprofundada por factos que nos são alheios. O terrível «espectro» das inspecções ficou assim apenas atenuado porque, apesar de duramente criticado no âmbito da comissão, conseguimos deixar também neste sector uma pequena luz promissora. Efectivamente os juízes deixam de ser julgados, para efeito de classificação, à revelia do inspector, pois desde agora passa a ser possível contestar com relativa amplitude o relatório daquele.

Reconhecemos também ter-se dado um passo em frente, embora tímido, no que respeita à remuneração dos juízes. Lamentamos, porém, não nos ter sido possível conseguir levar mais longe aquele avanço, pois que as nossas pretenções e sugestões, avançadas na Comissão, esbarraram sempre com insuperáveis dificuldades de tesouraria, segundo exposição do

Sr. Ministro da Justiça e dos técnicos de que se fez acompanhar. Acresce ainda que o absurdo sistema que vingou quanto à não diversificação das comarcas conduziu à impossibilidade de uma remuneração também em função da quantidade e dificuldade do trabalho, fixando-a apenas em função da antiguidade, com violação frontal do elementar princípio de «salário igual para trabalho igual».

Quanto ao órgão máximo de gestão da magistratura judicial, ou seja o Conselho Superior da Magistratura, com poderes exclusivos de nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes, bem como do exercício de acção disciplinar, ficou consagrada no texto uma solução, quer quanto à composição, quer quanto ao funcionamento, desajustada, se não mesmo inconstitucional.

Efectivamente, neste momento temos como líquido que a Assembleia da República não pode atribuir, como agora acaba de fazer, competências ao Presidente da República para além daquelas que a Constituição lhe fixa.

E a Comissão, apenas com os votos do PSD, terminou por atirar pela janela fora o que parecia ter feito entrar pela porta, pois esvaziou de qualquer conteúdo a função do Presidente da República como presidente do Conselho Superior da Magistratura. Terá este esvaziamento o intuito de encobrir a convicção íntima de que se cometera uma inconstitucionalidade?

Em conclusão: criou-se uma indefinição manifesta quanto ao modelo de juiz; criou-se uma indefinição, também manifesta, quanto aos futuros tribunais; criaram-se condições para o desestímulo dos juízes; criaram-se condições de injustiça relativa entre os magistrados; criou-se um «cima» impeditivo de uma razoável discussão da Lei Orgânica do Ministério Público; criaram-se novas modalidades de poder discricionário quanto ao Conselho Superior da Magistratura; criou-se uma composição para este Conselho e um regime de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça geradores de questões de inconstitucionalidade; criou-se um sistema de funcionamento demasiado fictício para aquele Conselho.

Desta maneira, terminamos como na votação na generalidade: não podemos aderir à improvisação, ao erro e a hesitações. Daqui o nosso voto contrário às referidas propostas de lei n.ºs 74/I e 75/I. Daqui também a nossa esperança de que estas leis não venham a vigorar nos termos ora aprovados.

#### *Apelusos do PSD.*

O Sr. Presidente: — Finalmente e ainda para uma declaração de voto, tem a palavra o Sr. Deputado Martins Canaverde.

O Sr. Martins Canaverde (CDS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Não obstante algumas razoáveis modificações introduzidas na 2.ª Comissão, o CDS votou contra as propostas de lei n.ºs 74/I e 75/I, apresentadas pelo Governo, porquanto não vêm tornar mais rápida e eficiente a administração da justiça, escopo primeiro a atingir por qualquer reforma dos tribunais.

Embora se reconheça que o Governo dispôs de pouco tempo, o certo é que na organização judiciária devia ter encarado a complexa problemática da

integração dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros na ordem judiciária e apresentado o reordenamento do território.

A inovação de eliminar classes de comarcas e a abolição das classes de juízes na 1.ª instância não altera a realidade consistente no facto de continuar a haver tribunais com mais trabalho do que outros e tribunais onde se dirijem questões mais complexas, que exigem mais esforço, mais experiência e mais conhecimentos por parte dos magistrados. É desmotivador para um juiz que, regra geral, permanece 15, 20 e mais anos na 1.ª instância, não se ver promovido, a não ser eventualmente, a juiz de círculo, ao cabo de 10 anos de judicatura. Isto numa carreira onde a promoção profissional é legítima e natural.

O CDS que não quer juízes apenas assalariados, mas juízes que, através da promoção, possam ver premiados o esforço, o talento, a dedicação e a competência.

Oxalá nos enganemos, mas receamos bem que, após a entrada em vigor da nova lei, grande parte dos juízes venha a requerer a sua transferência de comarcas de grande movimento para comarcas mais pacatas e sonolentas.

A concentração através do círculo judicial é tímida e insuficiente e tem certamente mais por objectivo ser uma via indirecta de extinção de tribunais de comarca do que verdadeira e própria concentração.

O aprovado aumento de vencimentos é uma garantia de independência dos magistrados. Pensamos que se poderia ter ido mais longe, pensamos que os juízes devem na verdade, ser bem remunerados. Mas isso não basta. Que a concessão da casa mobilada, com renda indexada aos rendimentos, seja alargada a outras categorias profissionais, nomeadamente aos funcionários judiciais. Já não concordamos com a consagrada irresponsabilidade dos magistrados judiciais pelo julgamento e decisões possa vir a tornar-se em responsabilidade através de lei que o Governo publica.

Não achamos razoável que no Conselho Superior da Magistratura tenha assento o Provedor de Justiça, elemento com outras funções bem diferentes das dos tribunais.

Manteve-se o mito do apoliticismo dos juízes que, curiosamente, não podem praticar actividades políticas de carácter público nem exercer cargos políticos, à excepção de Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado.

Podem, porém, ser filiados partidariamente, mas não podem militar publicamente. Estranha forma de direito de associação!

Finalmente, o fetichismo da Constituição teria de óptima: os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei, o que vai para além, até, do artigo 208.º da Constituição.

O CDS entende que «absoluto» não é a Constituição; «absoluto» é apenas o direito.

Enfim, aprovada pela mão do PCP a reforma do PS, falta fazer-lhe uma verdadeira reforma judiciária.

*Aplausos do CDS.*

**O Sr. Presidente:** — Srs. Deputados: Estamos no termo da 1.ª sessão legislativa. Creio que não deve-

mos encerrar esta reunião sem afirmar — e suponho que interpreto o sentimento de todos — que a Assembleia da República cumpriu o mandato que recebeu das mãos do povo e que vai seguramente continuar a cumprir-lo e a honrá-lo.

Está encerrada a reunião e a 1.ª sessão legislativa.  
Eram 23 horas e 25 minutos.

**Texto integral do relatório da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias sobre a discussão e votação na especialidade das propostas de lei n.º 74/I e 75/I**

1. Tendo sido aprovadas na generalidade em Plenário da Assembleia da República as propostas de lei n.º 74/I e 75/I, respectivamente referentes à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, baixaram estes diplomas à Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias, para discussão e votação na especialidade, em cumprimento do que foi deliberado por aquele Órgão de Soberania.

2. A Comissão reuniu no dia 10 de Outubro de 1977, tendo decidido formar uma subcomissão especial para análise técnico-política das propostas de lei em causa.

Foram especialmente destacados para essa tarefa os seguintes Deputados: Albano Pina, Herculano Pires e Carlos Candal, do PS; Menores Pimentel, Marques Mendes e Olívio França, do PSD; António Jacinto Martins Canaverde e José Luís Christo, do CDS; Vital Moreira e Lino Lima, do PCP.

Desenvolveu essa subcomissão um trabalho intenso, que se iniciou logo no dia 10, continuou nos dias 11, 12 e 13 e veio a ser dado por terminado no dia 14.

Nas sucessivas reuniões, alguns daqueles Deputados foram ocasional e temporariamente substituídos por colegas seus.

3. No referido dia 14 de Outubro de 1977, novamente reuniu o Plenário da Comissão, para tomar conhecimento do trabalho efectuado, apreciando, discutindo e formalizando a votação na especialidade de ambos os diplomas em análise.

4. Importa assinalar que o Ministro da Justiça do Governo Constitucional, Dr. António de Almeida Santos, esteve presente em quase todas as sucessivas reuniões da subcomissão mencionada, prestando os esclarecimentos técnicos e políticos que os parlamentares lhe solicitaram.

Por outro lado, também o desembargador Dr. João António Esteves Cósas e o ajudante do procurador-geral Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues, do Ministério da Justiça, acompanharam pessoalmente os trabalhos, prestando uma inestimável colaboração técnica, que nos apraz registar.

5. Liminarmente cumpre também registar que os textos das propostas de lei aprovadas na generalidade, e submetidas à discussão e votação na especialidade na Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, sofreram numerosas correções de redacção e numerosas adaptações, exigidas designadamente por razões de índole sistemática ou determinadas por alterações de fundo efectuadas nos respectivos articulados.

A Comissão tem todavia consciéncia de que muitas outras precisões imponta ainda fazer na revisão que necessariamente terá de ser levada a cabo aquando da redacção final, exigida quanto mais não fosse para numeração definitiva dos artigos de lei dos diplomas (deixados genericamente com as referências numéricas conhecidas do Plenário da Assembleia da República, para um mais fácil e imediato controlo).

6. A Comissão deliberou apresentar ao Plenário da Assembleia da República os textos de decreto que vão juntos para a respectiva votação final global.

Por economia de meios, entendeu conjugar neste único documento, ainda que discriminadamente, os respectivos relatórios específicos, como segue.

#### **Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**

A) Após alongados debates, mereceram aprovação por unanimidade as seguintes disposições: artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, 14.º, 15.º, 17.º, n.º 2, 18.º, 19.º, 20.º, n.º 2, 21.º, 22.º, n.º 2, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, alíneas a) a g) e i), 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, n.º 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, n.º 2, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, alíneas a) a e) e g), 41.º, 42.º, 43.º, 44.º 45.º, n.º 1, 2 e 4, 46.º, n.º 1 alínea a), e n.º 3, 47.º, 48.º, n.º 1 e 2, 49.º, n.º 1 e 3, 50.º, 52.º, n.º 1, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, n.º 2, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, n.º 1, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, n.º 1 e 2, 82.º, 83.º, n.º 2 e 3, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 90.º, 90.º-TA, 92.º e 93.º, n.º 1.

B) São as seguintes as disposições aprovadas por maioria, indicando-se os resultados das votações: artigos 12.º, n.º 1 (PS e PCP a favor, PSD abstenção, CDS contra), 13.º, n.º 2 (PSD abstenção), 16.º (PSD abstenção), 17.º, n.º 1 (PSD abstenção), 20.º, n.º 1 (CDS, PSD e PCP abstenção), 22.º, n.º 1 (PSD abstenção), 27.º, al. h) PCP abstenção), 31.º, n.º 1 (CDS abstenção), 34.º, n.º 1 (PSD abstenção), 40.º, al. f) (PCP abstenção), 45.º, n.º 3 (PCP abstenção), 46.º, n.º 1, al. d) (PCP e CDS abstenção, PSD contra) e 2 (PS contra, PCP abstenção), 46.º, als. b) e c) (PSD, PCP e CDS abstenção), 48.º, n.º 3 (PSD abstenção), 48.º (PCP contra), 49.º, n.º 2 (PCP contra), 51.º, n.º 1 e 2 (PSD abstenção), 52.º, n.º 2 (PCP abstenção), 57.º, n.º 1 (PSD contra), 58.º, (PCP abstenção), 63.º, n.º 2 (PSD contra), 64.º (PCP e PSD abstenção), 71.º, n.º 1 (PCP abstenção), 76.º, n.º 2 (PCP e CDS abstenção) e 3 (PSD abstenção), 80.º, n.º 1 (PSD abstenção), 83.º, n.º 1 (CDS abstenção), 88.º n.º 1 (CDS abstenção), 2 (CDS abstenção) e 3 (CDS abstenção, PCP contra), 93.º, n.º 2 (CDS e PSD contra).

C) Interessa também indicar a iniciativa de alguns textos de substituição ou alteração que vieram a obter aprovação e constam dos articulados deste decreto:

PSD — Artigos 9.º, 46.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 2, 90.º A.

PCP — Artigo 37.º, n.º 1.

PS — Artigos 46.º, n.º 1, alínea b); 49.º, 52.º, n.º 2, e 88.º.

PS, PSD e CDS — Artigo 55.º, n.º 2.

PCP, PS e CDS — Artigo 80.º

Todos os partidos apresentaram, aliás diversas propostas de substituição ou alteração que não vieram a ter êxito e que não parece de maior interesse discriminá-las neste relatório, tanto mais que aquelas que se afiguram mais relevantes certamente serão aludidas nas declarações de voto dos correlativos propONENTES.

#### **Estatuto dos Magistrados Judiciais**

A. Na sequência da pertinente discussão, lograram aprovação por unanimidade os seguintes dispositivos: artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, n.º 1, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, n.º 1, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, n.º 4, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40., als. a) e e), 44.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, n.º 1, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, al. b), 66.º, 67.º, als. a) e c) a e), 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, n.º 1 e 2, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, n.º 1, als. a), b), c), f), g), h) e i), 2 e 3, 84.º, 85.º, 85.º-A, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 138.º, n.º 1, 139.º, n.º 1, 2, alíneas b) e c), e 3, alínea b), 142.º, 143.º, 144.º, n.º 2, 3 e 4, 145.º, n.º 1 e 3, 146.º, n.º 1 e 3, 147.º, 149.º, 150.º, 150.º-A, 151.º, 153.º, 154.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, 2, 3 e 5, 158.º, n.º 1, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º, n.º 2, 174.º, n.º 1, 175, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 196.º

B) As disposições aprovadas por maioria são as seguintes, consignando-se algumas posições partidárias relevantes: artigos 4.º, n.º 1 (CDS contra) e 2 (PSD abstenção), 5.º, n.º 2 (CDS contra), 7.º (PCP e CDS abstenção), 13.º, n.º 1 (PSD, CDS e PCP abstenção) e 2 (PCP, CDS e PSD abstenção), 15.º, n.º 2 (PCP, CDS e PSD abstenção), 18.º (CDS e PCP abstenção), 19.º (PCP e CDS abstenção), 21.º n.º 1 (PSD contra, CDS e PCP abstenção), 2 (PCP abstenção) e 3 (PCP abstenção), 27.º n.º 1 (PSD contra, CDS abstenção), 2 (PSD abstenção) e 3 (PSD e CDS abstenção), 29.º (PSD abstenção), 32.º (PSD e CDS abstenção), 33.º (PCP e PSD abstenção), 34.º, n.º 1 (PSD e CDS abstenção) e 2 (PSD, CDS e PCP abstenção), 35.º (PSD, CDS e PCP abstenção), 36.º, n.º 1 (PSD abstenção) e 2 (PSD e CDS abstenção), 37.º, n.º 1 (PCP, CDS e PSD abstenção) e 2 (PSD abstenção), 40.º, alíneas b) (CDS abstenção) e d) (PSD, CDS e PCP abstenção), 41.º (PCP e PSD abstenção), 42.º, n.º 1 (PSD contra e CDS abstenção), 2 (PSD e CDS abstenção) e 3 (PSD e CDS abstenção), 43.º, n.º 1 (PSD abstenção), 2 (PSD e CDS abstenção), 3 (PSD e CDS abstenção) e 4 (PSD e CDS abstenção), 45.º (CDS e PSD abstenção), 45.º-A (PCP contra, PSD abstenção), 46.º (PSD abstenção), 47.º (PSD abstenção), 48.º, n.º 1 (PSD contra), 2 (PSD abstenção), 3 (PSD contra) e 4 (PSD abstenção), 48.º, n.º 2 alínea a), última parte (CDS contra e PSD abstenção), 49.º, n.º 1 (PSD contra), 2, 3 e 4 (PSD abstenção), 49.º-A (PSD contra), 54.º, n.º 2 (PSD abstenção), 65.º, alínea a) (PSD abstenção), 67.º, alínea b) (CDS, PCP e PSD abstenção), 76.º (PCP abstenção), 78.º, n.º 3 (PSD contra, PCP abstenção), 83.º, n.º 1, alíneas d)

(PSD contra, CDS abstenção), e e) (PSD contra), 100.<sup>o</sup> (PSD contra, CDS abstenção), 101.<sup>o</sup> (PSD abstenção), 137.<sup>o</sup> (CDS contra), 138.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 (CDS abstenção), 139.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, alíneas a) (PCP contra, PSD abstenção) e d) (CDS e PCP contra), e 3, alíneas a) (PSD e CDS abstenção), c) (CDS abstenção) e d) (CDS abstenção), 140.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (PCP contra, PSD abstenção), 2 (PSD e PCP abstenção) e 3 (CDS contra e PSD abstenção), 144.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (PSD abstenção), 145.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 (PCP contra), 146.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 (PCP, CDS e PSD abstenção), 148.<sup>o</sup> (PCP contra e PSD abstenção), 152.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 (PCP contra e PSD abstenção) e 2 (PCP contra), 154.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 (PSD e CDS abstenção) e 3 (PSD e PCP abstenção), 155.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4 (PCP abstenção), 156.<sup>o</sup> (PCP contra e PSD abstenção), 156.-A, alíneas a) (PCP e PSD abstenção), b) (PCP abstenção), c) (PCP abstenção), d) (PCP e PSD abstenção), e) (PCP e PSD abstenção) e f) (PCP abstenção), 157.<sup>o</sup>, alíneas b) (PCP contra, PSD abstenção) e demais (PCP abstenção), 158.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 (PSD abstenção), 159.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (PCP abstenção), 2 (PCP, PSD e CDS abstenção) e 3 PSD abstenção), 160.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (PCP e CDS contra), 2 (CDS e PSD abstenção) e 3 (PCP abstenção), 171.<sup>o</sup> (PCP e PSD abstenção), 173.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (PCP contra e PSD abstenção), 174.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 (PSD e CDS abstenção), 176.<sup>o</sup> a 184.<sup>o</sup> (PCP abstenção), 185.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (CDS, PSD e PCP abstenção), 2 (PSD abstenção), 3 (PCP e PSD abstenção) e 4 (PCP abstenção), 186.<sup>o</sup> (PCP, PSD e CDS abstenção) e 186.-A (PSD contra e CDS abstenção).

C) Interessa também indicar a iniciativa de alguns textos de substituição ou alteração que vieram a obter aprovação e constam dos articulados deste decreto:

PS — Artigos, 48.<sup>o</sup>, 49.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, 43.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, 49.-A, 54.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 45.-A, 37.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 7.<sup>o</sup>, 85.-A, 91.<sup>o</sup>, 139.<sup>o</sup>, 140.<sup>o</sup>, 146.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 150.-A, 152.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, 156.<sup>o</sup>, 156.-A, 171.<sup>o</sup>, 172.<sup>o</sup>, 174.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 185.<sup>o</sup>, 186.-A, 187.<sup>o</sup>, 188.<sup>o</sup> e 193.<sup>o</sup>

PSD — Artigos 8.<sup>o</sup>, 185.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4 e 196.<sup>o</sup>

PCP — Artigos 48.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, alínea a), última parte, 139.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, 4.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 13.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1.

Todos os partidos apresentaram, aliás, diversas propostas de substituição ou alteração que não vieram a ter êxito e que não parece de maior interesse discriminá-las neste relatório, tanto mais que aquelas que se afiguraram mais relevantes certamente serão aludidas nas declarações de voto dos correlativos proponentes.

7. Os textos dos articulados não referidos que de algum modo divirjam dos que correspondentemente constam dos articulados oportunamente apreciados na generalidade ou que viram a sua posição relativa modificada, tal como a supressão de alguns, foram assim formulados, transplantados ou eliminados mediante consenso dos membros da subcomissão, com posterior ratificação da 2.<sup>a</sup> Comissão.

8. Diga-se finalmente: alguns artigos eliminados foram-no umas vezes porque a Comissão entendeu não manter o seu texto, outras porque o respectivo conteúdo foi integrado noutra ou noutras disposições ou deslocado no contexto sistemático dos diplomas.

Quanto às epígrafes ou rubricas que não figuravam nos articulados aprovados na generalidade ou que aparecem agora alteradas ou deslocadas, resul-

tam assim em razão da inovação ou da alteração das disposições concernentes, consoante; consigna-se, todavia, que todas estas ocorrências foram deliberadas democraticamente ou por consenso.

9. O teor do presente relatório foi aprovado por unanimidade pelos membros da 2.<sup>a</sup> Comissão, tendo sido ressalvada a possibilidade de serem corrigidos eventuais lapsos.

Palácio de S. Bento, 14 de Outubro de 1977. — O Vice-Presidente da Comissão em exercício, *Herculano Rodrigues Pires*. — O Relator, *Carlos Candal*.

#### Texto da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias Relativo à Proposta de Lei N.<sup>o</sup> 74/I — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — e sujeitos a votação final global

Nos termos da alínea d) do artigo 164.<sup>o</sup> e da alínea j) do artigo 167.<sup>o</sup> da Constituição, a Assembleia da República decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.<sup>o</sup> (Definição)

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

##### ARTIGO 2.<sup>o</sup> (Função jurisdicional)

Compete aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

##### ARTIGO 3.<sup>o</sup> (Independência)

1 — Os tribunais judiciais são independentes.

2 — A independência dos tribunais judiciais caracteriza-se pelo autogoverno da magistratura judicial, pela imovilidade e irresponsabilidade dos juízes e pela não sujeição destes a qualquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

##### ARTIGO 4.<sup>o</sup> (Defesa dos direitos)

I — A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Lei especial regulará o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

##### ARTIGO 5.<sup>o</sup> (Coadjuvação)

No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

**ARTIGO 6.º**

(Executoriedade das decisões dos tribunais judiciais)

1 — As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 — A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

**ARTIGO 7.º**

(Audiências dos tribunais judiciais)

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

**ARTIGO 8.º**

(Ano judicial)

O ano judicial corresponde ao ano civil.

**ARTIGO 9.º**

(Férias judiciais)

1 — Nos tribunais judiciais há férias.

2 — As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa e de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

**CAPÍTULO II****Organização judicial e competência****SECÇÃO I****ORGANIZAÇÃO JUDICIAL****ARTIGO 10.º**

(Divisão judicial)

1 — O território divide-se em distritos judiciais e estes em comarcas.

2 — As comarcas agrupam-se em círculos judiciais.

**ARTIGO 11.º**

(Categorias de tribunais)

1 — Há tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se relações.

**ARTIGO 12.º**

(Tribunais de 1.ª instância)

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra os de comarca.

2 — Nas freguesias pode haver tribunais de 1.ª instância denominados julgados de paz.

**SECÇÃO II****COMPETÊNCIA****ARTIGO 13.º**

(Extensão e limites da jurisdição)

1 — Na ordem interna a competência jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2 — A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

**ARTIGO 14.º**

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas a diferente jurisdição são da competência dos tribunais judiciais.

**ARTIGO 15.º**

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de revisão das suas decisões.

**ARTIGO 16.º**

(Competência em razão do valor)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece das causas cujo valor excede a alçada das relações e estas das causas cujo valor excede a alçada dos tribunais de comarca.

**ARTIGO 17.º**

(Competência territorial)

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território, as relações no respectivo distrito judicial e os tribunais de 1.ª instância na área das respectivas circunscrições.

2 — A lei de processo fixa os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

**ARTIGO 18.º**

(Lei reguladora da competência)

1 — A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

**ARTIGO 19.º**

(Proibição de desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

**ARTIGO 20.º**

(Alçadas)

1 — Em matéria cível a alçada dos tribunais da relação é de 200 000\$ e a dos tribunais de comarca de 80 000\$. Os julgados de paz não têm alçada.

2 — Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

### CAPÍTULO III

#### Supremo Tribunal de Justiça

##### ARTIGO 21.<sup>º</sup> (Definição)

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

##### ARTIGO 22.<sup>º</sup> (Composição)

1 — O Supremo Tribunal de Justiça comprehende quatro sessões especializadas: duas de jurisdição cível, uma de jurisdição criminal e uma de jurisdição social.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça tem o quadro de juízes fixado no diploma que regulamenta esta lei.

##### ARTIGO 23.<sup>º</sup> (Preenchimento das secções)

1 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura indicar os juízes para as várias secções. Na designação tomar-se-á em conta o grau de especialização de cada juiz e a preferência que manifestar.

2 — O Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes.

3 — Quando o relator mude de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que já tenham tido visto para julgamento.

##### ARTIGO 24.<sup>º</sup> (Funcionamento)

1 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção de um presidente, em plenário, por secções especializadas ou em reunião conjunta de secções.

2 — O plenário é constituído por todos os juízes das secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.

3 — Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

##### ARTIGO 25.<sup>º</sup> (Sessões)

1 — As sessões têm lugar, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determinar.

2 — Quando for feriado o dia da sessão ordinária esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior.

##### ARTIGO 26.<sup>º</sup> (Conferência)

A conferência só assistem os juízes que nela devam intervir.

##### ARTIGO 27.<sup>º</sup> (Competência do plenário)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Conferir a posse ao Presidente da República quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida;
- c) Julgar da elegibilidade dos candidatos à Presidência da República;
- d) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou magistrados do Ministério Público de idêntica categoria por causa do exercício das suas funções;
- e) Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- h) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior da Magistratura;
- i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

##### ARTIGO 28.<sup>º</sup> (Distribuição de competência pelas secções)

A distribuição de competência pelas secções do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas às outras secções;
- b) A secção criminal julga as causas crimes;
- c) A secção de jurisdição social julga as causas referidas nos artigos 65.<sup>º</sup> e 66.<sup>º</sup>

##### ARTIGO 29.<sup>º</sup> (Competência das secções)

1 — Compete às secções do Supremo Tribunal de Justiça, conforme a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
- b) Julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea d) do artigo 27.<sup>º</sup>;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as relações, entre estas e os tribunais de 1.<sup>a</sup> instância ou entre tribunais de 1.<sup>a</sup> instância de diferentes distritos judiciais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição, cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos;
- e) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- f) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis;

- veis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- g) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus*;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Os juízes da secção a que pertencer o relator são os competentes para julgamento segundo a ordem de precedência.

3 — Quando numa secção cível não seja possível obter o número de juízes exigido por lei para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes da outra secção, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver aposto o último visto, segundo a ordem de precedência, e seguindo-se os da secção de jurisdição social. Quando a falta de juízes se der na secção criminal ou na secção de jurisdição social, são chamados, respectivamente, os juízes desta secção e os das secções cíveis.

**ARTIGO 30.º**  
(Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

**ARTIGO 31.º**  
(Eleição do Presidente)

1 — Os juízes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si, por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.

2 — Será eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos. Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio a que concorrem apenas os dois juízes mais votados.

3 — Em caso de empate, serão admitidos a subsequente sufrágio ou eleito, respectivamente, os juízes ou o juiz mais antigo.

**ARTIGO 32.º**  
(Exercício do cargo)

1 — O cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição consecutiva apenas uma vez.

2 — O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

**ARTIGO 33.º**  
(Coadjuvação e substituição do Presidente)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído por um Vice-Presidente.

**ARTIGO 34.º**  
(Vice-Presidente)

1 — A designação do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça recaiu no juiz que tiver obtido o maior número de votos a seguir àquele que for eleito Presidente. No caso de empate, observar-se-á o disposto nos termos do n.º 3 do artigo 31.º

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

**ARTIGO 35.º**  
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- Dirigir os trabalhos do tribunal e presidir às conferências;
- Fixar o dia e hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- Apurar o vencido nas conferências;
- Votar sempre que a lei o determine, assinando, nesse caso, o acórdão;
- Dar posse aos juízes do tribunal e aos presidentes das relações;
- Superintender nos serviços da secretaria;
- Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

**CAPITULO IV**

**Relações**

**ARTIGO 36.º**  
(Tribunal de relação)

Em cada distrito judicial exerce jurisdição um tribunal de relação.

**ARTIGO 37.º**  
(Composição)

1 — As relações compreendem secções especializadas de jurisdição cível, criminal e social.

2 — As relações têm o quadro de juízes fixado no diploma que regulamenta esta lei.

**ARTIGO 38.º**  
(Funcionamento)

1 — As relações funcionam sob a direcção de um presidente, em plenário, ou por secções especializadas.

2 — O plenário é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.

**ARTIGO 39.º**  
(Competência do plenário)

Compete às relações, funcionando em plenário:

- Julgar as acções propostas contra juízes de direito, procuradores da República nos círculos judiciais e delegados do procurador da República, por causa do exercício das suas funções;
- Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- Conhecer dos conflitos de competência entre as secções.
- Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

**ARTIGO 40.º**  
(Competência das secções)

Compete às secções, conforme a sua especialização:

- Julgar recursos;

- b) Julgar processos por crimes culposos e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea a) do artigo anterior;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre juízes de direito do respectivo distrito judicial;
- d) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas que estejam pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Rever sentenças estrangeiras;
- f) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

**ARTIGO 41.<sup>o</sup>**  
(Substituição dos presidentes)

Nas suas faltas e impedimentos, os presidentes das relações são substituídos pelos juízes mais antigos em exercício.

**ARTIGO 42.<sup>o</sup>**  
(Competência dos presidentes)

1 — Os presidentes das relações têm competência idêntica à prevista nas alíneas a) a d), f) e g) do artigo 35.<sup>o</sup>

2 — Compete ainda aos presidentes das relações dar posse aos juízes do respectivo tribunal e aos juízes de direito que exerçam funções na sede do distrito judicial.

**ARTIGO 43.<sup>o</sup>**  
(Disposições subsidiárias)

É aplicável às relações o disposto no artigo 23.<sup>o</sup>, n.º 3 do artigo 24.<sup>o</sup>, e antigos 25.<sup>o</sup>, 26.<sup>o</sup>, 28.<sup>o</sup>, 31.<sup>o</sup> e 32.<sup>o</sup>

**CAPÍTULO V**  
**TRIBUNAIS DE COMARCA**  
**SECÇÃO I**  
Disposições comuns e gerais

**ARTIGO 44.<sup>o</sup>**  
(Tribunais de comarca)

1 — Em cada comarca há um tribunal de comarca.

2 — Quando o volume ou a natureza do serviço o exigam podem existir na mesma comarca vários tribunais.

**ARTIGO 45.<sup>o</sup>**  
(Desdobramento dos tribunais de comarca)

1 — Os tribunais de comarca podem desdobrar-se em juízos.

2 — Em cada tribunal ou juízo exerce funções um juiz de direito.

3 — Nos tribunais com competência criminal as funções de instrução e as de pronúncia e julgamento pertencem a juízes de direito diferentes.

4 — Excepcionalmente, o mesmo juiz pode exercer funções em mais que um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

**ARTIGO 46.<sup>o</sup>**  
(Substituição dos juízes de direito)

1 — Os juízes de direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

- a) Por outro juiz de direito;
- b) Por conservador do registo predial;
- c) Por conservador do registo civil;
- d) Por pessoa designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 — A intervenção dos substitutos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 só ocorrerá quando se trate de actos de carácter urgente, relativos a réus presos ou se torne necessária à constituição do tribunal colectivo.

3 — O regime de substituição é o constante do diploma que regulamente a presente lei.

**ARTIGO 47.<sup>o</sup>**  
(Espécies de tribunais de comarca)

1 — Os tribunais de comarca são de competência genérica, salvo disposição em contrário.

2 — Pode haver tribunais ou juízos de competência especializada e de competência específica.

3 — Nos tribunais ou juízos de competência específica a jurisdição é limitada em função da forma de processo.

**ARTIGO 48.<sup>o</sup>**  
(Funcionamento)

1 — Os tribunais de comarca funcionam com juiz singular, com tribunal colectivo ou com júri.

2 — Sempre que não esteja prevista a intervenção do tribunal colectivo ou do júri, o julgamento pertence ao juiz singular.

3 — Quando devam conhecer das causas previstas nos artigos 57.<sup>o</sup> e 65.<sup>o</sup> os tribunais de comarca têm a composição fixada naquele antigo e no artigo 67.<sup>o</sup>

4 — A lei de processo estabelece os casos e a forma de intervenção no julgamento de assessores técnicos.

**ARTIGO 48.-A**  
(Juiz de círculo)

Em cada círculo judicial há um ou mais juízes de direito com a função de presidir a tribunais colectivos.

**SECÇÃO II**

**Organização**

**SUBSECÇÃO I**

**Tribunal colectivo**

**ARTIGO 49.<sup>o</sup>**  
(Composição)

1 — Nas comarcas de Lisboa e Porto o tribunal colectivo é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juízes da mesma comarca.

2 — Nas restantes comarcas, o tribunal colectivo é constituído por um dos juízes do respectivo círculo

judicial, que preside, pelo juiz do processo e por outro juiz da comarca ou de comarca próxima.

3 — A designação dos juízes que nos dois anos seguintes hão-de intervir como vogais do tribunal colectivo, bem como a dos respectivos substitutos, compete ao Conselho Superior da Magistratura e será objecto de aviso a publicar no *Diário da República*, no mês de Novembro.

4 — O tribunal colectivo terá de funcionar com pelo menos dois juízes de direito.

#### ARTIGO 50.º

(Competência)

1 — Compete ao tribunal colectivo:

- a) O julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, quando não deva intervir o júri;
- b) O julgamento de questões de facto nas acções cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca, salvo se se tratar de acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, bem como o julgamento das questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo ordinário de declaração ou os do processo sumário se excederem a referida alçada e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 791.º do Código de Processo Civil.

2 — Exceptuam-se da competência prevista no n.º 1 o julgamento dos crimes que devam ser julgados em processo especial de ausentes.

#### SEBSECÇÃO II

Júri

#### ARTIGO 51.º

(Composição)

1 — O júri é constituído pelos juízes que compõem o tribunal colectivo e por oito jurados e é presidido pelo juiz de círculo ou pelo juiz do processo, conforme os casos.

2 — Lei especial regula a forma de recrutamento e selecção dos jurados.

#### ARTIGO 52.º

(Competência)

1 — Compete ao júri o julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, desde que a sua intervenção tenha sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo réu.

2 — O júri intervém apenas no julgamento da matéria de facto.

#### SECÇÃO III

Competência

#### ARTIGO 53.º

(Tribunais de comarca)

Compete aos tribunais de comarca:

- a) Conhecer, em 1.ª instância, das causas que não sejam atribuídas a outro tribunal;

b) Conhecer das acções de perdas e danos intencionadas, por causa do exercício das suas funções, contra juízes e agentes do Ministério Público nos julgados de paz e contra funcionários de justiça que prestem serviço em tribunal situado na área da comarca;

c) Preparar os processos contra juízes de direito, das relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, ou magistrados do Ministério Público de correspondente categoria, por infracções não relacionadas com o exercício das suas funções;

d) Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas por juízes de paz;

e) Decidir os conflitos de competência suscitados entre juízes de paz da área da comarca;

f) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais ou autoridades competentes;

g) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

#### ARTIGO 54.º

(Competência administrativa do juiz de direito)

1 — Compete ao juiz de direito:

- a) Superintender nos serviços da secretaria;
- b) Dar posse aos funcionários do respectivo tribunal;
- c) Dar posse aos juízes de paz da área da comarca e exercer sobre eles jurisdição disciplinar;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Da decisão proferida no exercício da competência prevista na alínea c) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

#### SECÇÃO IV

Tribunais de competência especializada

#### SUBSECÇÃO I

Espécies de tribunais

#### ARTIGO 55.º

(Espécies)

1 — Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) Tribunais cíveis;
- b) Tribunais criminais;
- c) Tribunais de instrução criminal;
- d) Tribunais de família;
- e) Tribunais de menores;
- f) Tribunais de trabalho;
- g) Tribunais de execução de penas.

2 — Podem ainda ser criados tribunais marítimos com regras de organização, competência e funcionamento a definir em lei especial.

**SUBSECÇÃO II****Tribunais cíveis****ARTIGO 56.º  
(Competência)**

Compete aos tribunais cíveis preparar e julgar acções que não estejam atribuídas a outros tribunais.

**ARTIGO 57.º  
(Funcionamento)**

1 — Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos, e por dois juízes sociais.

2 — Dos juízes sociais um é recrutado de entre senhorios e outro de entre rendeiros.

**SUBSECÇÃO III****Tribunais criminais****ARTIGO 58.º  
(Competência)**

Compete aos tribunais criminais a pronúncia, o julgamento e os termos subseqüentes nas causas criminais, salvo o disposto nos artigos 62.º, 66.º e 69.º.

**SUBSECÇÃO IV****Tribunais de instrução criminal****ARTIGO 59.º  
(Competência)**

Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar e ao processo de segurança.

**SUBSECÇÃO V****Tribunais de família****ARTIGO 60.º  
(Competência)**

1 — Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos aos cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- c) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- d) Acções intentadas com base no artigo 1647.º e n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- e) Acções de alimentos entre cônjuges.

**ARTIGO 61.º  
(Jurisdição de menores)**

1 — Compete aos tribunais de família relativamente a menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;

- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e bem assim nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores;
- f) Ordenar a entrega judicial do menor;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca da dispensa de impedimentos matrimoniais quando algum dos nubentes for menor;
- l) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal;
- m) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;
- n) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;
- o) Declarar a inexistência de posse de estado nos casos previstos no artigo 1833.º do Código Civil.

2 — Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no número anterior.

**SUBSECÇÃO VI****Tribunais de menores****ARTIGO 62.º  
(Competência)**

1 — Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo com-

pletado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção.

2 — A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando:

- a) Os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias;
- b) As instituições referidas na alínea anterior admitam que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela lei penal como crime.

3 — Os tribunais de menores são igualmente competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos ou se encontrem em situação de abandono ou desamparo capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas instituições a que estejam entregues.

4 — Quando durante o cumprimento da medida o menor com mais de 16 e menos de 18 anos de idade cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer dela, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5 — Cessa a competência do tribunal para conhecimento das situações referidas no n.º 1 quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos de idade, caso em que será arquivado.

6 — É da competência exclusiva dos tribunais de menores a aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

#### **ARTIGO 63.º**

(Funcionamento)

1 — O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 — Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 62.º, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz de menores, que preside, e por dois juízes sociais.

#### **SUBSECÇÃO VII**

##### **Tribunais de trabalho**

###### **ARTIGO 64.º** (Definição)

Os tribunais de trabalho exercem jurisdição social nos termos dos artigos seguintes.

###### **ARTIGO 65.º** (Competência cível)

Compete aos tribunais de trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à legalidade dos instrumentos de regulamentação de trabalho;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximir ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical, do trabalho ou da previdência;
- f) Das questões emergentes do trabalho autónomo, quando este não seja prestado por empresários ou por profissionais livres nessas qualidades;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocinio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família, seus beneficiários ou contribuintes, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outras;

- i) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por eles representados ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre organismos sindicais a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por assessoriedade, por complementaridade ou por dependência e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- p) Das questões reconvencionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q) Das questões cíveis relativas à greve;
- r) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

**ARTIGO 66.<sup>º</sup>**  
(Competência contravencional)

Compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional.

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

**ARTIGO 67.<sup>º</sup>**  
(Juízes sociais)

1 — Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 65.<sup>º</sup> em que deva intervir o colec-

tivo o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais, um recrutado de entre entidades patronais e o outro de entre trabalhadores.

2 — Nas causas referidas na alínea f) do antigo 65.<sup>º</sup> um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

**SUBSECÇÃO VIII**

**Tribunal de execução das penas**

**ARTIGO 68.<sup>º</sup>**  
(Funcionamento)

O tribunal de execução das penas funciona sempre com um só juiz.

**ARTIGO 69.<sup>º</sup>**  
(Competência)

Compete ao tribunal de execução das penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em decurso de execução, e em especial:

- a) Declarar perigosos os delinquentes que por esse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;
- b) Julgar ou vadios ou equiparados que residam ou sejam presos na área da comarca sede do tribunal;
- c) Decidir sobre as alterações de estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- d) Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e a delinquentes anormais perigosos;
- e) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- f) Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas as medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;
- g) Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;
- h) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade;
- i) Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis sujeitos e por decisão judicial a medidas de segurança;
- j) Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso de execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade;
- l) Emitir parecer sobre a concessão de indulto ou comutação da pena ou da medida de segurança e decidir sobre a sua revogação,

bem como fazer a aplicação daqueles, e aplicar a amnistia, sempre que os respetivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

**ARTIGO 70.º**  
(Competência do juiz)

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Ouvir, na altura da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio e resolvê-las, ouvido o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d) Conceder e revogar as saídas precárias prolongadas;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

## CAPÍTULO VI

### TRIBUNAIS DE DISTRITO E DE CÍRCULO

**ARTIGO 71.º**  
(Tribunais de distrito e de círculo)

1 — Nos distritos e nos círculos judiciais pode haver tribunais de competência especializada ou específica com jurisdição em todas ou algumas das comarcas a eles pertencentes.

2 — Os tribunais referidos no número anterior têm a mesma natureza dos tribunais de comarca, sendo-lhes aplicáveis as correspondentes disposições relativamente à organização, funcionamento, competência e alçada.

## CAPÍTULO VII

### JULGADOS DE PAZ

**ARTIGO 72.º**  
(Julgados de paz)

1 — Em cada freguesia pode haver um julgado de paz.

2 — Compete à assembleia ou plenário de freguesia deliberar sobre a criação do julgado de paz.

**ARTIGO 73.º**  
(Juizes de paz)

1 — Nos julgados de paz exerce funções um juiz de paz.

2 — Os juízes de paz são eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia e exercem as suas funções por um quadriénio.

3 — Aos juízes de paz aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina constantes do Estatuto da Magistratura Judicial.

**ARTIGO 74.º**  
(Requisitos para a eleição dos juízes de paz)

Podem ser eleitos juízes de paz cidadãos de reputada idoneidade que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Ter mais de 25 anos de idade;
- c) Saber ler e escrever;
- d) Estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ser eleitor inscrito pela respectiva freguesia.

**ARTIGO 75.º**  
(Competência dos juízes de paz)

1 — Compete aos juízes de paz:

- a) Exercer a conciliação, nos termos da lei de processo;
- b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia;
- c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz;
- d) Exercer as demais atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei.

2 — Das decisões dos juízes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.

## CAPÍTULO VIII

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 76.º**  
(Ministério Público)

1 — O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de junto dos tribunais judiciais defender a legalidade democrática, representar o Estado, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.

2 — Representam o Ministério Público:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais de relação, procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República.

3 — Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir por outros magistrados e agentes, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

**CAPÍTULO IX**  
**MANDATARIOS JUDICIAIS**

**ARTIGO 77.º**  
(Advogados)

1 — Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, a defesa jurídica das partes.

2 — Na sua função de defesa dos direitos e garantias individuais os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

**ARTIGO 78.º**  
(Solicitadores)

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça representando as partes nos casos previstos na lei.

**CAPÍTULO X**  
**ÓRGÃOS AUXILIARES**

**ARTIGO 79.º**  
(Repartições e secretarias)

O expediente dos tribunais judiciais é assegurado por repartições ou secretarias.

**CAPÍTULO XI**  
**INSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS**

**ARTIGO 80.º**  
(Instalação dos tribunais judiciais)

1 — As despesas com a instalação e funcionamento dos tribunais judiciais constituem encargo do Estado.

2 — As despesas com a instalação dos julgados de paz constituem encargo das juntas de freguesia.

3 — Lei especial regulará a participação do Estado nos encargos com o expediente dos julgados de paz.

**ARTIGO 81.º**  
(Eliminado)

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 82.º**  
(Presidentes dos tribunais superiores e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

1 — As funções exercidas pelos actuais presidentes dos tribunais superiores cessam decorridos três anos após a respectiva eleição.

2 — No prazo de sessenta dias contado da entrada em vigor desta lei, proceder-se-á à eleição do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com observância do disposto no artigo 31.º

3 — O exercício do cargo de Vice-Presidente, eleito nos termos do número anterior, cessa com o termo do exercício do cargo do Presidente.

**ARTIGO 83.º**  
(Extinção de órgãos jurisdicionais)

1 — São extintos os órgãos jurisdicionais não previstos nesta lei com competência, atribuída por lei anterior, para dirimir conflitos de interesses públicos e privados, com excepção dos tribunais militares, do Tribunal de Contas, dos tribunais administrativos e dos tribunais fiscais

2 — São nomeadamente extintos:

- a) A 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Os tribunais de recurso das avaliações;
- c) As comissões arbitrais de assistência;
- d) Os tribunais municipais;
- e) As comissões de conciliação e julgamento;
- f) As comissões arbitrais e comarcas criadas pelo Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

3 — É extinta a competência dos tribunais marítimos para o conhecimento de crimes, mantendo-se aqueles no restante com a sua organização e funcionamento até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 2 do art.º 55.º, que deverá ser publicada no prazo de seis meses, contado da data da publicação do presente diploma.

**ARTIGO 84.º**  
(Extinção de competência)

É extinta a competência atribuída aos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril.

**ARTIGO 85.º**  
(Tribunais de trabalho)

Os tribunais de trabalho são integrados na ordem judiciária e transitam para a dependência orgânica do Ministério da Justiça.

**ARTIGO 86.º**  
(Juízes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo)

1 — Os juízes em serviço na 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo são providos em idêntico cargo no Supremo Tribunal de Justiça se tiverem a categoria de juízes deste Tribunal; caso contrário, preencherão as vagas existentes no Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Não havendo vagas e até à sua existência, os juízes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação de suprenumerários.

**ARTIGO 87.º**  
(Juízes dos tribunais extintos)

Os juízes de direito em serviço nos tribunais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 83.º têm

preferência na colocação em tribunal da sua categoria da mesma localidade.

#### ARTIGO 88.º

(Extinção da categoria de corregedor)

1 — É extinta a categoria de corregedor.

2 — Os corregedores que prestam serviço nos juízos ordinários, varas cíveis, tribunais de família e tribunais de execução das penas consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juízes de direito dos respectivos juízos ou tribunais.

3 — Os corregedores-presidentes de círculo judicial consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juízes do respectivo círculo.

#### ARTIGO 89.º

(Eliminado)

#### ARTIGO 90.º

(Tribunais colectivos)

O Conselho Superior da Magistratura publicará, no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei, o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º, incluindo as disposições necessárias à execução do estipulado nos artigos anteriores.

#### ARTIGO 90.º-A

(Disposição transitória)

O disposto do n.º 1 do artigo 20.º não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei.

#### ARTIGO 91.º

(Eliminado)

#### ARTIGO 92.º

(Providências orçamentais)

Fica o Governo autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à regulamentação desta lei.

#### ARTIGO 93.º

(Regulamentação e entrada em vigor)

1 — A presente lei entra imediatamente em vigor quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 83.º

2 — No restante entrará em vigor no dia 31 de Julho de 1978, devendo o Governo regulamentá-la em tempo útil mediante decreto-lei.

Palácio de S. Bento, em 14 de Outubro de 1977.

— O vice-presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, *Herculano Rodrigues Pires*.

### TEXTO DA COMISSÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS RELATIVO À PROPOSTA DE LEI N.º 75/I — ESTATUTOS DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS — E SUJEITO A VOTAÇÃO FINAL GLOBAL

Nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, a Assembleia da República decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2 — O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

3 — O Estatuto aplica-se igualmente aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.

#### ARTIGO 2.º

(Composição da magistratura judicial)

A magistratura judicial é constituída por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes das relações e juízes de direito.

#### ARTIGO 3.º

(Função da magistratura judicial)

1 — É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2 — Os juízes não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

#### ARTIGO 4.º

(Independência da magistratura judicial)

1 — Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 — O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

#### ARTIGO 5.º

(Irresponsabilidade)

1 — Os juízes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

2 — Só nos casos especialmente previstos na lei podem os juízes ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

#### ARTIGO 6.º

(Inamovibilidade)

Os magistrados judiciais são nomeados vitalício, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

**ARTIGO 7.º**  
(Sexénio)

Os juízes de direito não podem permanecer no mesmo tribunal, juízo ou círculo judicial, conforme os casos, por mais de seis anos.

**ARTIGO 8.º**  
(Transferência)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os magistrados judiciais só podem ser transferidos a seu pedido ou em virtude de decisão disciplinar.

**ARTIGO 9.º**  
(Garantias de imparcialidade)

Aos juízes de direito é vedado:

- a) Servir em comarcas nas quais tenham desempenhado funções de Ministério Público nos últimos três anos, ou que pertençam ao círculo ou a círculo judicial imírito daquele em que tenham tido escritório de advocacia em igual período;
- b) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público e funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

## CAPITULO II

### DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

**ARTIGO 10.º**

(Domicílio necessário)

1 — Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial desde que eficazmente servido por transporte público regular.

2 — Ouvidos os interessados, o Conselho Superior da Magistratura indicará o local onde devem residir os magistrados que servem num grupo de comarcas.

3 — Por motivo justificado, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a residência fora da circunscrição judicial.

**ARTIGO 11.º**

(Ausência)

1 — É proibido aos magistrados judiciais aumentarem-se da circunscrição judicial, a não ser em virtude de licença ou nas férias judiciais, domingos e feriados.

2 — A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

**ARTIGO 12.º**  
(Faltas)

1 — Quando ocorra motivo imperioso, os magistrados judiciais podem ausentear-se, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano.

2 — Se a urgência da saída não permitir a obtenção prévia de autorização, cumpre aos magistrados comunicá-la imediatamente, por telegrama, oferecendo, na primeira oportunidade, a necessária justificação.

3 — Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

4 — São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

5 — Em caso de ausência os magistrados judiciais devem informar previamente o local em que podem ser encontrados.

**ARTIGO 13.º**  
(Proibição de actividades políticas)

1 — É vedada aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, à exceção dos de Ministro e Secretário ou Subsecretário de Estado.

**ARTIGO 14.º**  
(Dever de sigilo)

Os magistrados judiciais não podem fazer declarações relativas a processos nem revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem de decisões, actas ou documentos oficiais de carácter não confidencial ou que versem assuntos de natureza reservada.

**ARTIGO 15.º**  
(Incompatibilidades)

1 — É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado judicial o exercício de qualquer outra função pública ou privada remuneradas.

2 — São consideradas judiciais as funções de direção ou docência no Centro de Estudos Judiciários.

**ARTIGO 16.º**  
(Magistrados judiciais na situação de licença ilimitada)

Os magistrados judiciais na situação de licença ilimitada não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

**ARTIGO 17.º**  
(Prisão preventiva)

1 — Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.

2 — Em caso de prisão, o magistrado será imediatamente apresentado ao juiz competente.

**ARTIGO 18.º**  
(Foro e processo especial)

Os magistrados judiciais têm direito a foro e processo especial nas causas criminais e nas acções de responsabilidade civil por causa do exercício das suas funções.

**ARTIGO 19.º**  
(Direitos especiais dos magistrados judiciais)

1 — São direitos especiais dos magistrados judiciais:

- a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identidade;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação;
- c) Isenção de quaisquer impostos lançados pelas autarquias locais;
- d) Dentro da área da circunscrição em que exercem funções, utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais, mediante passe a atribuir pelo Ministério da Justiça. A atribuição do passe constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2 — Os magistrados judiciais usam cartão de identidade, do qual constará nomeadamente o cargo desempenhado e os inerentes direitos e regalias.

**ARTIGO 20.º**  
(Distribuição do Diário da República)

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações têm direito à distribuição gratuita da 1.ª série do *Diário da República*.

**ARTIGO 21.º**  
(Direito a casa mobilada)

1 — Os magistrados têm direito a casa mobilada para sua habitação na sede do tribunal, fornecida pelo Estado mediante o pagamento de uma renda que não deve exceder um oitavo dos vencimentos orçamentados.

2 — Os encargos com casas fornecidas pelos municípios serão suportados pelo Estado logo que tenha lugar a transferência para este da respectiva propriedade.

3 — Quando não haja casas destinadas a habitação dos magistrados judiciais, ser-lhes-á atribuído um subsídio de compensação de montante que, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça fixará, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

4 — O subsídio referido no número anterior constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

**ARTIGO 22.º**  
(Responsabilidade pelo pagamento da renda)

As rendas são devidas desde a data da publicação da deliberação de nomeação até à data em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que os magistrados não habitem as casas.

**ARTIGO 23.º**  
(Responsabilidade pelo mobiliário)

1 — Logo que o magistrado vá habitar a casa, receberá, por inventário, de um representante da câmara municipal ou do delegado dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, conforme os casos, o mobiliário e demais equipamento existente, procedendo-se pela mesma forma quando a deixar. No acto registar-se-ão as anomalias verificadas.

2 — Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobiliário ou equipamento que se inutilizem ou danifiquem por uso diverso daquele a que estão destinados ou por culpa ou negligência sua, de seus familiares ou pessoas que com eles habitem, devendo comunicar às entidades referidas no número anterior qualquer ocorrência que lhes respeite.

**ARTIGO 24.º**  
(Títulos e relações entre os magistrados)

1 — Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.

2 — Os magistrados judiciais guardarão entre si precedência, segundo as respectivas categorias, preferindo, em caso de igualdade, a antiguidade.

**ARTIGO 25.º**  
(Traje profissional)

1 — No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.

2 — Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca.

**ARTIGO 26.º**  
(Exercício de advocacia)

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de ascendente ou descendente menor, independentemente da sua inscrição na Ordem dos Advogados.

**ARTIGO 27.º**  
(Vencimentos)

1 — O vencimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em 35 000\$00 e será revisto sempre que se verificar revisão geral dos vencimentos da função pública.

2 — Os vencimentos dos juízes da relação e dos juízes de direito são fixados, respectivamente, em 90 % e 55 % do vencimento fixado para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — Por cada cinco anos de serviço efectivo os juízes de direito receberão uma diuturnidade correspondente a 10 % do vencimento líquido, até ao limite de quatro diuturnidades. As diuturnidades consideram-se para todos os efeitos incorporadas no vencimento.

4 — Não é extensivo aos magistrados judiciais o regime de diuturnidades previsto para a função pública.

#### ARTIGO 28.<sup>º</sup>

(Subsídio para despesas de representação)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a um subsídio correspondente a 10 % do vencimento, a título de despesas de representação.

#### ARTIGO 29.<sup>º</sup>

(Despesas de deslocação)

1 — Quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar, os magistrados judiciais têm direito ao reembolso das despesas resultantes da deslocação em viatura própria ou em 1.ª classe de qualquer transporte público.

2 — O reembolso é extensivo às despesas com a deslocação e transporte do agregado familiar e bagagem.

3 — Não é devido o reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as regiões autónomas ou Macau;
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifiquem as situações previstas no artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 43.º

4 — Os magistrados que se desloquem entre o continente e as regiões autónomas ou Macau podem optar pelo recebimento adiantado das importâncias necessárias.

#### ARTIGO 30.<sup>º</sup>

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço.

#### ARTIGO 31.<sup>º</sup>

(Férias e licenças)

1 — Os magistrados gozam as suas férias durante o período de férias judiciais.

2 — Por motivo de serviço público os magistrados podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3 — A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

4 — O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano, trinta dias de férias.

#### ARTIGO 32.<sup>º</sup>

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime vigente para a função pública.

### CAPÍTULO III

#### CLASSIFICAÇÕES

#### ARTIGO 33.<sup>º</sup>

(Classificação dos juízes de direito)

Os juízes de direito são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom, Bom, Suficiente e Mediocre*.

#### ARTIGO 34.<sup>º</sup>

(Critérios de classificação)

1 — Na classificação dos juízes de direito deve atender-se ao modo como desempenham a função, à sua preparação técnica e à sua categoria intelectual e idoneidade cívica.

2 — A classificação de *Mediocre* implica a suspensão do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

#### ARTIGO 35.<sup>º</sup>

(Classificação dos juízes de direito em comissão de serviço)

Os juízes de direito em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou se os puder obter através das inspecções necessárias.

#### ARTIGO 36.<sup>º</sup>

(Periodicidade das classificações)

1 — Os juízes de direito são classificados, pelo menos, de três em três anos.

2 — Se qualquer juiz de direito não tiver sido abrangido por inspecção no último triénio, a sua classificação considera-se desactualizada e o Conselho Superior da Magistratura deve mandar inspecioná-lo.

#### ARTIGO 37.<sup>º</sup>

(Elementos a considerar nas classificações)

1 — Nas classificações são sempre considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, os relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.

2 — O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

## CAPÍTULO IV

### PROVIMENTOS

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### ARTIGO 38.º (Movimentos judiciais)

1 — A colocação de magistrados judiciais deve fazer-se com o mínimo de prejuízo para o serviço e para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2 — Os movimentos judiciais são efectuados nos meses de Março, Julho e Dezembro.

3 — Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

###### ARTIGO 39.º (Preparação dos movimentos)

1 — Os magistrados judiciais que por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.

2 — Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento.

3 — São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até dez dias antes da data da reunião do Conselho.

#### SECÇÃO II

##### Nomeação de juízes de direito

###### SUBSECÇÃO I

###### Condições de ingresso

###### ARTIGO 40.º

(Requisitos para o ingresso no cargo de juiz de direito)

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ser maior de 25 anos e estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir a licenciatura em Direito, obtida em Universidades portuguesas ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de ingresso;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

###### ARTIGO 41.º (Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação para magistrados judiciais decorrerão no Centro de Estudos Judiciários,

rios, em moldes a definir pela lei que criar e estruturar o referido Centro.

###### SUBSECÇÃO II

###### Nomeações

###### ARTIGO 42.º (Primeira nomeação)

1 — Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos respectivos cursos ou estágios de ingresso.

2 — A primeira nomeação realiza-se para comarcas ou lugares de ingresso.

3 — As leis de organização judiciária estabelecerão o regime de fixação das comarcas e dos lugares de ingresso.

###### ARTIGO 43.º (Condições de transferência)

1 — Os magistrados judiciais podem ser transferidos decorridos dois anos ou um ano sobre a data da posse no cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

2 — A transferência, a pedido, de comarcas ou lugares de ingresso para comarcas ou lugares de diferente natureza só pode fazer-se decorridos cinco anos sobre a data da primeira nomeação.

3 — Os juízes de direito não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarcas ou lugares de ingresso.

4 — Os juízes de direito com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso.

###### ARTIGO 44.º (Colocação em tribunais de competência especializada)

No provimento de lugares em competência especializada atender-se-á, de preferência, à formação especializada dos concorrentes.

###### ARTIGO 45.º (Preferências)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constituem factores atendíveis nas colocações a classificação de serviço, a antiguidade e a situação pessoal e familiar dos requerentes.

2 — O Conselho Superior da Magistratura pode não respeitar os factores enunciados no número anterior quando haja necessidade de colocar juízes que findaram o período referido no artigo 7.º, se encontrarem na situação de disponibilidade ou estejam a prestar serviço, como auxiliares, no tribunal onde ocorrer a vaga.

###### ARTIGO 45-A (Nomeação de juízes de círculo)

Na nomeação de juízes de círculo atender-se-á aos factores referidos no n.º 1 do artigo anterior, mas a antiguidade não poderá ser inferior a dez anos.

**SECÇÃO III****Nomeação dos juízes das relações****ARTIGO 46.<sup>o</sup>**  
(Provimento de vagas)

1 — O provimento de vagas de juízes de relação faz-se por promoção de juízes de direito com classificação não inferior a *Bom*.

2 — As vagas são preenchidas, alternadamente, por mérito e por antiguidade.

3 — Não havendo magistrados em condições de serem promovidos por mérito, as promoções são feitas por antiguidade.

**ARTIGO 47.<sup>o</sup>**  
(Promoção por mérito)

1 — Podem ser promovidos à relação por mérito os juízes de direito que se encontrem nos primeiros trinta lugares da escala de antiguidade e tenham classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — De entre os juízes nas condições do número anterior preferem os mais antigos.

**SECÇÃO IV****Nomeação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça****ARTIGO 48.<sup>o</sup>**  
(Provimento de vagas)

1 — Podem ser nomeados juízes do Supremo Tribunal de Justiça juízes de relação, professores universitários de Direito e advogados.

2 — O provimento é feito nos termos seguintes:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes de relação, alternadamente por escolha e antiguidade;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre magistrados do Ministério Público;
- c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre professores universitários de Direito ou advogados.

3 — Não havendo professores universitários de Direito ou advogados em condições de serem nomeados, as vagas que lhes são reservadas são preenchidas por magistrados do Ministério Público.

4 — Na falta de magistrados do Ministério Público com requisitos legais de nomeação, as vagas que lhes são reservadas são preenchidas por juízes de relação.

**ARTIGO 49.<sup>o</sup>**  
(Nomeação de magistrados do Ministério Público)

1 — Podem ser nomeados juízes do Supremo Tribunal de Justiça os magistrados do Ministério Público em serviço nos tribunais superiores ou na Procuradoria-Geral da República.

2 — A nomeação não pode recair em magistrados cuja antiguidade na magistratura seja inferior à do juiz menos antigo nomeado para o Supremo Tribunal de Justiça ou em exercício de funções neste Tribunal.

3 — Para os magistrados cujo ingresso se tenha verificado directamente na Procuradoria-Geral da República exige-se vinte anos de serviço efectivo na magistratura.

4 — A Procuradoria-Geral da República enviará ao Conselho Superior da Magistratura os nomes e elementos curriculares dos magistrados em serviço nos tribunais superiores e na Procuradoria-Geral da República cuja antiguidade seja igual ou superior à do juiz menos antigo das relações ou que se encontram na situação prevista no n.º 3.

**SECÇÃO V****Comissões de serviço****ARTIGO 50.<sup>o</sup>**  
(Autorização para comissões de serviço)

1 — Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade judicial sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 — A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham exercido a judicatura pelo menos durante cinco anos.

**ARTIGO 51.<sup>o</sup>**  
(Natureza das comissões)

1 — As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais.

2 — São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função; são eventuais as restantes.

3 — As comissões ordinárias de serviço implicam a abertura de vaga.

**ARTIGO 52.<sup>o</sup>**  
(Comissões ordinárias)

A comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.

**ARTIGO 53.<sup>o</sup>**  
(Comissões de natureza judicial)

Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector judicial;
- b) Director e professor do Centro de Estudos Judicícios ou, por qualquer forma, responsável pela formação de magistrados judiciais e do Ministério Público;
- c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Juiz em tribunais não judiciais.

**ARTIGO 54.<sup>o</sup>**  
(Prazo das comissões ordinárias de serviço)

1 — Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 — Só são permitidas duas comissões seguidas ou três alternadas, salvo disposição em contrário.

**ARTIGO 55.º**

(Prazo das comissões eventuais de serviço)

As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até cento e oitenta dias, removíveis.

**ARTIGO 56.º**

(Contagem do tempo em comissão de serviço)

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.

**SECÇÃO VI****Posse****ARTIGO 57.º**

(Requisitos e prazo da posse)

1 — A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.

2 — Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.

3 — Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

**ARTIGO 58.º**

(Falta de posse)

1 — Quando se tratar de primeira nomeação, a falta de posse dentro do prazo legal importa, sem dependência de qualquer formaidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 — Nos demais casos a falta de posse é equiparada a abandono de lugar.

**ARTIGO 59.º**

(Competência para conferir posse)

1 — Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Os juízes das relações, perante os respectivos presidentes;
- c) Os juízes de direito, perante os respectivos substitutos ou, tratando-se de juízes em serviço nas comarcas sedes de distrito judicial, perante o presidente da relação.

2 — Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar que a posse seja tomada em local diverso do estipulado no artigo 57.º ou possa ser conferida por entidade diversa.

**ARTIGO 60.º**

(Posse do presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse perante o plenário do mesmo Tribunal.

**ARTIGO 61.º**

(Magistrados em comissão)

Os magistrados judiciais que sejam promovidos enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

**CAPÍTULO V****APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES****SECÇÃO I****Aposentação****ARTIGO 62.º**

(Aposentação)

1 — A aposentação dos magistrados judiciais regese pelas disposições legais que regulam a aposentação na função pública.

2 — Os magistrados com mais de quarenta anos de serviço e 60 de idade que requererem a aposentação e os que, com menos tempo, forem julgados absolutamente incapazes, são, logo que o respectivo processo esteja organizado, desligados do serviço e os lugares declarados vagos.

3 — Os requerimentos para a aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remeterá à administração da Caixa Geral de Depósitos.

4 — A pensão provisória de aposentação é abonada desde o dia da publicação da deliberação que desliga do serviço os magistrados ou desde a data em que estes atinjam o limite de idade.

**ARTIGO 63.º**

(Aposentação por incapacidade)

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode aposentar qualquer magistrado judicial quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais, manifestados no exercício da função, não possa, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços, continuar no exercício do cargo.

2 — A aposentação a que se refere o número anterior não implica redução de pensão.

**SECÇÃO II****Cessação e suspensão de funções****ARTIGO 64.º**

(Cessação de funções)

1 — Os magistrados judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completarem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação da sua desligação do serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da*

*República* com a publicação de nova situação.

2 — No caso previsto na alínea c), os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguirão os seus termos até final.

#### ARTIGO 65.<sup>o</sup> (Suspensão de funções)

Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho de pronúncia por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou a aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

### CAPÍTULO IV

#### ANTIGUIDADE

##### ARTIGO 66.<sup>o</sup> (Antiguidade na categoria)

1 — A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no *Diário da República*.

2 — A publicação dos provimentos deve respeitar a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

##### ARTIGO 67.<sup>o</sup>

(Tempo de serviço que se conta para a antiguidade)

Para efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como membro da Comissão Constitucional;
- b) O tempo de exercício de funções como membro do Governo;
- c) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- d) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório.

##### ARTIGO 68.<sup>o</sup>

(Tempo de serviço que se não conta para a antiguidade)

Não se conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

#### ARTIGO 69.<sup>o</sup> (Contagem da antiguidade)

1 — Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por deliberação publicada na mesma data, observar-se-á o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Se as nomeações forem por escolha, aplicar-se-á o disposto na alínea anterior.

2 — Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

#### ARTIGO 70.<sup>o</sup> (Lista de antiguidade)

1 — A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

2 — Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado, tendo em atenção as disposições dos artigos anteriores, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenham, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 — De cada edição do *Boletim* são enviados exemplares ao Conselho Superior da Magistratura.

4 — A distribuição do *Boletim* referido no n.º 1 será anunciada no *Diário da República*.

#### ARTIGO 71.<sup>o</sup> (Reclamações)

1 — Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de sessenta dias, em requerimento, isento de selo, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 — Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e serão notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3 — Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura deliberará no prazo de trinta dias.

#### ARTIGO 72.<sup>o</sup> (Correcção oficial de erros materiais)

Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação em consequência de lapso manifesto, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

#### ARTIGO 73.<sup>o</sup> (Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar em que haja sido preterido.

**CAPÍTULO VII****DISPONIBILIDADE****ARTIGO 74.º**  
(Disponibilidade)

1 — Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardem colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter fundado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena ou cessação de licença ilimitada;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou vencimento.

**CAPÍTULO VIII**  
**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 75.º**  
(Responsabilidade disciplinar)

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometem, nos termos dos artigos seguintes.

**ARTIGO 76.º**  
(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

**ARTIGO 77.º**  
(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Por morte do arguido;
- b) Por prescrição;
- c) Por amnistia.

**ARTIGO 78.º**  
(Prescrição)

1 — O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, contados da data em que a infracção se tiver consumado.

2 — Se o facto qualificado como infracção disciplinar constituir também infracção criminal, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando não sejam inferiores ao referido no número anterior.

3 — A instauração de processo disciplinar, inquérito ou sindicância interrompe a prescrição.

**ARTIGO 79.º**  
(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1 — A exoneração ou a mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2 — Em caso de exoneração, os magistrados cumprem a pena se voltarem à actividade.

**ARTIGO 80.º**  
(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dar-se-á imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

**ARTIGO 81.º**  
(Penas disciplinares aplicadas em processo penal)

1 — As penas acessórias de natureza disciplinar impostas em processo penal são imediatamente executadas, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar mais grave em processo disciplinar.

2 — Quando em sentença condenatória, proferida em processo penal, for decretada a demissão, arquiva-se o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

**ARTIGO 82.º**  
(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal e seus diplomas complementares.

**SECÇÃO II****Das penas****SUBSECÇÃO I****Espécies de penas****ARTIGO 83.º**  
(Escala de penas)

1 — Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Advertência registada;
- c) Censura;
- d) Transferência;
- e) Multa de cinco até trinta dias de vencimento;
- f) Suspensão de exercício de quinze dias até um ano;
- g) Inactividade de um até dois anos;
- h) Aposentação compulsiva;
- i) Demissão.

2 — À excepção da pena referida na alínea a) do número anterior, as penas são sempre registadas.

3 — As penas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem ser aplicadas, independentemente de processo, mediante simples audiência do arguido.

**ARTIGO 84.<sup>o</sup>**  
(Penas de advertência e censura)

1 — As penas de advertência consistem em mero reparo pela irregularidade praticada.

2 — A pena de censura consiste em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão praticadas são de molde a causarem perturbação no exercício das funções e a repercutirem-se no decoro e dignidade que lhes são inerentes.

**ARTIGO 85.<sup>o</sup>**  
(Pena de transferência)

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.

**ARTIGO 85.<sup>o</sup>-A**  
(Pena de multa)

A pena de multa consiste no desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente.

**ARTIGO 86.<sup>o</sup>**  
(Penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

**ARTIGO 87.<sup>o</sup>**  
(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 — A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação com direito à pensão fixada por lei.

2 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

**SUBSECÇÃO II**

**Efeitos das penas**

**ARTIGO 88.<sup>o</sup>**  
(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem apenas os efeitos referidos nos artigos seguintes.

**ARTIGO 89.<sup>o</sup>**  
(Pena de transferência)

1 — A pena de advertência não produz qualquer efeito na promoção.

2 — A pena de advertência registada aplicada por três ou mais vezes é equiparada à pena de censura.

**ARTIGO 90.<sup>o</sup>**  
(Pena de censura)

A pena de censura implica a perda de trinta dias de antiguidade.

**ARTIGO 91.<sup>o</sup>**  
(Pena de transferência)

A pena de transferência importa a perda de sessenta dias de antiguidade.

**ARTIGO 92.<sup>o</sup>**  
(Pena de multa)

A pena de multa implica a perda de noventa dias de antiguidade.

**ARTIGO 93.<sup>o</sup>**  
(Pena de suspensão)

A pena de suspensão implica:

- a*) A perda das remunerações correspondente ao período de suspensão;
- b*) A perda do tempo correspondente à sua duração para efeito de aposentação;
- c*) A perda do dobro do tempo correspondente à sua duração para efeito de antiguidade e nunca menos de cento e oitenta dias;
- d*) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena, se a suspensão for superior a sessenta dias;
- e*) A transferência obrigatória para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exerce funções à data da prática da infracção.

**ARTIGO 94.<sup>o</sup>**  
(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

**ARTIGO 95.<sup>o</sup>**  
(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto e, quanto à pensão, o desconto previsto na lei geral.

**ARTIGO 96.<sup>o</sup>**  
(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei, sem direito a vencimento ou pensão de aposentação, e a incapacidade de ser provido em novo cargo público.

**ARTIGO 97.<sup>o</sup>**  
(Efeitos especiais das penas)

As penas referidas nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 83.<sup>o</sup> implicam incapacidade para provimento em cargos electivos e em qualquer comissão de serviço de natureza judicial.

**ARTIGO 98.<sup>o</sup>**  
(Promoção de magistrados arguidos)

1 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar os magistrados podem ser graduados para

promoção, mas esta suspende-se quanto a eles reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 — Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada, o magistrado arguido será promovido e irá ocupar o seu lugar na lista de antiguidade com direito a receber as diferenças de remuneração. Caso contrário, completar-se-á o movimento, tornando-se definitiva a sua preterição.

### SUBSECÇÃO III

#### Aplicação das penas

##### ARTIGO 99.º

(Aplicação das penas de advertência e de censura)

As penas de advertência e de censura são aplicáveis a faltas leves que não devam passar sem reparo.

##### ARTIGO 100.º

(Aplicação da pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

##### ARTIGO 101.º

(Aplicação da pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou incompreensão dos deveres profissionais.

##### ARTIGO 102.º

(Aplicação das penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a condenação envolver a aplicação da pena de demissão.

##### ARTIGO 103.º

(Aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 — As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando os magistrados:

- a) Revelem definitiva impossibilidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revelem falta de honestidade, grave insubordinação ou conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revelem inaptidão profissional;
- d) Tenham sido condenados por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 — Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

##### ARTIGO 104.º

(Medida da pena)

1 — Na aplicação das penas entende-se ao grau de culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que militam contra ou a seu favor.

2 — Pode ser atenuada especialmente a pena, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias que diminuam substancialmente a culpa do arguido.

##### ARTIGO 105.º

(Circunstâncias agravantes)

São circunstâncias agravantes a reincidência e a acumulação de infracções.

##### ARTIGO 106.º

(Reincidência)

Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado tenha fundado o cumprimento da pena imposta em virtude de infracção anterior ou em que aquela tenha sido aplicada, conforme os casos.

##### ARTIGO 107.º

(Acumulação de infracções)

1 — Verifica-se a acumulação de infracções quando o magistrado comete uma infracção antes de se tornar irrecorribel a condenação por infracção anterior.

2 — Na acumulação de infracções aplica-se uma única pena. Quando as infracções correspondam penas diferentes, aplicar-se-á a de maior gravidade.

##### ARTIGO 108.º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes as que diminuem a culpabilidade do arguido.

##### ARTIGO 109.º

(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

### SUBSECÇÃO IV

#### Execução e prescrição das penas

##### ARTIGO 110.º

(Execução das penas)

A execução das penas só tem lugar depois de a decisão se tornar irrecorribel.

##### ARTIGO 111.º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem decorridos dez anos sobre a data em que a decisão se tornou irrecorribel.

**SECÇÃO III****Processo disciplinar****SUBSECÇÃO I****Normas processuais****ARTIGO 112.<sup>o</sup>  
(Processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2 — O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido.

3 — O instrutor deve recusar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias.

**ARTIGO 113.<sup>o</sup>  
(Impedimentos e suspeições)**

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

**ARTIGO 114.<sup>o</sup>  
(Natureza confidencial do processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar é de natureza confidencial.

2 — É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

**ARTIGO 115.<sup>o</sup>****(Competência para a instauração de procedimento disciplinar)**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

**ARTIGO 116.<sup>o</sup>  
(Prazo de instrução)**

1 — A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2 — O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em casos justificados e mediante o assentimento do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Os instrutores devem dar conhecimento da data em que iniciam a instrução do processo.

**ARTIGO 117.<sup>o</sup>  
(Número de testemunhas na fase de instrução)**

1 — Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2 — O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

**ARTIGO 118.<sup>o</sup>  
(Suspensão do arguido)**

1 — O magistrado arguido em processo disciplinar pode, sob proposta do instrutor, ser preventivamente suspenso das funções, desde que se presuma que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão e se considere que a continuação na efectividade de serviço é prejudicial à instrução do processo ou à dignidade e decoro da função.

2 — A suspensão preventiva não pode exceder noventa dias e não tem os efeitos consignados no artigo 93.<sup>o</sup>

**ARTIGO 119.<sup>o</sup>  
(Acusação)**

1 — Se o instrutor, concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, entender que os factos constantes dos autos constituem infracção disciplinar, deduzirá acusação, no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos de cada infracção que reputa provada e indicando os preceitos legais que os qualificam e prevêem a pena.

2 — Serão igualmente articulados os factos que integram circunstâncias agravantes e atenuantes.

**ARTIGO 120.<sup>o</sup>  
(Notificação do arguido)**

1 — Será entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo e aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e vinte dias para apresentação da defesa.

2 — Se não for conhecido o paradeiro do arguido, proceder-se-á à sua notificação edital.

**ARTIGO 121.<sup>o</sup>  
(Nomeação de defensor)**

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeará-lhe-á defensor.

2 — Quando o defensor for nomeado em data posterior à notificação a que se refere o artigo 120.<sup>o</sup>, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

**ARTIGO 122.<sup>o</sup>  
(Exame do processo)**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontrar depositado.

**ARTIGO 123.<sup>o</sup>  
(Defesa do arguido)**

1 — Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer quaisquer diligências.

2 — Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto.

**ARTIGO 124.º**  
(Eliminado)

**ARTIGO 125.º**  
(Relatório)

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora no prazo de quinze dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

**ARTIGO 126.º**  
(Notificação da decisão)

A decisão final é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 120.º

**ARTIGO 127.º**  
(Nulidades e irregularidades)

1 — Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido.

2 — As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa, ou no prazo de cinco dias, contado da data do seu conhecimento, se ocorrerem posteriormente.

**SUBSECÇÃO II**  
Abandono de lugar

**ARTIGO 128.º**  
(Falta de assiduidade ao serviço)

Quando um magistrado deixe de comparecer durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, será levantado auto por abandono de lugar.

**ARTIGO 129.º**  
(Presunção da intenção de abandono)

1 — A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por qualquer meio de prova.

**SECÇÃO IV**  
Revisão de decisões disciplinares

**ARTIGO 130.º**  
(Revisão)

As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas com base nos fundamentos previstos para a revisão em processo penal.

**ARTIGO 131.º**  
(Processo)

1 — A revisão é requerida ao Conselho Superior da Magistratura pelo interessado.

2 — O requerimento é processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que se pretende produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

**ARTIGO 132.º**  
(Instrutor para o processo de revisão)

Para a instrução do processo será nomeado novo instrutor.

**ARTIGO 133.º**  
(Procedência de revisão)

1 — Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2 — Sem prejuízo de outros direitos previstos na lei, o interessado será indemnizado das remunerações que deixou de receber em virtude da decisão revista.

**CAPÍTULO IX**

Inquéritos e sindicâncias

**ARTIGO 134.º**  
(Inquéritos e sindicâncias)

1 — Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 — As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

**ARTIGO 135.º**  
(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância as disposições relativas à instrução dos processos disciplinares.

**ARTIGO 136.º**  
(Relatório)

Terminada a instrução, será elaborado pelo inquiridor ou sindicante o relatório em que proponha o arquivamento ou a instauração do procedimento disciplinar, conforme os casos.

**ARTIGO 137.º**  
(Conversão em processo disciplinar)

Se se apurar a existência de infracção, o processo de inquérito ou de sindicância constitui a parte instrutória do processo disciplinar.

**CAPÍTULO X**  
Conselho Superior da Magistratura

**SECÇÃO I**

Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura

**ARTIGO 138.º**  
(Definição)

1 — O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2 — O Conselho Superior da Magistratura exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos desta lei.

**ARTIGO 139.<sup>º</sup>**  
(*Composição*)

1 — O Conselho Superior da Magistratura é constituído por membros natos e membros eleitos.

2 — São membros natos do Conselho Superior da Magistratura:

- a) O Presidente da República;
- b) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Os presidentes dos tribunais de relação;
- d) O Provedor de Justiça.

3 — São membros eleitos do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Quatro personalidades designadas pela Assembleia da República;
- b) Dois juízes do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Seis juízes de direito;
- d) Quatro funcionários de justiça.

4 — O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado.

**ARTIGO 140.<sup>º</sup>**  
(*Presidente e vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura*)

1 — O presidente do Conselho Superior da Magistratura é o Presidente da República.

2 — O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — O Conselho Superior da Magistratura elegerá, de entre os magistrados que o integram, o substituto do vice-presidente.

**ARTIGO 141.<sup>º</sup>**  
(*Eliminado*)

**ARTIGO 142.<sup>º</sup>**  
(*Secretário*)

O Conselho Superior da Magistratura designará um secretário de entre juízes de direito.

**ARTIGO 143.<sup>º</sup>**  
(*Princípios eleitorais*)

1 — A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 139.<sup>º</sup>, faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em recenseamento organizado oficialmente por aquele Conselho.

2 — Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

**ARTIGO 144.<sup>º</sup>**  
(*Sistema eleitoral*)

1 — Os membros referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 139.<sup>º</sup> são designados nos termos do Regimento da Assembleia da República.

2 — Os membros referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 139.<sup>º</sup> são eleitos por todos os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em efectividade de serviço judicial.

3 — Os membros referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 139.<sup>º</sup> são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os juízes de direito em efectividade de serviço judicial.

4 — Os membros referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 139.<sup>º</sup> são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os funcionários de justiça em efectividade de serviço.

**ARTIGO 145.<sup>º</sup>**  
(*Forma de eleição*)

1 — A eleição dos membros a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 139.<sup>º</sup> é efectuada mediante listas elaboradas por organizações sindicais de magistrados judiciais e de funcionários de justiça, respectivamente, ou por um mínimo de vinte eleitores e terá lugar dentro de trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta posteriores à ocorrência da vacatura.

2 — As listas referidas no número anterior incluirão igual número de candidatos efectivos e suplentes e serão elaboradas por forma a conter pelo menos um candidato efectivo e um suplente por cada distrito judicial.

3 — Para o efeito consignado nos n.os 1 e 2, o presidente do Conselho Superior da Magistratura anunciará a data da eleição com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no *Diário da República*.

**ARTIGO 146.<sup>º</sup>**  
(*Comissão de Eleições*)

1 — A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 — Constituem a Comissão de Eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os presidentes dos tribunais de relação e os quatro membros designados pela Assembleia da República.

3 — As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

**ARTIGO 147.<sup>º</sup>**  
(*Competência da Comissão de Eleições*)

Compete especialmente à Comissão de Eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

**ARTIGO 148.<sup>º</sup>**  
(*Contencioso eleitoral*)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de vinte e quatro horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido, em reunião conjunta das secções cíveis, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

**ARTIGO 149.º**  
(Normas regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes das disposições anteriores serão estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

**ARTIGO 150.º**  
(Exercício dos cargos)

1 — O cargo dos membros eleitos para o Conselho Superior da Magistratura referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 139.º é exercido por um período não imediatamente renovável de três anos.

2 — Sempre que durante o exercício do cargo um membro deixe de pertencer à categoria de origem, ou esteja impedido, será chamado o respectivo suplente. Na falta deste, far-se-á declaração de vacatura e proceder-se-á à nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

3 — Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros eleitos manter-se-ão em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

4 — Na falta de candidaturas, a eleição realizar-se-á sobre lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**ARTIGO 150.º - A**

(Membros designados pe'a Assembleia da República)

O cargo dos membros do Conselho Superior da Magistratura referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 139.º é exercido por um período de quatro anos.

**SECÇÃO II**  
Competência e funcionamento

**ARTIGO 151.º**  
(Competência)

1 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça;
- c) Eleger o substituto vice-presidente nos termos do n.º 3 do artigo 140.º;
- d) Designar, nos termos da Constituição, os juízes que hão-de fazer parte da Comissão Constitucional;
- e) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Elaborar o plano anual de inspecções;

- g) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- h) Aprovar o regulamento eleitoral, o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Os membros do Conselho Superior da Magistratura referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 139.º apenas intervêm na discussão e votação das matérias previstas nas alíneas b), c) e h) do número anterior e ainda, quando lhes digam directamente respeito, nas previstas nas alíneas f) e g) do mesmo número.

**ARTIGO 152.º**  
(Delegação de poderes)

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no Presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Indicar magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.

2 — O Conselho pode delegar no Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e nos presidentes das relações competência para os actos previstos no n.º 1 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º e n.º 4 do artigo 31.º

**ARTIGO 153.º**  
(Funcionamento)

1 — O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2 — As reuniões têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo presidente ou pelo vice-presidente.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quinze ou doze membros no plenário e nove ou sete na secção disciplinar, consoante nelas tenham de intervir ou não funcionários de justiça.

5 — O secretário assiste, sem voto, às reuniões.

**ARTIGO 154.º**  
(Secção disciplinar)

1 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Compõem a secção disciplinar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, oito membros do Conselho Superior da Magistratura, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação, de entre as categorias

referidas nas alíneas c) do n.º 2 e b) a d) do artigo 139.º, bem como dois dos membros referidos na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estes em regime de alternância anual.

3 — Não sendo possível a eleição, ou havendo empate, o presidente do Conselho Superior da Magistratura designará os membros não eleitos, com respeito pelo disposto no número anterior.

**ARTIGO 155.º**  
(Distribuição de processos)

1 — Os processos são distribuídos por sorteio por membros de categoria igual ou superior à dos interessados e serviços.

2 — O vogal a quem o processo for distribuído será o seu relator.

3 — O relator requisitará os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4 — No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação caberá ao vogal que for designado pelo presidente.

5 — Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação, com dispensa de visto.

**ARTIGO 156.º**  
(Competência do presidente do Conselho Superior da Magistratura)

1 — Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura representar e convocar o Conselho Superior da Magistratura e presidir às respectivas reuniões.

2 — O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar a respectiva competência no vice-presidente.

**ARTIGO 156.º-A**  
(Competência do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura)

Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Promover a execução das deliberações tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura;
- b) Superintender nos serviços administrativos;
- c) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- d) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário do Conselho;
- e) Exercer a competência que lhe seja delegada pelo presidente;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

**ARTIGO 157.º**  
(Competência do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços da secretaria sob a superintendência do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e em conformidade com o regulamento interno a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 151.º;
- b) Submeter a despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Solicitar dos tribunais ou de outras entidades públicas e privadas as informações que forem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- e) Dar posse aos funcionários que prestem serviço no Conselho Superior da Magistratura;
- f) Exercer relativamente ao pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura os poderes de que gozam os directores-gerais relativamente aos funcionários seus subordinados, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 151.º;
- g) Elaborar ordens de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

lho Superior da Magistratura e em conformidade com o regulamento interno a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 151.º;

- b) Submeter a despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Solicitar dos tribunais ou de outras entidades públicas e privadas as informações que forem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- e) Dar posse aos funcionários que prestem serviço no Conselho Superior da Magistratura;
- f) Exercer relativamente ao pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura os poderes de que gozam os directores-gerais relativamente aos funcionários seus subordinados, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 151.º;
- g) Elaborar ordens de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

**SECÇÃO III**

**Serviços de inspecção**

**ARTIGO 158.º**

(Estrutura)

1 — Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.

2 — Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e secretários de inspecção em número constante do quadro anexo.

**ARTIGO 159.º**

(Competência)

1 — Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.

2 — Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça.

3 — A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às do magistrado inspecionado.

**ARTIGO 160.º**

(Inspectores e secretários de inspecção)

1 — Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço de entre juízes de relação ou juízes de direito.

2 — Os inspectores judiciais têm o vencimento correspondente a juiz de relação.

3 — As funções de secretário de inspecção são exercidas por funcionários de justiça requisitados ao Ministério da Justiça.

#### SECÇÃO IV

##### **Secretaria do Conselho Superior da Magistratura**

###### **ARTIGO 161.º**

###### (Estrutura)

1 — A secretaria do Conselho Superior da Magistratura é o seu departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo.

2 — A secretaria do Conselho Superior da Magistratura compreende:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços de documentação e relações públicas.

###### **ARTIGO 162.º**

###### (Competência)

Compete à secretaria do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Programar e aplicar, no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- b) Prestar ao Conselho Superior da Magistratura a assistência de carácter técnico e administrativo necessária ao bom exercício das respectivas atribuições;
- c) Assegurar o secretariado e o expediente do Conselho Superior da Magistratura e executar as respectivas deliberações;
- d) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pelo Conselho Superior da Magistratura;
- e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

###### **ARTIGO 163.º**

###### (Serviços administrativos)

Os serviços administrativos constituem uma repartição e compreendem as seguintes secções:

- a) Expediente e arquivo;
- b) Quadros da magistratura judicial.

###### **ARTIGO 164.º**

###### (Secção de expediente e arquivo)

1 — Compete à secção de expediente e arquivo:

- a) Executar o expediente, nomeadamente o relativo a inspecções, inquéritos, sindicâncias

e processos disciplinares, registando e anotando toda a correspondência recebida e expedida;

- b) Registar e arquivar as deliberações e actas respeitantes às atribuições do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Inventariar o equipamento do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Escriturar os livros exigidos por lei ou por determinação do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Compete ainda a secção de expediente e arquivo:

- a) Elaborar a proposta de orçamento relativo ao Conselho Superior da Magistratura e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentadas;
- b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- c) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pelo Conselho Superior da Magistratura.

###### **ARTIGO 165.º**

###### (Secção de quadros da magistratura judicial)

Compete à secção de quadros da magistratura judicial:

- a) Preparar o movimento dos magistrados judiciais com indicação das vagas e dos correntes;
- b) Manter actualizada a lista de antiguidades dos magistrados judiciais e o respectivo registo biográfico e disciplinar;
- c) Assegurar o expediente relativo aos demais actos respeitantes aos magistrados judiciais e funcionários de justiça que forem da competência do Conselho Superior da Magistratura.

###### **ARTIGO 166.º**

###### (Serviço de documentação e relações públicas)

1 — Os serviços de documentação e relações públicas constituem uma divisão e compete-lhes:

- a) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Organizar as publicações que se promovam no âmbito do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Atender o público, acolhendo e encaminhando as reclamações, sugestões ou representações relativas à magistratura judicial;
- d) Coordenar e assegurar as relações do Conselho Superior da Magistratura com os órgãos de comunicação social e com as organizações sindicais de magistrados e de funcionários de justiça;

e) Catalogar e arquivar as informações recebidas, os relatórios dos inspectores e os papéis e processos.

2 — Compete ainda aos serviços de documentação e relações públicas:

- a) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação de índole quantitativa que possam servir de base a trabalhos ou estudos de interesse para a administração da justiça;
- b) Colaborar no processamento automático da informação relativa à matéria das atribuições do Conselho Superior da Magistratura, em ligação com o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

3 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda fornecerá gratuitamente ao Conselho Superior da Magistratura um exemplar das suas publicações oficiais.

#### ARTIGO 167.º

(Livros)

É obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) De ponto dos funcionários;
- b) De registo de processos e demais papéis;
- c) Da correspondência recebida e expedida;
- d) De correspondência confidencial;
- e) De registo de ordens de execução permanente;
- f) De registo de decisões disciplinares;
- g) De registo de licenças e faltas relativas a magistrados;
- h) De inventário geral da secretaria;
- i) De registo de requerimentos, exposições e pretensões.

#### ARTIGO 168.º

(Pessoal)

O pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura constitui um quadro único, cuja composição será definida em diploma autónomo.

### CAPÍTULO XI

## RECLAMAÇÕES E RECURSOS

### SECÇÃO I

#### Princípios gerais

(Disposição geral)

1 — Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.

2 — Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

3 — São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou recurso possa directamente prejudicar.

### SECÇÃO II

#### Reclamações

#### ARTIGO 170.º

(Secção disciplinar)

Das deliberações da secção disciplinar reclama-se para o plenário do Conselho.

#### ARTIGO 171.º

(Vice-presidente)

Das decisões do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura proferidas em uso de competência própria reclama-se para o plenário do Conselho.

#### ARTIGO 172.º

(Prazo das reclamações)

Na falta de disposição especial, o prazo para reclamação é de vinte dias.

### SECÇÃO III

#### Recursos

#### ARTIGO 173.º

(Recursos)

1 — Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

#### ARTIGO 174.º

(Prazo)

1 — O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias e conta-se da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início da execução da deliberação nos restantes casos.

2 — O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

#### ARTIGO 175.º

(Efeito do recurso)

O recurso não tem efeito suspensivo.

#### ARTIGO 176.º

(Interposição do recurso)

1 — A interposição do recurso faz-se por petição apresentada ou enviada à secretaria, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2 — O recurso considera-se interposto na data em que a petição dé entrada na secretaria.

**ARTIGO 177.º**  
(Requisitos da petição)

1 — A petição deve referir a deliberação ou decisão de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito, a indicação e o requerimento de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2 — A petição deve ser instruída com o *Diário da República* em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do acto objecto do recurso, e com todos os documentos probatórios.

3 — Quando o recurso seja interposto de actos de indeferimento tácito, a petição será instruída com cópia do requerimento e com certidão comprovativa de o mesmo não ter sido objecto de deliberação ou decisão.

4 — Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido e concedido prazo para a sua apresentação ulterior.

5 — A petição deve ser acompanhada de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

**ARTIGO 178.º**  
(Questões prévias)

1 — Distribuído o recurso e efectuado o necessário preparo, irão os autos com vista ao Ministério Público por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2 — O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências da petição.

3 — Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição. O processo será apresentado na primeira sessão independentemente de vistos.

**ARTIGO 179.º**  
(Resposta)

1 — Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordenará envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura a fim de responder no prazo de dez dias.

2 — No ofício de remessa será requisitado o processo burocrático, o qual será devolvido após o julgamento do recurso.

**ARTIGO 180.º**  
(Citação dos interessados)

1 — Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a isso destinado, o relator ordenará a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 177.º para responderem no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção. Os interessados ausentes em parte incerta são citados editalmente.

**ARTIGO 181.º**  
(Alegações)

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordenará vista por vinte dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e em seguida ao Ministério Público pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

**ARTIGO 182.º**  
(Julgamento)

1 — Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que poderá requerer os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2 — Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juízes do tribunal, começando pelo imediato ao relator.

3 — Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

**ARTIGO 183.º**  
(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo.

**SECÇÃO IV**

**Custas e preparos**

**ARTIGO 184.º**  
(Custas e preparos)

O regime de custas e preparos é o que vigorar para o Supremo Tribunal Administrativo.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 185.º**  
(Recrutamento e formação de magistrados)

1 — Até à entrada em funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, o recrutamento e formação dos magistrados judiciais são regulados pelo Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, e normas complementares, com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 — Não podem ser chamados ao estágio para juiz de direito, delegados do procurador da República com classificação de serviço inferior a *Bom* ou que exerçam funções em comarcas ou lugares de ingresso.

3 — Não havendo delegados do procurador da República com número suficiente, o número de advogados, conservadores e notários a admitir ao estágio pode exceder um quinto do total de estagiários.

4 — Os estagiários receberão 90% das remunerações fixadas para a categoria de juiz de direito.

**ARTIGO 186.º**

(Ingresso na magistratura judicial de delegados  
do procurador da República)

Findo o regime de recrutamento e formação previsto no Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, os actuais delegados do procurador da República e os que venham até então a ser nomeados poderão ingressar na magistratura judicial em termos a definir pela lei que criar o Centro de Estudos Judiciários.

**ARTIGO 186.º-A**

(Condições de transferência)

Nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta lei, a primeira transferência de magistrados judiciais não está sujeita aos requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 43.º

**ARTIGO 187.º**

(Antiguidade)

1 — A antiguidade dos magistrados judiciais compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, nomeadamente para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 27.º

2 — São ressalvadas as posições relativas constantes de listas definitivas de antiguidade elaboradas ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do presente diploma.

**ARTIGO 188.º**

(Juízes do tribunal do trabalho)

1 — Os juízes dos tribunais do trabalho, ainda que em interinidade de funções, são integrados na magistratura judicial segundo a respectiva antiguidade.

2 — A antiguidade relativa dos juízes dos tribunais judiciais e dos tribunais do trabalho conta-se desde a data de ingresso na magistratura, quer se tenha realizado na magistratura judicial ou na do Ministério Público, ficando os juízes dos tribunais do trabalho à esquerda dos juízes dos tribunais judiciais que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

3 — Para o efeito referido no número anterior, é contado como tempo de serviço o prestado por magistrados judiciais como auxiliares ou em regime de interinidade.

4 — Os juízes dos tribunais do trabalho que não desejem a integração na magistratura judicial podem optar pela aposentação, desde que preencham os requisitos mínimos de tempo de serviço e a requeiram no prazo de seis meses contado da entrada em vigor deste diploma.

**ARTIGO 189.º**

(Provimento dos juízes dos tribunais do trabalho)

1 — Os juízes dos tribunais do trabalho consideram-se providos nas correspondentes categorias da magistratura judicial nos tribunais em que exercem funções.

2 — Tratando-se de juízes fora da actividade ou em comissão de serviço, o provimento faz-se por preenchimento de vaga. Não a havendo, os juízes ficam na situação de supranumerários.

**ARTIGO 190.º**

(Transferência e acesso dos juízes  
dos tribunais do trabalho)

1 — Quando não se encontrem habilitados com concurso ou estágio de ingresso na magistratura judicial, os juízes dos tribunais do trabalho podem ser transferidos para tribunais de diferente natureza após a frequência, com aproveitamento, de curso de qualificação a organizar pelo Centro de Estudos Judiciários.

2 — Até ser criado o Centro de Estudos Judiciários, o Conselho Superior da Magistratura organizará o curso a que se refere o número anterior.

3 — Os juízes que não satisfazem ao requisito previsto no n.º 1 têm apenas acesso às secções de jurisdição social dos tribunais superiores.

**ARTIGO 191.º**

(Juízes dos tribunais do trabalho em comissão de serviço)

Com a entrada em vigor desta lei consideram-se findas as comissões de serviço em que se encontrem os juízes dos tribunais do trabalho.

**ARTIGO 192.º**

(Inspector-contador)

O lugar de inspector-contador extingue-se quando vagar.

**ARTIGO 193.º**

(Magistrados oriundos do ultramar)

1 — A antiguidade relativa dos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar e dos demais magistrados judiciais conta-se desde a data do ingresso na magistratura, quer se tenha realizado na magistratura judicial quer na do Ministério Público, ficando os primeiros à esquerda dos magistrados não provenientes daquele quadro que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

2 — Os magistrados judiciais de 2.ª instância do extinto quadro do ultramar podem ser nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça a partir do seu ingresso nos quadros das relações.

3 — Não é aplicável aos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar o disposto no n.º 2 do artigo 187.º

4 — Ficam revogadas as disposições constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.

5 — Na parte não contrariada pelo presente diploma mantém-se em vigor o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 402/75 de 25 de Julho, e 205/77 de 25 de Maio.

**ARTIGO 194.º**

(ELIMINADO)

**ARTIGO 195.º**

(Execução da lei)

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

**ARTIGO 196.º**  
(Entrada em vigor)

1 — As normas constantes dos capítulos X e XI entram em vigor trinta dias após a designação pela Assembleia da República referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 139.º, a qual terá lugar dentro dos sessenta dias posteriores à publicação da presente lei.

2 — As normas constantes dos artigos 27.º a 32.º entram em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

3. — As restantes disposições desta lei entram em vigor em 31 de Julho de 1978.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 158.º:

|                          | Número de lugares |
|--------------------------|-------------------|
| Inspectores judiciais    | 8                 |
| Secretários de inspecção | 8                 |

Palácio de S. Bento, em 14 de Outubro de 1977 — O Vice-Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, *Herculano Rodrigues Pires*.

Texto da Comissão de Assuntos Constitucionais relativo ao projecto de lei n.º 10/1 — Regime do Provedor de Justiça, sujeito a votação final global

O instituto do Provedor de Justiça foi criado pelo Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, e posteriormente consagrado no artigo 24.º da Constituição.

Torna-se necessário adequar o regime legal ao disposto na Constituição e definir com rigor o estatuto do Provedor de Justiça como órgão público independente votado à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos através de garantia de legalidade e justiça de administração.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, a Assembleia da República decreta:

**CAPÍTULO I**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**

**ARTIGO 1.º**  
(Função do Provedor)

O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão público independente, que tem por função principal a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da administração pública.

**ARTIGO 2.º**  
(Direito de queixa)

Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos, o qual as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

**ARTIGO 3.º**  
(Independência da actividade do Provedor)

A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

**CAPÍTULO II**

**ESTATUTO**

**ARTIGO 4.º**  
(Designação)

1 — O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República, nos termos do Regimento respectivo, e toma posse perante o seu Presidente.

2 — A designação recairá em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.

**ARTIGO 5.º**  
(Duração das funções)

1 — O Provedor de Justiça é designado por quatro anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez, por igual período.

2 — Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3 — A designação do Provedor deverá efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do quadriénio.

4 — Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar dentro de quinze dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

**ARTIGO 6.º**  
(Independência e inamovibilidade)

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

**ARTIGO 7.º**  
(Imunidades)

1 — Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça pela prática de qualquer crime e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos se a Assembleia da República deliberar suspender o Provedor do exercício das suas funções, salvo no caso de o facto corresponder pena maior.

2 — O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3 — A prisão implicará a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

**ARTIGO 8.º**  
(Honras, direitos e regalias)

O Provedor de Justiça tem honras, direitos, categoria, remunerações e regalias idênticas às de Ministro.

**ARTIGO 9.º**  
(Incompatibilidades)

1 — O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que os juízes na efectividade de serviço.

2 — O Provedor de Justiça tem o dever de não exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas e de não desenvolver actividades partidárias de carácter público.

**ARTIGO 10.º**  
(Obrigação de sigilo)

O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

**ARTIGO 11.º**  
(Garantias de trabalho)

1 — O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.

2 — O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para apostação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.

3 — O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis da função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

**ARTIGO 12.º**  
(Vacatura do cargo)

1 — As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Destituição pela Assembleia da República;
- e) Renúncia.

2 — A renúncia carece de aceitação pela Assembleia da República e só produz efeitos com a publicação da respectiva resolução.

3 — A destituição do Provedor de Justiça será regulada pelo Regimento da Assembleia da República.

4 — Os restantes motivos de cessação de funções serão verificados pela Assembleia da República, nos termos do seu Regimento.

5 — No caso de vacatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deverá ter lugar dentro dos trinta dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.º

6 — O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

**ARTIGO 13.º**  
(Identificação e livre trânsito)

1 — O Provedor de Justiça terá direito a cartão especial de identificação passado pela Secretaria da Assembleia da República e assinado pelo Presidente.

2 — O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da Administração Central e das administrações regional e local, serviços públicos, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público em geral.

**ARTIGO 14.º**  
(Adjuntos do Provedor de Justiça)

1 — O Provedor de Justiça poderá nomear um ou dois adjuntos, que poderá exonerar a todo o tempo.

2 — O Provedor de Justiça poderá delegar nos adjuntos os poderes referidos no artigo 19.º e àqueles competirá, igualmente, assegurar o expediente dos serviços no caso de cessação ou interrupção de funções do Provedor.

3 — Aos adjuntos do Provedor de Justiça aplicam-se as disposições dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º

**ARTIGO 15.º**  
(Coadjuvação nas funções)

O Provedor de Justiça é coadjuvado nas funções específicas do seu cargo por coordenadores e assessores.

**ARTIGO 16.º**  
(Protecção criminal do Provedor)

1 — O Provedor de Justiça e os adjuntos, os coordenadores e assessores do Provedor de Justiça e o serviço do Provedor de Justiça são considerados, respectivamente, como autoridade pública, agente de autoridade e serviço público, designadamente para efeitos penais.

2 — O Provedor de Justiça é equiparado aos Deputados para os efeitos dos artigos 164.º, 166.º, 167.º § único, 168.º, §§ 1.º e 2.º e 181.º do Código Penal.

**ARTIGO 17.º**  
(Auxílio das autoridades)

Todas as autoridades e agentes de autoridade deverão prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

**CAPÍTULO III**

**ATRIBUIÇÕES**

**ARTIGO 18.º**  
(Competência)

1 — Ao Provedor de Justiça compete:

- a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes, com vista à correcção de actos admi-

- nistrativos ilegais ou injustos ou à melhoria dos serviços da Administração;
- b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro directamente interessado e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das assembleias regionais e Presidentes dos governos das regiões autónomas;
- c) Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade;
- d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade do serviço do Provedor de Justiça, dos meios da sua acção e de como se pode recorrer ao seu serviço.

2 — Compete, ainda, ao Provedor de Justiça solicitar ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição, bem como solicitar a apreciação da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas, nos termos da Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto.

#### ARTIGO 19.º

(Poderes)

1 — No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

- a) Efectuar, com ou sem aviso, visitas de inspecção a todo e qualquer sector da actividade da Administração Central e das administrações regional e local, incluindo as empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;
- b) Proceder a todas as investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa.

#### ARTIGO 20.º

(Limites de intervenção)

1 — O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos Poderes Públicos e a sua intervenção não suspende o curso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

2 — Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania, as assembleias e governos regionais, com exceção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da Administração.

3 — As queixas relativas à actividade judicial que pela sua natureza não estejam fora do âmbito da actividade do Provedor de Justiça serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos.

#### ARTIGO 21.º

(Relatório e colaboração com a Assembleia da República)

1 — O Provedor de Justiça enviará anualmente à Assembleia da República um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual será publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2 — A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça poderá tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que aquelas solicitem a sua presença.

### CAPÍTULO IV

#### Funcionamento

#### ARTIGO 22.º

(Iniciativa)

1 — O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.

2 — As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse directo, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos.

#### ARTIGO 23.º

(Apresentação de queixas)

1 — As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, mesmo por simples carta, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

2 — Quando apresentadas oralmente, serão reduzidas a auto, que o queixoso assinará sempre que saiba e possa fazê-lo.

3 — As queixas podem ser apresentadas directamente ao Provedor de Justiça ou a qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmitirá imediatamente.

4 — Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, será ordenada a sua substituição.

#### ARTIGO 24.º

(Queixas transmitidas pela Assembleia da República)

1 — A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os Deputados podem solicitar ao Provedor de Justiça a apreciação das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

2 — A Assembleia da República e respectivas comissões parlamentares podem solicitar urgência na apreciação das queixas que transmitam ao Provedor.

#### ARTIGO 25.º

(Apreciação preliminar das queixas)

1 — As queixas serão objecto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar da sua admissibilidade.

2 — Serão indeferidas liminarmente as queixas manifestamente apresentadas de má fé ou desprovidas de fundamento.

#### ARTIGO 26.º

(Instrução)

1 — A instrução consistirá em pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos e será efectuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

2 — As diligências serão efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas, com prioridade e urgência, quando for caso disso.

#### ARTIGO 27.º

(Dever de colaboração)

1 — Os titulares e agentes da Administração têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2 — As autoridades públicas, bem como os órgãos de qualquer entidade pública, prestarão ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3 — O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

#### ARTIGO 28.º

(Depoimentos)

1 — O Provedor de Justiça poderá solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que o reputar necessário para o apuramento dos factos.

2 — No caso de recusa de depoimento, o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante aviso postal registado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência a falta de comparecência ou a recusa de depoimento não justificados.

3 — As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que a pedido do convocado for

fixada pelo Provedor, serão pagas por conta do orçamento do serviço do Provedor de Justiça.

#### ARTIGO 29.º

(Arquivamento)

Serão mandadas arquivar as queixas:

- Quando não sejam da competência do Provedor de Justiça;
- Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

#### ARTIGO 30.º

(Encaminhamento para outros órgãos)

1 — Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso especialmente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deverá informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

#### ARTIGO 31.º

(Casos de pouca gravidade)

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou a dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

#### ARTIGO 32.º

(Audição das pessoas postas em causa)

Fora dos casos previstos nos artigos 28.º e 30.º, o Provedor de Justiça deverá ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer conclusões.

#### ARTIGO 33.º

(Participação de infracções e publicidade)

1 — Quando, no decurso do processo, resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração do processo disciplinar.

2 — Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua actividade, utilizando, se necessário os meios de comunicação social estabelecidos e beneficiando, num e noutra caso, do regime legal de publicação de notas oficiais nos termos das respectivas leis.

**ARTIGO 34.º**  
(Conclusões)

1 — As recomendações do Provedor de Justiça serão dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregulares.

2 — Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, poderá dirigir-se ao superior hierárquico competente.

3 — Se a Administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor poderá dirigir-se à Assembleia da República expondo os motivos da sua tomada de posição.

4 — As conclusões do Provedor serão sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

**ARTIGO 35.º**  
(Irrecorribilidade dos actos do Provedor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os actos do Provedor de Justiça não são susceptíveis de recurso e só podem ser objecto de reclamação para o próprio Provedor.

**ARTIGO 36.º**  
(Queixas de má fé)

Quando se verifique que a queixa foi feita de má fé, o Provedor de Justiça participará o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal, nos termos da lei geral.

**ARTIGO 37.º**  
(Isenção de custas e selos e dispensa de advogado)

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça são isentos de custas e selos e não obrigam à constituição de advogado.

**CAPÍTULO V**  
**SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA**

**ARTIGO 38.º**  
(Autonomia, instalação e fim)

1 — O Serviço do Provedor de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.

2 — O Serviço do Provedor de Justiça é dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 — O Serviço do Provedor de Justiça funcionará em instalações próprias.

**ARTIGO 39.º**  
(Competência administrativa e disciplinar)

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal ao Serviço do Provedor de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

**ARTIGO 40.º**  
(Pessoal)

1 — O Serviço do Provedor de Justiça disporá de um quadro próprio, nos termos da respectiva lei orgânica.

2 — O pessoal do quadro do Serviço do Provedor de Justiça reger-se pelo regime geral dos funcionários civis do Estado e demais legislação que lhe seja aplicável.

**ARTIGO 41.º**  
(Orçamento do Serviço e respectivas verbas)

1 — O Serviço do Provedor de Justiça terá um orçamento anual elaborado nos termos da respectiva lei orgânica.

2 — A dotação orçamental do Serviço do Provedor de Justiça constará de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.

3 — O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de Ministro para efeitos de autorização de despesas.

**ARTIGO 42.º**  
(Recursos)

Das decisões do Provedor de Justiça praticadas no âmbito da sua competência de gestão do Serviço cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 43.º**  
(Norma transitória)

1 — Enquanto não entrar em vigor a lei orgânica do Serviço do Provedor de Justiça, manter-se-á em vigor o Decreto-Lei n.º 189-A/76, de 15 de Março.

2 — O n.º 1 do artigo 5.º é aplicável ao Provedor de Justiça em exercício à data da presente lei, contando-se o quadriénio a partir da sua tomada de posse.

**ARTIGO 44.º**  
(Norma revogatória)

São revogados os Decretos-Leis n.os 212/75, de 21 de Abril, 120/76, de 11 de Fevereiro, e 794-A/76, de 5 de Novembro, e o artigo 2.º da Lei n.º 15/77, de 24 de Fevereiro.

Palácio de S. Bento, 29 de Setembro de 1977. — O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais  
*Vital Moreira*.

*Deputados que entraram durante a sessão:*

Partido Socialista (PS)

Albano Pereira da Cunha Piura.  
Alberto Arons Braga de Carvalho.  
António Chaves Medeiros.

António Fernando Marques Ribeiro Reis.  
 António Manuel de Oliveira Guterres.  
 António Poppe Lopes Cardoso.  
 António Riço Calado.  
 Aquilino Ribeiro Machado.  
 Carlos Alberto Andrade Neves.  
 Carlos Manuel Natividade da Costa Candal.  
 Delmiro Manuel de Sousa Carreira.  
 Eurico Manuel das Neves Henriques Mendes.  
 Fernando Luís de Almeida Torres Marinho.  
 Florêncio Joaquim Quintas Matias.  
 Francisco António Marcos Barracosa.  
 Gualter Viriato Nunes Basílio.  
 Jaime José Matos da Gama.  
 Joaquim Oliveira Rodrigues.  
 José Alberto Menano Cardoso do Amaral.  
 José Justiniano Taboada Brás Pinto.  
 José Luís do Amaral Nunes.  
 José Manuel Medeiros Ferreira.  
 José Maria Parente Mendes Godinho.  
 José dos Santos Francisco Vidal.  
 Luís Patrício Rosado Gonçalves.  
 Manuel João Cristino.  
 Manuel Lencastre Meneses de Sousa Figueiredo.  
 Maria Emilia de Melo Moreira da Silva.  
 Mário António da Mota Mesquita.  
 Raúl d'Assunção Pimenta Rêgo.  
 Reinaldo Jorge Vital Rodrigues.  
 Victor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida.

**Partido Social-Democrata (PSD/PPD)**

António José dos Santos Moneira da Silva.  
 Arcanjo Nunes Luís.  
 Cristóvão Guerreiro Norte.  
 Eduardo José Vieira.  
 Fernando José Sequeira Roniz.  
 Fernando José da Costa.  
 Francisco Manuel Lumbreras de Sá Carneiro.  
 Gabriel Ribeiro da Frada.  
 Joaquim Jorge de Magalhães Saraiva da Mota.  
 João Afonso Gonçalves.  
 José Bento Gonçalves.  
 José Júlio Carvalho Ribeiro.  
 José Manuel Meneses Sampaio Pimentel.  
 José Manuel Ribeiro Sérvelo Correia.  
 Manuel Henriques Pires Fontoura.  
 Manuel Joaquim Moreira Moutinho.  
 Pedro Manuel Cruz Roseta.  
 Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

**Centro Democrático Social (CDS)**

António Simões Costa.  
 Diogo Pinto de Freitas do Amaral.  
 Emídio Ferrão da Costa Pinheiro.  
 Emílio Leitão Paulo.  
 Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia.  
 Francisco António Lucas Pires.  
 Francisco Manuel Farromba Vilela.  
 Henrique José Cardoso Meneses Pereira de Morais.  
 João Lopes Porto.

José Duarte de Almeida Ribeiro e Castro.  
 José Luís Rebocho de Albuquerque Christo.  
 Luís Aníbal de Sá de Azevedo Coutinho.  
 Nuno Krus Abecassis.  
 Ruy Garcia de Oliveira.  
 Vítor António Augusto Nunes de Sá Machado.  
 Walter Francisco Burmester Cudell.

**Partido Comunista Português (PCP)**

Joaquim Gomes dos Santos.  
 Lino Carvalho de Lima.  
 Octávio Floriano Rodrigues Pato.  
 Zita Maria de Seabra Roseiro.

**Independentes**

Carmelinda Maria dos Santos Pereira.

**Deputados que faltaram à sessão:****Partido Socialista (PS)**

Álvaro Monteiro.  
 Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira.  
 Francisco Igrejas Caeiro.  
 Francisco Soares Mesquita Machado.  
 Jerónimo Silva Pereira.  
 José Gomes Fernandes.  
 Luís Manuel Cidade Pereira de Moura.  
 Manuel Pereira Dias.  
 Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos.  
 Rodolfo Alexandre Suzano Crespo.  
 Rui Paulo do Vale Valadares.

**Partido Social-Democrata (PSD/PPD)**

Afonso de Sousa Freire de Moura Guedes.  
 Amantino Marques Pereira de Lemos.  
 Américo Natalino Pereira de Viveiros.  
 António Luciano Pacheco de Sousa Franco.  
 António Moreira Barbosa de Melo.  
 Artur Videira Pinto da Cunha Leal.  
 Jorge de Figueiredo Dias.  
 Maria Fernando de Campos Pinto.

**Centro Democrático Social (CDS)**

Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa.  
 José Manuel Cabral Fernandes.

**Partido Comunista Português (PCP)**

António Marques Pedrosa.  
 Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas.  
 Victor Henrique Louro e Sá.

**Independentes**

António Jorge Oliveira Aires Rodrigues.  
 Carlos Galvão de Melo.

**O CHEFE ADJUNTO DOS SERVIÇOS DE REDAÇÃO, José Pinto.**

**PREÇO DESTE NÚMERO 31\$00**

---

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA